



Processo n.º 1915/2022/FL

Reclamante:

Reclamadas



1. Relatório

1.1. Na reclamação de consumo, o demandante começou por alegar que, em maio de 2022, comprou dois aparelhos auditivos na loja da 1.ª reclamada pelo valor de € 2.775,00 (dois mil, setecentos e setenta e cinco euros), com recurso a crédito concedido pela 2.ª reclamada , no seguimento de resposta acertada a questão apresentada em página da internet com acesso a consulta gratuita no

a questão apresentada em página da internet com acesso a consulta gratuita no estabelecimento da 1.ª demandada. Mais aduziu que utilizou os aparelhos auditivos durante algum tempo, mas não se sentiu nada confortável com eles, motivo pelo qual reclamou várias vezes, tendo os aparelhos sido sujeitos a intervenção por parte da empresa, mas sem sucesso. Acrescentou que, por conseguinte, no dia 11.07.2022, enviou pedidos de cancelamento dos contratos à 1.ª e 2.ª reclamadas, tendo a 1.ª demandada comunicado, em resposta, que "o contrato de compra e venda contempla um prazo de livre resolução, prazo esse já ultrapassado", enquanto a 2.ª demandada não ofereceu qualquer resposta. Defendendo que não é justo ficar com aparelhos que, certamente, terão defeito, os quais necessita de utilizar de forma intensiva e foram muito caros para si, que vive sozinho, com uma reforma baixa, e salientando que a 2.ª demandada já começou a debitar as mensalidades do crédito no valor de € 68,09 (sessenta e oito euros e nove cêntimos) em vez do valor de € 65,20 (sessenta e cinco euros e vinte cêntimos) acordado, pede que o Tribunal julgue a ação procedente, declarando a anulação dos contratos (já requerida), com a consequente



devolução da quantia já paga, disponibilizando-se a devolver os equipamentos em causa.

1.2. A 1.ª reclamada , citada para os efeitos dos artigos 33.º, n.º 2 da LAV¹ e do artigo 14.º, n.º 5 do Regulamento do TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, não apresentou contestação escrita até 48 horas da data e hora designadas para a audiência arbitral, e, convocada nos termos e para os efeitos do artigo 14.º, n.º 1 do mesmo Regulamento, compareceu na audiência arbitral realizada em 25.10.2022, onde se fez representar por

que, convidado pelo Tribunal a, querendo, apresentar contestação oral, usou de tal prerrogativa, nos seguintes termos: «Sempre que existe alguma necessidade nos bens vendidos, os profissionais da promovem a assistência de forma gratuita, que foi o que fizeram ao e que continuarão a fazer».

1.3. A 2.ª reclamada

apresentou contestação escrita, na qual começou por admitir, parcialmente, o alegado no 1.º parágrafo da reclamação de consumo, onde se lê "(...) em maio de 2022 comprei dois aparelhos auditivos na loja da quantia de 2775€, com recurso de crédito à , e admitir ter rececionado a carta do reclamante, com o assunto "cancelamento do contrato n.° ", deixando expressamente impugnado, por não saber, nem ter como saber se corresponde à verdade, o mais aduzido no 1.º parágrafo, o vertido no 2.º e 4.º parágrafos e o mais alegado no 3.º parágrafo, a partir de, e onde se lê «(...) O estabelecimento respondeu que "o contrato de compra e venda contempla um prazo para livre resolução, prazo esse já ultrapassado"». Mais aduziu que, entre o reclamante e a aqui 2.ª reclamada foi celebrado, em 20.05.2022, contrato de

¹ Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.





crédito pessoal, destinado a financiar a aquisição de dois aparelhos auditivos, com o montante total do crédito de € 2.963,13 (dois mil, novecentos e sessenta e três euros e treze cêntimos), do qual o valor de € 2.775,00 (dois mil, setecentos e setenta e cinco euros) tinha por finalidade a aquisição dos sobreditos aparelhos, o valor de € 52,15 (cinquenta e dois curos e quinze cêntimos) respeitava a Imposto do Selo e o valor de € 135,98 (cento e trinta e cinco euros e noventa e oito cêntimos) era relativo a comissão de abertura. Acrescentou que, por força do referido contrato, o reclamante obrigou-se a reembolsar o valor mutuado à aqui 2.ª reclamada através do pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, no montante de € 65,20 (sessenta e cinco euros e vinte cêntimos) cada uma, tendo para o efeito já realizado os seguintes pagamentos: 10/07/2022 - € 68,09; 10/08/2022 - € 65,20; 10/09/2022 - € 65,20; 10/10/2022 - € 65,20. Alegou, ainda, que, a par da aceitação da concessão de crédito, foi remetida carta para o reclamante onde se pode ler "Relembramos que a primeira prestação poderá ser diferente das restantes, pois inclui o ajustamento dos juros em função da data de financiamento, bem como os encargos iniciais do crédito, quando aplicável", razão pela qual a primeira prestação foi debitada pelo valor de € 68,09 e não pelo valor de € 65,20, encontrando-se, desta forma, justificada a diferença apurado pelo reclamante quanto ao assunto, informação que foi prévia e devidamente remetida ao mesmo e do seu teor foi inteirado. Aduziu, por último, que, em relação ao pedido de anulação formulado pelo reclamante, ao contrário do alegado por este, promoveu pelo envio de resposta à missiva pelo mesmo endereçada, dando nota que, após análise da aqui 1.ª reclamada, foi informada que o prazo de revogação já se encontrava ultrapassado - já se somavam 53 dias entre a data de celebração do contrato e a data de envio da carta pelo reclamante, pelo que já se encontrava ultrapassado tanto o prazo legal como o concedido pela 1.ª reclamada para exercício do direito de livre revogação -, não sendo possível a anulação do contrato. Impugnando, desde



forma, o alegado no 5.º parágrafo da reclamação de consumo e salientando que, não obstante a impossibilidade do exercício do direito de livre revogação dos contratos em causa, sempre se mostrou disponível para responder a quaisquer solicitações do reclamante, cumprindo, em todos os momentos, com os seus deveres legais e contratuais no âmbito das suas funções enquanto instituição de crédito, concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a 2.ª reclamada do pedido.

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao reclamante o direito à resolução dos contratos celebrados com a 1.ª e a 2.ª reclamadas, com as legais consequências.

3. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio e os fundamentos da ação e das contestações, há três questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico da compra e venda de bens e fornecimento de conteúdos e serviços digitais, constante do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro; a questão da aplicabilidade do regime jurídico dos contratos de crédito aos consumidores, plasmado no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto; e a questão da verificação dos pressupostos constitutivos do direito à resolução dos contratos, invocado pelo reclamante.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados





Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

a) A 1.ª reclamada

tem por objeto social a

compra e venda de aparelhos auditivos e respetivos acessórios e quaisquer outros produtos direta ou indiretamente relacionados, em

ou no estrangeiro, a prestação de serviços de assistência técnica, reparação e quaisquer outros serviços direta ou indiretamente relacionados com os aparelhos auditivos, em e no estrangeiro, a compra, venda e aluguer de equipamentos médicos e paramédicos, em e no estrangeiro, a compra, gestão e venda de participações sociais em quaisquer sociedades existentes ou a constituir cujo objeto social seja a compra, venda, importação, exportação, distribuição, fabrico e reparação de aparelhos auditivos e produtos direta ou indiretamente relacionados com aqueles, a compra e venda, trespasse e gestão de estabelecimentos comerciais cuja atividade seja a compra, venda, importação, exportação, distribuição, fabrico e reparação de aparelhos auditivos e produtos direta ou indiretamente relacionados com aqueles, a prestação de serviços de gestão e coordenação das operações realizadas por sociedades nas quais detém uma participação ou interesse, serviços de marketing e comunicação, serviços de consultoria, e atividades de intermediação de contratos de crédito a título acessório;

- A 2.ª reclamada tem por objeto social todas as operações de financiamento por conta de terceiros com exceção das operações de caráter puramente bancário e, por outro lado, a corretagem de seguros;
- c) O reclamante nasceu em 22.01.1951 (71 anos) e encontra-se na situação de reformado, auferindo uma pensão líquida de valor não superior a € 700,00 (setecentos euros) – facto que se julga provado





Carl want

com base no mesmo documento junto sob Doc. 11 com a reclamação de consumo e sob Doc. 1 com a contestação da 2.ª reclamada e nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;

d) O reclamante reside no

), concelho da e vive com companheira desde há seis anos – facto que se julga provado com base nos documentos juntos sob Docs. 1-11 e 13 com a reclamação de consumo e sob Docs. 1 e 3 com a contestação da 2.ª reclamada, nos documentos juntos aos autos sob Docs. 1-11 com o requerimento do reclamante de 21.10.2022, e, ainda, nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;

- e) O reclamante tem a antiga sexta classe de escolaridade facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;
- f) Em dia não concretamente apurado, mas seguramente anterior ao dia 20, do mês de maio de 2022, ao navegar na *internet*, o reclamante viu uma comunicação comercial da 1.ª reclamada, na qual se apresentava uma pergunta, com três hipóteses de resposta, sobre a data em que se realizavam as tendo o demandante clicado na resposta correta, o que espoletou o anúncio de que havia ganho um prémio, não identificado facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante e do representante da 1.ª reclamada, ambas prestadas em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;
- g) Nesse seguimento, em dia não concretamente apurado, mas seguramente anterior ao dia 20, do mês de maio de 2022, depois de o reclamante ter facultado o seu contacto à 1.º reclamada, esta última





estabeleceu ligação telefónica com aquele e transmitiu-lhe que podia usufruir de uma consulta gratuita numa loja para verificar o estado da sua audição – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante e do representante da 1.ª reclamada, ambas prestadas em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;

h) Assim, em 20.05.2020, cerca das 14 horas e 30 minutos, o reclamante dirigiu-se, sozinho, à loja da 1.ª reclamada sita na

, onde foi recebido pelo funcionário com quem interagiu, ali, pela primeira vez – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto sob Doc. 8 com a reclamação de consumo e sob Doc. 10 com o requerimento do reclamante de 21.10.2022, e, ainda, nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;

- i) Nesse contexto, questionou o reclamante sobre se tinha problemas de audição, ao que o demandante respondeu que ouvia um pouco mal – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;
- j) Seguidamente, o reclamante realizou teste de perda auditiva com , tendo, para tanto, entrado numa cabine acústica, colocado uns auscultadores e ouvido sons emitidos em diferentes frequências – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;
- k) Concluído o teste, em concordância com a perceção que o reclamante tinha, transmitiu ao demandante que este apresentava maior grau de perda auditiva no ouvido direito – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;







 Por conseguinte, com vista a compensar a perda auditiva, apresentou ao reclamante os aparelhos auditivos

- aparelhos auditivos de recetor no ouvido ("

) – e colocou-os atrás das orelhas esquerda e direita daquele, tendo os aparelhos ficado bem encaixados – facto que se julga provado com base na inspeção aos aparelhos auditivos

adquiridos pelo reclamante e por este apresentados em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022, e nas declarações do reclamante prestadas na mesma sede;

- m) Em seguida, por indicação de e com a finalidade de proporcionar ao reclamante uma experiência de uso dos aparelhos auditivos ao ar livre, com exposição a diferentes ruídos, o demandante deslocou-se ao exterior da loja, tendo, então, sentido uma melhoria na acuidade auditiva facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante e do representante da 1.ª reclamada, ambas prestadas em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;
- n) Neste encalço, com vista à aquisição daqueles aparelhos auditivos, o reclamante transmitiu a que não tinha disponibilidade financeira para efetuar o pronto pagamento da quantia devida pela sua compra facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;
- o) Em face do que o reclamante havia transmitido referido em n) –, apresentou ao demandante a possibilidade de pagar os aparelhos auditivos com recurso a financiamento, a liquidar em 48 prestações mensais, com valor unitário de cerca de € 65,00 (sessenta e cinco euros), vencendo-se a primeira prestação no mês seguinte ao da celebração do contrato facto que se julga provado com base no documento junto sob Docs. 11-12 com a reclamação de consumo e sob Docs. 11-12 com o requerimento do reclamante de 21.10.2022 e





nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;

- p) Para efeitos de preenchimento de pedido de crédito e autorização de débito direto SEPA (Single Euro Payments Area) por funcionário da 1.ª reclamada, o reclamante facultou à 1.ª demandada o seu Cartão de Cidadão, a sua morada de residência e indicou o valor líquido da sua pensão de reforma e o IBAN (International Bank Account Number) de conta bancária domiciliada no
 - facto que se julga provado com base no documento junto sob Docs. 11-12 com a reclamação de consumo, sob Doc. 1 com a contestação da 2.ª reclamada e sob Doc. 11 com o requerimento do reclamante de 21.10.2022, e nas declarações do reclamante e do representante da 1.ª reclamada em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;
- q) A 1.ª reclamada entregou ao reclamante, em suporte papel, "Ficha de Informação Normalizada em matéria de crédito aos consumidores" e documento intitulado "Dever de assistência | Contrato de Crédito Pessoal fi facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 12 com o requerimento do reclamante de 21.10.2022, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, e nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;
- r) Em seguida, pelas 16 horas e 54 minutos, o reclamante subscreveu documento intitulado "Contrato de Compra e Venda" com a referência , composto de três páginas, de que recebeu cópia na mesma data, por via do qual adquiriu, além de outros acessórios, os aparelhos auditivos para os ouvidos esquerdo e direito, pelo preço global de € 2.775,00 (dois mil, setecentos e setenta e cinco euros), nele se indicando, como "Modo de Pagamento", "Pagamento do Preço efectuado através de 48





prestações debitadas na conta bancária indicada no cheque ou em formulário próprio no valor de 65.20 € cada uma, com início no dia 10" — facto que se julga provado com base no mesmo documento junto sob Doc. 8 com a reclamação de consumo e sob Doc. 10 com o requerimento do reclamante de 21.10.2022, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, e nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;

S) E subscreveu documento intitulado "Condições Particulares | Contrato de composto de 13 páginas, de que recebeu cópia na mesma data, onde se refere que "O crédito destina-se à aquisição do com o ", nas "Condições Financeiras" que se reproduzem infra — facto que se julga provado com base no mesmo documento junto sob Doc. 11-12 com a reclamação de consumo, sob Doc. 1 com a contestação e sob Doc. 11 com o requerimento do reclamante de 21.10.2022, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, e nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;

CONDIÇÕES FINANCEIRAS		- management of the court				- sprange in the second
Montante Total do Crédito	•	2 963,13	Duração do contrato (nº prestações mensas) 48			
Montante Total Imputado ao Consumidor	•	3129.00	Dia de vencimento da prestução 10			
Custo Total do Crédito para o Chente	(354,60				
Montante da Prestação Mensal sem seguro	c	(85,20				
Montante da Frestação Mensal com seguro	•	10.00				
Imposto do Selo pela Utilização do Crédito	•	52,15	Emanciado:	El Sim	D Man	(acruscera à 1º prestação do crédito)
Comissão de Abertura (inclui Imposto do Selo	1€	135,98	Financiado			(acrescerá à 1º prestação do crédito)
TAN (fixa) 2.600 % TAEG 6.2	46			100	- 1400	porescens a 1. prestação do credito.

t) Depois de se ausentar da loja da 1.ª reclamada e até ao dia 01.06.2022, o reclamante utilizou os dois aparelhos auditivos num período não superior a 30 minutos, ao descrever o percurso entre as localidades de durante o qual sentiu desconforto – prurido nas orelhas – e dores de cabeça – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto sob Doc. 9 com a reclamação de





consumo e sob Doc. 7 com o requerimento do reclamante de 21.10.2022 e nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;

u) Em 28.05.2022, após avaliação da solvabilidade do reclamante com base nas informações obtidas junto daquele pela 1.ª reclamada e na consulta à base de dados da Central de Responsabilidades de Crédito do a 2.ª reclamada elaborou missiva remetida ao reclamante, que este recebeu, subordinada ao assunto "Aceitação de Contrato", com o teor que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto sob Doc. 13 com a reclamação de consumo e sob Doc. 2 com o requerimento do reclamante de 21.10.2022, e no depoimento da testemunha

em sede de audiência arbitral

realizada em 25.10.2022;

Caro

Temos a satisfação de confirmar que o seu pedido de crédito foi aceite pela

no dia 27/05/2022.

O contrato foi aceite com TAN de 2,600% e TAEG de 6,2%

Relembramos que a primeira prestação poderá ser diferente das restantes, pois inclui o sjustamento dos juros em função da data de financiamento, bem como os encargos iniciais do crédito, quando aplicavel.

Todas as condições do contrato, incluíndo o valor do Imposto e da primeira prestação constarão do primeiro extrato que lhe disponibilizaremos.

O direito de livre revogação pode ser exercido no prazo de 14 dias a contar da data de aceitação, enviando á uma declaração de revogação, em papel ou noutro suporte duradouro, para os endereços da ou outraves do

Esta comunicação faz parte integrante do seu contrato pelo que recomendamos que a conserve junto ao mesmo.

v) Neste seguimento, depois de uma primeira deslocação à loja da 1.ª reclamada sita em onde não encontrou

e após contacto telefónico com este, em 01.06.2022, pelas 10 horas, o reclamante dirigiu-se àquela loja da 1.ª demandada e relatou a a experiência de utilização dos aparelhos auditivos referida em t) – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto sob Doc. 9 com a reclamação de consumo e sob Doc. 7 com o requerimento do reclamante de 21.10.2022 e nas





declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;

- w) Em face das queixas do reclamante, substituiu os recetores dos aparelhos auditivos e efetuou pré-moldes dos aparelhos auditivos para encomenda ao fabricante de micro-moldes ReSound RIE preenchidos com acrílico, feitos à medida, tudo sem encargos para o demandante facto que se julga provado com base nos mesmos documentos juntos sob Docs. 9 e 10 com a reclamação de consumo e sob Docs. 7 e 9 com o requerimento do reclamante de 21.10.2022, nas declarações do reclamante e do representante da 1.ª reclamada em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022 e, ainda, na inspeção dos dois aparelhos auditivos, apresentados pelo reclamante por determinação do Tribunal, realizada na mesma sede;
- x) Decorridos cerca de 15 dias, em data não posterior a 20.06.2022, após receber contacto telefónico da 1.ª reclamada, o reclamante deslocouse à loja da 1.ª reclamada sita em

colocou os aparelhos auditivos com micro-moldes

, preenchidos com acrílico, atrás das orelhas esquerda e direita daquele, tendo os aparelhos ficado bem encaixados – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto sob Doc. 10 com a reclamação de consumo e sob Doc. 9 com o requerimento do reclamante de 21.10.2022, nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022 e na inspeção dos dois aparelhos auditivos, apresentados pelo reclamante por determinação do Tribunal, realizada na mesma sede;

y) Em 01.07.2022, a 2.ª reclamada emitiu e enviou ao reclamante, que recebeu, extrato relativo à primeira prestação mensal do "Contrato Pessoal Saúde referido em s), com data de vencimento em 10.07.2022 e pagamento através da autorização de débito direto





referida em p) – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 6 com a reclamação de consumo e sob Doc. 3 com o requerimento do reclamante de 21.10.2022;

- z) Em 08.07.2022, a pedido do reclamante, dirigiu-se à residência do demandante, onde este lhe transmitiu que, após utilização por período não superior a 2 horas, os aparelhos auditivos voltaram a causar desconforto e solicitou àquele que "anulasse" os contratos celebrados com as 1.ª e 2.ª reclamadas facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante e do representante da 1.ª reclamada prestadas em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;
- aa) Em resposta à solicitação do reclamante, a transmitiu a este que não era possível "anular" os contratos celebrados com as 1.ª e 2.ª reclamadas, ainda assim, sugeriu ao demandante que remetesse cartas às 1.ª e 2.ª demandadas em que formalizasse tal pretensão facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;
- bb) Neste encalço, em 11.07.2022, o reclamante enviou missiva à 1.ª reclamada, que a recebeu, subordinada ao assunto "cancelamento de contrato de compra e venda de dois aparelhos auditivos (um esquerdo outro direito), referência 624645", com o teor que se reproduz *infra* facto que se julga provado com base nos documentos juntos sob Doc. 1 e Doc. 2 com a reclamação de consumo;





Ex.mos Senhores,

No seguimento da compra de aparelhos auditivos em maio de 2022, na quantia de 2775€, e atendendo a que não consigo estar com os referidos aparelhos, uma vez que não são funcionais para mim no meu dia-a-dia, conforme já reportei várias vezes, tendo os mesmos sido submetidos a várias intervenções mas sem sucesso, venho pelo presente cancelar o contrato em questão.

Junto cópia dos documentos que possuo, para melhor identificação e resolução da situação.

Desde já, disponibilizo-me a devolver os aparelhos, após confirmação escrita sobre a aceitação do pedido de cancelamento.

Mais solicito que V. Ex.as remetam à empresa Cofidis a informação sobre o cancelamento do contrato em questão, de modo a que o contrato de crédito associado seja anulado e, consequentemente, a empresa proceda à devolução do/s valor/es já debitados na minha conta bancária.

Com os melhores cumprimentos.

cc) Na mesma data, o reclamante enviou missiva à 2.ª reclamada, que a recebeu, subordinada ao assunto "cancelamento do contrato n.º
", com o teor que se reproduz infra – facto que se julga provado com base nos documentos juntos sob Doc. 3 e Doc. 4

Ex.mos Senhores,

Venho pelo presente solicitar o cancelamento do contrato de crédito acima identificado, associado ao contrato de compra e venda da empresa , conforme carta de cancelamento enviada a este referido estabelecimento.

Junto cópia dos documentos que possuo, para melhor identificação e resolução da situação.

Mais solicito que V. Ex.as procedam à devolução do/s valor/es já debitados na minha conta bancária (as mensalidades acordadas assumem a quantia de 65,20€, mas no dia 11/7/2022 o débito direto foi na quantia errada de 68,09€.

Com as melhores cumprimentos,

com a reclamação de consumo;

dd) Em 15.07.2022, a 1.ª reclamada elaborou missiva remetida ao reclamante, que este recebeu, subordinada ao assunto "V/ Oficio recebido a 12/07/2022", com o teor que se reproduz infra – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 5 com a reclamação de consumo;





California

Exma. Senhora,

Recebemos a carta de V.Exa em referência que mereceu a nossa melhor atenção.

O contrato de compra e venda contempla um prazo de 30 dias para a livre resolução, prazo esse que já foi ultrapassado.

No entanto, a sua satisfação é a nossa prioridade. Vamos agendar a visita da nossa audiologista.

n, para verificar as queixas de V.Exa.

Com os melhores cumprimentos.

ce) Em 21.07.2022, a audiologista da 1.ª reclamada, deslocou-se à residência do reclamante, onde este voltou a transmitir que os aparelhos auditivos lhe causavam desconforto – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante e do representante da 1.ª reclamada prestadas em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;

ff) Em 25.07.2022, a 2.ª reclamada elaborou missiva remetida ao reclamante, que este recebeu, subordinada ao assunto "Contrato de Crédito n.º", com o teor que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto sob Doc. 3 com a contestação da 2.ª reclamada e sob Doc. 1 com o requerimento do reclamante de 21.10.2022;

Caro Américo Azevedo

Esperamos que se encontre bem.

No seguimento da sua reclamação, a informa que encaminhou a sua reclamação para a analisar, que nos informou que o prazo de revogação se encontra ultrapassado, pelo que não é possível anular o mesmo.

O contrato mantém-se valido e em vigor até à respetiva liquidação.

Encontramo-nos disponíveis para o esclarecimento de quaisquer questões,

gg) O reclamante tem necessidade de colocar o som do televisor e do rádio mais alto – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;





- hh) O reclamante já havia utilizado aparelho auditivo há cerca de 30 anos, o qual usou durante cerca de 1 mês facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022;
- ii) Até à data da audiência arbitral, o reclamante procedeu ao pagamento de todas as prestações vencidas (ao dia 10 de cada mês, com início em julho) do contrato de crédito referido em s) facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 2 com a contestação, nos documentos juntos sob Docs. 3-6 com o requerimento do reclamante de 21.10.2022 e no depoimento da testemunha em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022.

4.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

- a) Em 20.05.2022, o reclamante não se apercebeu de que tinha celebrado contrato de crédito com a 2.ª reclamada, o que só percecionou em 01.06.2022, aquando da deslocação à loja da 1.ª reclamada;
- b) Em 20.05.2022, o reclamante ficou convicto de que levaria os aparelhos auditivos para experimentar, gratuitamente e sem compromisso, durante oito dias e, se não ficasse satisfeito, podia restituí-los à 1.ª reclamada, tudo sem quaisquer encargos;
- c) Os aparelhos auditivos adquiridos pelo reclamante à 1.ª reclamada apresentam defeito.





4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 4.1.1.

e 4.1.2. da sentença

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo por reclamante e 2.ª reclamada, à inspeção dos aparelhos auditivos, apresentados pelo reclamante por determinação do Tribunal, efetuada em sede de audiência arbitral realizada em 25.10.2022, às declarações do reclamante, às declarações do representante da 1.ª reclamada, (gestor regional de zona

na 1.ª demandada há cerca de 3 anos, cujo conteúdo funcional compreende o acompanhamento de todos os vendedores especializados e a realização de controlo de qualidade e de visitas a clientes ao domicílio), e ao depoimento da testemunha (gestor comercial

na 2.ª reclamada desde o ano de 2013), todos prestados em sede de audiência arbitral, e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos meios de prova que levaram à fixação de tal matéria de facto, importa, ainda, fundamentar a convicção do Tribunal quanto às asserções sob alíneas a) a c) do ponto 4.1.2. desta sentença, o que se fará de seguida, não sem antes se tecerem algumas considerações relevantes sobre a valia probatória de alguns dos elementos que compõem o acervo instrutório destes autos, as quais se nos afiguram indispensáveis para a melhor compreensão dos critérios fundamentais que nortearam a tarefa de análise crítica das provas desenvolvida pelo Tribunal.

Assim, em primeiro lugar, salienta-se que, a respeito da produção de prova por **declarações de parte** (no caso, as declarações de parte do reclamante e do representante da 1.ª reclamada), este foro arbitral aderiu à tese





segundo a qual, pese embora as especificidades que as declarações de parteencerram, as mesmas podem, ainda assim, estribar a convicção do juiz de forma
autossuficiente, uma orientação que, reconheça-se, se encontra em oposição
com o entendimento defendido maioritariamente pela nossa jurisprudência² a
propósito da valoração deste meio de prova, segundo o qual "a prova dos factos
favoráveis ao depoente e cuja prova lhe incumbe não se pode basear apenas na
simples declaração dos mesmos, é necessária a corroboração de algum outro
elemento de prova, com os demais dados e circunstâncias, sob pena de se
desvirtuarem as regras elementares sobre o ónus probatório e das ações serem
decididas apenas com as declarações das próprias partes"³, "que são declarações
interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto
interesse na acção"⁴.

Procurando justificar a nossa discordância com a posição que atribui às declarações de parte o mero valor de princípio de prova, seguimos de perto o ensinamento a fundamentação aduzida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.04.2017, Processo n.º 18591/15.0T8SNT.L1-7, Relator: Luís Filipe Pires de Sousa, disponível em http://www.dgsi.pt/, com as referências doutrinais que dele constam e que, aqui, também se convocam.

² Vide, inter alia e por todos, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.12.2014, Processo n.º 2952/12.9TBVCD.P1 (Pedro Martins), o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23.03.2015, Processo n.º 1002/10.4TVPRT.P1 (Eusébio Almeida), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01.06.2016, Processo n.º 387/12.2TTPDL.L1-4 (Alves Duarte), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.06.2016, Processo n.º 427/13.8TVLSB.L1-1 (Pedro Brighton), o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20.06.2016, Processo n.º 2050/14.0T8PRT.P1 (Manuel Domingos Fernandes), o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 06.10.2016, Processo n.º 1457/15.0T8STB.E1 (Tomé Ramião), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13.10.2016, Processo n.º 640/13.8TCLRS.L1.-2 (Ondina Carmo Alves), o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11.02.2017, Processo n.º 2833/11.3TJVNF.G1 (Pedro Damião da Cunha), o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28.09.2017, Processo n.º 2123/16.5T8PTM.E1 (Mário Coelho), e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17.01.2019, Processo n.º 800/17.2T8STR.E1 (Manuel Bargado), todos disponíveis em http://www.dgsi.pt/.

³ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18.01.2018, proferido no Processo n.º 294/16.0Y3BRG.G1, Relatora: Vera Sottomayor, disponível em http://www.dgsi.pt/.

⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.00.2014 profesida em Processo n.º

⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.09.2014, proferido no Processo n.º 216/11.4TUBRG.P1, Relator: António José Ramos, disponível em http://www.dgsi.pt/.





Assim, com CATARINA GOMES PEDRA, A prova por declarações das partes no

Novo Código de Processo Civil: em busca da verdade material no Processo, EDUM, 2014, p. 1445, «[n]ão se duvida que, atento o manifesto interesse que a parte tem no desfecho da lide e a forte tradição da máxima nemo debet esse testis in propria causa, a valoração das suas declarações deva revestir-se de especiais cautelas, num juízo dirigido, em concreto, à sua credibilidade. Ademais, a subsistência do regime consagrado no artigo 361º do Código Civil e a não previsão da valoração da pro se declaratio obtida na prova por declarações de parte são suscetíveis de gerar a convicção de que se trata, afinal, de um meio de prova complementar. Porém, não pode esquecer-se que a limitação do valor probatório das declarações das partes, como, de resto, a sua compreensão no contexto de um meio de prova subsidiário, pode consubstanciar, em determinadas situações, uma violação do princípio da igualdade de armas previsto no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Digno de referência é ainda o que se propõe sobre a questão nos *Princípios de Processo Civil Transnacional* desenvolvidos pelo ALI [American Law Institute] e o UNIDROIT [Institut international pour l'unification du droit prive]. O Ponto 16.6 dos referidos Princípios estabelece que "[T] the court should make free evaluation of the evidence and attach no unjustified significance to evidence according to its type or source", o que significa que não deve ser atribuído um valor legal especial, negativo ou positivo, às provas relevantes, como são, por exemplo, as declarações daqueles com interesse na decisão da causa, mormente as partes.» [negritos nosso].

⁵ CATARINA GOMES PEDRA, "A prova por declarações das partes no Novo Código de Processo Civil: em busca da *verdade material* no Processo", Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária), sob orientação da Professora Doutora Elizabeth Fernandez, Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2014, disponível em http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/44537.





Neste seguimento, com MARIANA FIDALGO, A Instrução no novo Código de Processo Civil – A Prova por Declarações de Parte, FDUL, 2015, p. 806, «(...) ponto, para nós, assente é que este meio de prova não deve ser previamente desprezado nem objeto de um estigma precoce, sob pena de perversão do intuito da lei e do princípio da livre apreciação da prova. Não olvidando o carácter aparentemente subsidiário das declarações de parte, certo é que foram legalmente consagradas como um meio de prova a ser livremente valorado, e não como passíveis de estabelecer um mero princípio de prova ou indício probatório, a necessitar forçosamente de ser complementado por outros. Assim sendo, e ainda que tal possa naturalmente suceder com pouca frequência na prática, defendemos que será admissível a concorrência única e exclusiva deste meio de prova para a formação da convicção do juiz em determinado caso concreto, sem recurso a outros meios de prova.» [negritos e sublinhados nossos].

Afinal, como reconhece CAROLINA BRAGA DA COSTA HENRIQUES MARTINS, "Declarações de Parte", FDUC, p. 567, apesar de não aderir à tese que, aqui, perfilhamos, "[e]m favor da verdade material e do direito à prova, não se pode excluir a faculdade de as partes requererem a sua audição nesta sede, sendo, inclusive, fundamental nas situações apenas presenciadas pelas mesmas e em que não existem outros meios de prova aos quais possam lançar mão." [negrito nosso].

Ou seja, por outras palavras, retomando o douto Acórdão acima referenciado, "(...) o julgador tem que valorar, em primeiro lugar, a declaração

MARIANA FIDALGO, "A Instrução no novo Código de Processo Civil – A Prova por Declarações de Parte", Dissertação de Mestrado Profissional em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação da Professora Doutora Isabel Alexandre, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015, disponível em http://hdl.handle.net/10451/23337.

⁷ CAROLINA BRAGA DA COSTA HENRIQUES MARTINS, "Declarações de Parte", Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação da Professora Doutora Maria José Capelo, Coimbra, 2015, disponível em https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/28630.





de parte e, só depois, a pessoa da parte porquanto o contrário (valorar primeiro a pessoa e depois a declaração) implica prejulgar as declarações e incorrer no viés confirmatório. Dito de outra forma, tal equivaleria a raciocinar assim: não acredito na parte porque é parte, procurando nas declarações da mesma detalhes que corroborem a falta de objetividade da parte sempre no intuito de confirmar tal ponto de partida. A credibilidade das declarações tem de ser aferida em concreto e não em observância de máximas abstratas pré-constituídas, sob pena de esvaziarmos a utilidade e potencialidade deste novo meio de prova e de nos atermos, novamente, a raciocínios típicos da prova legal de que foi exemplo o brocardo lestis unis, testis nullus (uma só testemunha, nenhuma testemunha). (...)

As declarações da parte podem constituir, elas próprias, uma fonte privilegiada de factos-base de presunções judiciais, lançando luz e permitindo concatenar – congruentemente – outros dados probatórios avulsos alcançados em sede de julgamento.

Existem outros parâmetros, normalmente aplicáveis à prova testemunhal, que podem desempenhar um papel essencial na valoração das declarações da parte. Reportamo-nos designadamente à produção inestruturada, à quantidade de detalhes, à descrição de cadeias de interações, à reprodução de conversações, às correções espontâneas, à segurança / assertividade e fundamentação, à vividez e espontaneidade das declarações, à reação da parte perante perguntas inesperadas, à autenticidade do testemunho. São também aqui pertinentes os sistemas de deteção da mentira pela linguagem não verbal e a avaliação dos indicadores paraverbais da mentira" [negritos nossos].

Tudo para concluir, em suma, que, "[e]m última instância, <u>nada obsta a</u> que as declarações de parte constituam o único arrimo para dar certo facto como provado desde que as mesmas logrem alcançar o *standard* de prova exigível para o concreto litígio em apreciação" [sublinhado nosso].





Em segundo lugar, no que concerne à apreciação crítica da provatestemunhal, para além das reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração deste meio de prova, impostas, desde logo, por força da falibilidade que lhe é sobejamente reconhecida (e que é considerada no âmbito da livre valoração que lhe é consentida), mas mais ainda quando os depoentes mantêm algum vínculo (familiar, laboral ou de prestação de serviços) com alguma das partes em juízo (no caso, a 2.ª reclamada, porque

é gestor comercial na 2.ª reclamada desde o ano de 2013), frisa-se que este Tribunal se manteve fiel à regra segundo a qual deve ser conferido maior valor probatório ao depoimento direto, pelo mesmo assentar na perceção dos factos pelos próprios sentidos, sem que, contudo, lhe esteja vedada a atendibilidade dos depoimentos indiretos⁸ em termos idênticos aos previstos no artigo 129.º do Código de Processo Penal, isto porque, na verdade, «os depoimentos indiretos não se confundem com a prova por "ouvir dizer", sendo que aqueles, ao contrário destes, têm uma fonte concretamente identificada, revelando, pese embora não tenham um conhecimento presencial do facto [i.e., apesar de serem prestados "através do que lhe transmitiu um terceiro (através de uma representação oral, escrita ou mecânica)", "não provindo o conhecimento da testemunha sobre o facto da sua perceção sensorial imediata" o conhecimento de quem o teve e que lho transmitiu. E a lei não proíbe o depoimento indireto, situando-se a sua valoração no âmbito da avaliação da credibilidade (maior ou menor conforme as circunstâncias de cada caso concreto) que o mesmo possa merecer ao julgador» 10.

Concretizando algumas das considerações acima produzidas em relação à prova produzida em sede de audiência arbitral, cumpre-nos assinalar, desde

⁸ JOSÉ LEBRE DE FRETTAS, Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, p. 156.

⁹ Luís FILIPE PIRES DE SOUSA, Prova Testemunbal, Coimbra, Almedina, 2013, p. 177.

¹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29.06.2015, proferido no Processo n.º 839/13.7TTPRT.P1, Relatora: Paula Leal de Carvalho, disponível em http://www.dgsi.pt/.



logo, que o reclamante prestou declarações de parte de forma, por vezes, algoconfusa e, mesmo, tergiversante, sobre factos em que interveio pessoalmente e dos quais tem conhecimento direto, não se relevando como justificação bastante para tal o hiato temporal decorrido entre a data em que ocorreu cada um dos factos em apreço nestes autos e a data de realização da audiência arbitral, visto que o intervalo temporal em causa não excede, em qualquer caso, os seis meses.

Procurando densificar a afirmação que antecede sem nos debruçarmos, ainda, sobre cada uma decisões em matéria de facto sob ponto 4.1.2. desta sentença, notamos que: enquanto na reclamação de consumo o reclamante refere que vive sozinho, nas suas declarações de parte asseverou viver com uma companheira desde há seis anos; num primeiro momento, o demandante afirmou, nas suas declarações de parte, que, em 20.05.2022, colocou os aparelhos auditivos na caixa de acondicionamento e entregou-a a si, pelo que não saiu da loja da 1.ª reclamada com os aparelhos nos ouvidos, para, em seguida, declarar que, afinal, saiu do estabelecimento da 1.ª demandada com os aparelhos colocados nos ouvidos e que foi no trajeto entre aquela loja, sita em e a sua residência, sita na que realizou a única utilização dos aparelhos até ao dia 01.06.2022; a instâncias da Ilustre Mandatária da 2.ª reclamada, esclareceu que, naquela data de 20.05.2022, a 1.ª reclamada solicitou a sua morada de residência, manifestando desconhecer, contudo, para que efeito foi tal dado pessoal pedido, porém, na sequência de questão formulada pelo Tribunal em que se salientou o facto de, em harmonia com as regras da prudência, do bom senso prático, da criteriosa ponderação das realidades da vida, não se afigurar normal facultar o endereço da residência sem qualquer interrogação acerca da finalidade determinada para a sua recolha, acabou por mencionar, com notório constrangimento, que tal dado "seria para o contrato [de crédito]", vínculo negocial que, de acordo com a versão dos factos narrada pelo mesmo demandante, não se apercebeu ter celebrado na data





de 20.05.2022, o que só veio a suceder em 01.06.2022, aquando da deslocação à loja da 1.ª reclamada – descrição dos factos esta que, como demonstraremos *infra*, não pode merecer credibilidade.

Por outro lado, na senda, também, das considerações tecidas, acima, a propósito do valor probatório das declarações de parte e dos depoimentos testemunhais, este Tribunal teve em conta e sopesou devidamente o facto de, quer o representante da 1.ª reclamada em audiência arbitral, quer a testemunha apresentada pela 2.ª reclamada não terem conhecimento direto da factualidade relevante consubstanciada nos factos dados como provados neste aresto, mas apenas conhecimento indireto, através das informações disponíveis em sistema informático, inseridas por outros colaboradores de cada uma das demandadas.

Isto posto, em relação às decisões sob alíneas a) e b) do elenco de factos julgados não provados, consideradas as circunstâncias que envolveram os preliminares e a formação dos contratos celebrados com as 1.º e 2.º reclamadas e de acordo com as regras da experiência comum e da normalidade do acontecer, não se mostra lógica e adequadamente verosímil que o reclamante não se tenha apercebido, na data de 20.05.2022, de que estava a celebrar negócios jurídicos com cada uma das demandadas para compra e financiamento da aquisição dos dois aparelhos auditivos.

Senão vejamos.

Depois de o reclamante ter experimentado, no interior e no exterior da loja da 1.ª reclamada, os aparelhos auditivos e ter percecionado uma melhoria na acuidade auditiva, transmitiu a que não tinha disponibilidade financeira para efetuar o pronto pagamento da quantia devida pela sua compra − cf. alíneas l), m) e n) do ponto 4.1.1. supra. E, neste encalço, apresentou ao reclamante a possibilidade de pagar os aparelhos auditivos com recurso a financiamento, a liquidar em 48 prestações mensais, com valor unitário de cerca de € 65,00 (sessenta e cinco euros),



vencendo-se a primeira prestação no mês seguinte ao da celebração do contrato – cf. alínea o) do ponto 4.1.1. supra.

Ora, em face da factualidade adquirida e julgada provada que se acabou de colocar em destaque, já se mostra difícil conceber que o reclamante julgasse, de facto, que não se encontrava num iter formativo conducente à conclusão de acordos vinculativos, mesmo considerando tratar-se de um cidadão idoso e com parcas habilitações literárias.

Ainda assim, quaisquer dúvidas que pudessem subsistir acerca da inverosimilhança das asserções – produzidas pelo reclamante apenas nas suas declarações de parte – de que ora se conhece, devem ter-se, necessariamente, por dissipadas na decorrência da factualidade vertida nas decisões sob alíneas p), q), r) e s) do ponto 4.1.1. desta sentença.

Com o devido respeito, adotando o critério do "consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e advertido" desenvolvido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia¹¹ e considerando que em causa está um bem de valor elevado, que não se confunde com os bens da vida corrente e de grande consumo (em relação aos quais os consumidores tendem a ser mais precipitados e apressados na sua aquisição), muito mal se compreende que o reclamante não tenha percecionado que se encontrava em vias de concretizar acordos de compra (e venda) e de financiamento da aquisição dos aparelhos auditivos depois de a 1.ª reclamada ter solicitado – e de lhe ter facultado – o seu Cartão de Cidadão e, em especial, após aquela demandada ter pedido – e de lhe ter indicado – o valor líquido da sua pensão de reforma e o IBAN (*International Bank Account Number*) de uma conta bancária por si titulada. Afinal, para que outra finalidade pretenderia a aqui 1.ª demandada os dados pessoais vertidos no documento de identificação do reclamante e, sobretudo, os elementos relativos

¹¹ Vide considerando (18) da Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004.



à situação patrimonial e à conta bancária titulada pelo aqui demandante? Parà oferecer um prémio ao reclamante por este ter acertado na resposta à pergunta apresentada na comunicação comercial da 1.ª reclamada descrita sob alínea f) do ponto 4.1.1. supru? Mais uma vez e sempre com o devido respeito, tal hipótese conjeturada pelo reclamante não se compagina, em termos lógicos, com a solicitação dos dados respeitantes ao valor líquido da pensão de reforma e do número identificativo da conta de pagamento. De modo diverso, ficou o Tribunal convicto de que o "prémio" anunciado pela 1.ª reclamada era, na verdade, a consulta gratuita em loja para o reclamante verificar o estado da sua audição, tal como lhe foi transmitido no contacto telefónico descrito em g) do ponto 4.1.1. supra.

De igual modo, tendo o próprio reclamante reconhecido que lhe foi facultada, em momento concomitante à assinatura dos contratos, cópia integral de documento encimado de "Contrato de Compra e Venda", em carateres facilmente legíveis, nele se indicando, com recurso a redação clara e precisa, como "Modo de Pagamento", "Pagamento do Preço efectuado através de 48 prestações debitadas na conta bancária indicada no cheque ou em formulário próprio no valor de 65.20 € cada uma, com início no dia 10", tudo reproduzido em carateres legíveis, assim como cópia integral de documento intitulado "Condições Particulares | Contrato de Crédito Pessoal ", grafado em letra maiúscula e com destaque, acompanhado do logótipo da 2.ª reclamada, conhecida instituição de crédito, no qual se refere, em caracteres legíveis, que "O crédito destina-se à aquisição do €2775,00", não é, para nós, concebível com o que o reclamante, mesmo que adotando níveis de atenção e diligência abaixo dos medianos, ignorasse, no preciso momento da subscrição dos documentos, que estava a firmar contratos de compra (e venda) e de financiamento da aquisição dos aparelhos auditivos.



Porquanto, sem prejuízo do direito de livre resolução (rectius, de arrependimento) dos contratos que, como veremos infra, assistia, de facto, ao reclamante – mas não num prazo máximo de 7 (sete) dias –, tendo o reclamante subscrito o "Contrato de Compra e Venda" e o "Contrato de Crédito Pessoal

", juntos aos autos, naquele dia 20.05.2022, revela-se, de todo em todo, difícil de conceber, em termos de razoabilidade e equilíbrio, que, para as partes, nomeadamente para o reclamante, existisse a convicção de que os documentos encimados por aquelas epígrafes (acima entre aspas) não representassem uma proposta de venda e uma aceitação — portanto, nem sequer uma venda a contento, nalguma das duas modalidades previstas nos artigos 923.º e 924.º do Código Civil, ou uma venda sujeita a prova, consagrada no artigo 925.º do Código Civil —, mas a mera formalização de um convénio sobre um período de experimentação dos dois aparelhos auditivos, sem assunção, naquela data, de qualquer compromisso (ainda que subordinado a uma condição).

Já no que concerne à decisão sob alínea c) do elenco de factos julgados não provados, considerando a intervenção realizada nos aparelhos auditivos, consistente na substituição dos recetores e na empreitada e colocação de micro-moldes preenchidos com acrílico, feitos à medida, após queixas denunciadas pelo reclamante à 1.ª reclamada em 01.06.2022 (sentiu desconforto – prurido nas orelhas – e dores de cabeça) – tudo cf. alíneas t), v), w) e x) do ponto 4.1.1. supra -, não ficou o Tribunal convencido que o alegado "defeito" tenha subsistido após a data de 20.06.2022, antes ficando convicto de que o demandante, sobretudo a partir do início do mês de julho [com a receção do primeiro extrato relativo ao pagamento das prestações mensais acordadas no âmbito do contrato de crédito celebrado com a 2.ª reclamada - cf. alínea y) do ponto 4.1.1. supra], se deparou com uma séria dificuldade de acomodar o cumprimento de tais obrigações que se iriam vencer, sucessivamente, ao dia 10 de cada mês, na gestão dos (escassos) recursos financeiros próprios disponíveis, o que o levou a procurar auxílio para "cancelamento" dos contratos junto de





- cf. alíneas z) e aa) do ponto 4.1.1. *supra*. As alegações finais orais do reclamante, no contexto das quais este se limitou a enfatizar que "o dinheiro é pouco, tenho despesas de alimentação e farmácia para pagar" revelam-se particularmente elucidativas da compreensão que assumimos.

Não é este Tribunal obviamente insensível ao impacto que o conflito armado em curso na e o atual contexto inflacionário estão a assumir na economia das famílias portuguesas, em particular, aquelas com mais diminutos rendimentos. Todavia, como desenvolveremos mais à frente na fundamentação de Direito, o facto de o reclamante se ver colocado numa situação de difficultas praestandi ou impossibilidade relativa ou económica para adimplemento da obrigação pecuniária fracionada assumida com a celebração do contrato de crédito não constitui fundamento legítimo para a sua extinção.

De resto, atendendo ao concreto bem objeto (mediato) do contrato que reclamante e 1.ª reclamada concluíram entre si, a avaliação da conformidade (ou não) dos aparelhos auditivos com o contrato não pode perder de vista o facto de se tratar de dispositivos de uso de amplificação sonora, projetados para compensar a perda auditiva, cuja operação consiste em receber, amplificar e transferir o som à membrana timpânica de um indivíduo com perda auditiva e cujo aproveitamento dos seus benefícios requer um período de vários dias, semanas ou até meses, de uso regular, para adaptação do cérebro do sujeito a várias "novas" situações acústicas e para aprendizagem da interpretação a fazer da sua amplificação. Ou seja, a adaptação à amplificação do som operada pelos aparelhos auditivos – assim como, e.g., às condições visuais melhoradas que são proporcionadas pelas lentes oftálmicas de uns óculos novos – requer tempo, necessariamente superior a um mero período de 15 minutos ou até de 2 horas de utilização – cfr. alíneas t) e z) do ponto 4.1.1. supra.







4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Da aplicabilidade do regime jurídico da compra e venda de bens e fornecimento de conteúdos e serviços digitais, constante do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, à situação dos autos

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões de direito a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio e apreciado criticamente o conjunto da prova produzida nestes autos, atenta aquela que é causa de pedir em que se estriba a pretensão formulada pelo aqui demandante – (alegado) "defeito" dos aparelhos auditivos –, cumpre a este Tribunal aquilatar, num primeiro momento, se a situação em causa nestes autos se subsume ao âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro¹².

Com a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2019/771¹³ e da Diretiva (UE) 2019/770¹⁴ por via do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, foi revogado o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril [cf. artigo 54.º, alínea b)]. Todavia, por outro lado, conforme resulta da aplicação conjugada das normas dos artigos 53.º, n.º 1 e 55.º do mesmo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, as disposições deste decreto-lei apenas se aplicam

¹³ Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20.05.2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE.

¹² Regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770. Revogou os artigos 9.º-B e 9.º-C da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro) e o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, que procedeu à transposição, para a ordem jurídica nacional, da Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (sucessivamente alterado, com a última modificação operada pelo Decreto-Lei 9/2021, de 29 de janeiro). Pertencem ao Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, as normas que, sem indicação do respetivo diploma, adiante se mencionarem.

¹⁴ Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20.05.2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.





Joseph John aos contratos de compra e venda celebrados após a sua entrada em vigor, qu teve lugar em 01.01.2022.

Por conseguinte, visto que o contrato de compra e venda que liga o reclamante e a 1.ª reclamada dos presentes autos foi concluído em 20.05.2022 [cf. alínea r) do ponto 4.1.1. supra], este vínculo negocial reger-se-á pela malha normativa do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, assim se conclua pela sua aplicação.

Como se explica no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, "[v]olvidos sensivelmente 20 anos desde a publicação da (...) Diretiva [1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, "sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas"], e perante a evolução da dimensão digital no mercado interno, a Comissão Europeia apresentou, em maio de 2015, a Estratégia para o Mercado Unico Digital¹⁵, que visava reforçar a proteção do consumidor num mercado cada vez mais competitivo e digital. Neste âmbito, a Comissão Europeia apresentou uma nova proposta legislativa que, após negociação no Conselho, veio a resultar na Diretiva (UE) 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE [Diretiva (UE) 2019/771].

A Diretiva (UE) 2019/771 tem como objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, garantindo simultaneamente um nível elevado de proteção dos consumidores, estabelecendo regras comuns quanto a certos requisitos relativos aos contratos de compra e venda celebrados entre o profissional e o consumidor, em especial regras quanto à conformidade dos bens com o contrato, aos meios de ressarcimento em caso de falta de

¹⁵ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 06.05.2015 – "Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa" [COM(2015) 192 final], disponível em https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015DC0192&qid=1667645791742&from=PT.



conformidade, às modalidades para o exercício desses meios e às garantias comerciais.

Simultaneamente, a Diretiva (UE) 2019/771 veio elevar às exigências das novas tipologias de bens hoje existentes o regime legal da conformidade dos bens de consumo, nomeadamente, através da inclusão de novas realidades, como é o caso dos contratos de compra e venda de bens com elementos digitais incorporados".

Desta forma, ao assegurar a transposição da Diretiva (UE) 2019/771 [e da Diretiva (UE) 2019/770¹6] – uma diretiva de harmonização máxima ou plena¹7 –, instituiu-se um novo regime especial aplicável à compra e venda de bens de consumo e outros contratos de consumo, tendente a assegurar a proteção dos interesses do consumidor em face da incontornável assimetria de formação, informação e conhecimentos no quadro das relações jurídicas estabelecidas com um profissional, no exercício da sua atividade, a qual se projeta, nomeadamente, e com particular expressão, na determinação do objeto que concretamente deve ser prestado e sua conformidade com o que foi convencionado entre as partes.

Enquanto corolário do princípio paeta sunt servanda, expressamente consagrado no artigo 406.º do Código Civil, maxime do subprincípio da pontualidade, de acordo com o qual os contratos têm de ser cumpridos, ponto

¹⁶ Conforme também resulta plasmado no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, "[a] Diretiva (UE) 2019/770 vem colmatar um vazio legal a nível europeu no que respeita à consagração de direitos dos consumidores em caso de não fornecimento ou não conformidade dos conteúdos ou serviços digitais". Atento aquele que é o bem objeto do contrato celebrado entre reclamante e 1.ª reclamada, por economia de texto, não nos alongaremos em considerações acerca desta Diretiva e da sua transposição para a ordem jurídica nacional.

¹⁷ Vide artigos 1.º e 4.º da Diretiva (UE) 2019/771 [e artigos 1.º e 4.º da Diretiva (UE) 2019/770]. De acordo com o artigo 4.º da Diretiva (UE) 2019/771, "[o]s Estados-Membros não podem manter ou introduzir no seu direito nacional disposições divergentes das previstas na presente diretiva, nomeadamente disposições mais ou menos estritas, que tenham por objetivo garantir um nível diferente de proteção dos consumidores, salvo disposição em contrário na presente diretiva".





por ponto, nos seus exatos termos, e do princípio geral do cumprimento das obrigações, nos termos do qual "[o] devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado" (artigo 762.°, n.º 1 do Código Civil), àquele que se dedica profissionalmente à venda de bens ou à prestação de serviços cumpre assegurar que a sua prestação material é conforme com os requisitos que integram o conteúdo do contrato (requisitos subjetivos) e com os requisitos que um consumidor possa razoavelmente esperar (requisitos objetivos), isto é, garantir que o conteúdo da sua obrigação de entrega, com as características e qualidades acordadas e legalmente definidas, encontra identidade no bem efetivamente entregue ou no serviço, de facto, prestado (aqui se incluindo vícios materiais e jurídicos) – v. considerandos (24) a (26), (29) e (35) da Diretiva (UE) 2019/771 e artigos 5.º a 10.º.

Feito este enquadramento inicial, a fim de nos pronunciarmos, em concreto, acerca da aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro ao caso vertente, o artigo 3.º, n.º 1 deste diploma determina que o mesmo é aplicável, nomeadamente, "[a]os contratos de compra e venda¹⁸ celebrados entre consumidores e profissionais, incluindo os contratos celebrados para o fornecimento de bens a fabricar ou a produzir" [alínea a)]¹⁹ – podendo ter por objeto, portanto, bens presentes ou futuros – e "[a]os bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens, com as necessárias adaptações"²⁰ [alínea

¹⁸ E, acrescentamos nós, outros contratos onerosos de transmissão de bens, como os contratos de troca ou permuta – ex ni artigo 939 ° do Código Civil –, em relação ao bem adquirido pelo consumidor.

Deve acrescentar-se, aqui, os contratos-promessa de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais [artigo 2°, 1) da Diretiva 2019/771], porque o cumprimento pontual destes contratos só terá lugar com a transmissão da propriedade de coisa conforme ao convencionado.

²⁰ Em relação ao contrato de empreitada, já na vigência do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril vigorava um entendimento claramente maioritário, segundo o qual, estando em causa uma empreitada que tivesse por objeto a reparação ou modificação (ou limpeza) de um bem já existente (sem que essa intervenção se destinasse a torna-lo num bem que pudesse ser qualificado como novo), tal relação jurídica extravasava o âmbito objetivo de aplicação do





b)]²¹, entendendo-se por "bens" "[q]ualquer <u>bem móvel corpóreo</u>, incluindo os bens em segunda mão [bens móveis usados] e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada" e "[q]ualquer <u>bem móvel corpóreo</u> que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»), essenciais ou não²² – cf. artigo 2.º, alínea c).

Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril. Sem embargo da alteração legislativa operada àquele diploma pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio, incluir, inovadoramente e de forma expressa, o contrato de empreitada de bens de consumo no universo de vínculos negociais sujeitos à sua malha normativa, importava atentar no facto de a letra da norma do n.º 2 do artigo 1.º-A se referir, precisamente e modo não despiciendo, "aos bens de consumo fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada (...)" [sublinhado nosso], visando desta forma confinar o âmbito objetivo de aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril apenas ao contrato de empreitada (e outras prestações de serviço) em que é entregue ao consumidor um bem de que ele não dispunha anteriormente.

²¹ E, ainda, aos conteúdos ou serviços digitais que estejam incorporados em bens, ou que com eles estejam interligados e sejam fornecidos com os bens nos termos de um contrato de compra e venda, independentemente de os conteúdos ou serviços digitais serem fornecidos pelo profissional ou por um terceiro, presumindo-se que os mesmos se encontram abrangidos pelo contrato de compra e venda, sendo aplicável o disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro – v. considerandos (15) e (16) e artigo 3.º, n.º 3 da Diretiva 2019/771, considerandos (21) e (22) da Diretiva 2019/770 e artigo 3.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2.

²² V. considerando (14) da Diretiva 2019/771 e considerandos (18) e (19) da Diretiva 2019/770. Porque a Diretiva 2019/771 apenas se aplica a bens móveis tangíveis, sendo os Estados-Membros da União Europeia "livres para regular os contratos de compra e venda de bens imóveis, tais como edifícios residenciais, e os seus principais componentes destinados a constituir uma parte importante desses bens imóveis" - v. considerando (12) da Diretiva 2019/771 - o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro apresenta uma noção autónoma de "bens imóveis", circunscrita aos "prédios urbanos para fins habitacionais, entendendo-se como tal qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro, sendo parte integrante toda a coisa móvel ligada materialmente ao prédio com carácter de permanência" - cf. artigo 2.º, alínea d). Diversamente da noção prevista na lei civil comum (cfr. artigo 204.º, n.º 1, alínea a) do Código Civil), a noção de bem imóvel que vale no âmbito deste diploma exclui os prédios rústicos (terrenos) e apenas compreende os edifícios destinados a fins habitacionais, não abarcando, assim, todos os imóveis que não são utilizados para fins não profissionais (e que são objeto de relações de consumo). Na nossa humilde opinião, inexiste motivo atendível para tratar de modo diferente os prédios urbanos e rústicos e para circunscrever o âmbito objetivo de aplicação das normas dos artigos 22.º a 24.º a apenas uma das utilizações para fins não profissionais que os imóveis objeto de contratos de consumo podem conhecer. Ademais, enquanto no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril a compra e venda de bens móveis e imóveis era objeto de regulação unitária (ainda que com diferenças em matéria de prazos), no Decreto-Lei n.º





Delimitado, desta forma, o âmbito objeto de aplicação do texto normativo, também extraímos, a partir da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, o seu universo subjetivo de aplicação, quando nele se identificam os sujeitos das relações contratuais abarcadas pelo dito compêndio legal — consumidores e profissionais —, cujas definições se encontram positivadas, respetivamente, nas alíneas g) e o) do artigo 2.º. Assim, entende-se por «consumidor» "uma pessoa singular que (...) atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional" pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional (...)".

Em linha com o que já defendia o emérito Professor João CALVÃO DA SILVA na vigência do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, adota-se uma "noção de consumidor em sentido estrito, a mais corrente e generalizada na doutrina e nas Diretivas comunitárias: pessoa que adquire um bem ou um serviço para uso privado – uso pessoal, familiar ou doméstico, na fórmula da al. a) do art. 2.º da Convenção de Viena de 1980 sobre a compra e venda internacional de mercadorias²4, inspiradora da Diretiva 1999/44/CE, e do § 9-109 do Uniform Commercial Code – de modo a satisfazer as necessidades pessoais e familiares, mas não já aquele que obtém ou utiliza bens e serviços para satisfação das necessidades da

^{84/2021,} de 18 de outubro a compra e venda de bens imóveis merece uma regulação autónoma que, em larga medida, é decalcada do regime que anteriormente disciplinava a venda de bens de consumo, sem que se identifique um fundamento lógico para a previsão de um regime diverso (com critérios de conformidade menos exigentes e inexistência de hierarquia de direitos do consumidor em caso de falta de conformidade).

²³ V. considerandos (21) e (22) da Diretiva 2019/771, artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro e considerando (17) da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, a propósito da adoção do critério do uso predominantemente não profissional, em caso de uso misto bens, conteúdos e serviços digitais, para determinar a aplicação (ou não) do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

²⁴ Por via do Decreto n.º 5/2020, de 7 de agosto, foi aprovada, para adesão pela República Portuguesa, a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para Venda Internacional de Mercadorias, adotada em Viena, em 11 de abril de 1980.



sua profissão ou empresa", porquanto "(...) todo aquele que adquira bens ob serviços destinados a uso não profissional será uma pessoa humana ou pessoa singular, com exclusão das pessoas jurídicas ou pessoas coletivas, as quais adquirem bens ou serviços no âmbito da sua atividade, segundo o princípio da especialidade do escopo, para a prossecução dos seus fins, atividades ou objetivos profissionais (art.º 160.º do Código Civil e art.º 6.º do Código das Sociedades Comerciais)", concluindo o mesmo autor que «[a] noção estrita de consumidor – pessoa singular que adquire a fornecedor profissional bens ou serviços para uso não profissional –, que defendemos em geral e temos por consagrada no n.º 1 do art. 2.º da LDC [Lei de Defesa do Consumidor] (...) impõe-se pertinente e inquestionavelmente in casu à luz do princípio da interpretação conforme à Diretiva, em que se define consumidor como "qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente Diretiva, atue com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional" (al. a) do n.º 2 do art. 1.º)»²⁵.

Revertendo à situação em apreço, reveste meridiana clareza que estamos em presença de uma relação jurídica de consumo sujeita à disciplina normativa do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, na medida em que em causa está a celebração de um contrato de compra e venda de bens móveis corpóreos (aparelhos auditivos), em que o reclamante, pessoa singular, porque os adquiriu para uso pessoal, é um consumidor — cf. alíneas h) a m) e gg) do ponto 4.1.1. supra — e a 1.ª reclamada, pessoa coletiva, porque vendeu os

²⁵ JOÃO CALVÃO DA SILVA, Venda de Bens de Consumo – DL n.º 67/2003, de 8 de abril | Directiva n.º 1999/44/CE – Comentário, Coimbra, Almedina, 4.º edição, 2010, pp. 55 e seguintes, e Compra e Venda de Coisas Defeituosas, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 112-114. No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.10.2010, Processo n.º 8708/05.8TBBRG.G1.S1 (Álvaro Rodrigues), o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.10.2011, Processo n.º 1097/04.0TBLLE.E1.S1 (Moreira Alves), e o Acórdão do Tribunal

da Relação de Lisboa de 11.02.2020, Processo n.º 491/11.4 TVLSB.L1-1 (Pedro Brighton), todos disponíveis em http://www.dgsi.pt/. Em termos próximos, na Diretiva 2019/771, define-se «consumidor» como "uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pela presente diretiva, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional" [artigo 2.º, 2)].

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 - 4800-019 Guimarães | Tif. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail. geral@triave.pt





referidos bens no exercício da sua atividade económica com escopo lucrativo é um *profissional* – cf. alíneas a), f), g) e r) do ponto 4.1.1. *supra*.

4.2.2. Da aplicabilidade da aplicabilidade do regime jurídico dos contratos de crédito aos consumidores, plasmado no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto, à situação dos autos

Resolvida a primeira questão decidenda oportunamente identificada, importa, agora, aquilatar se a situação em causa nestes autos se subsume ao âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho²⁶.

Como se evidenciará mais à frente, em relação a vários aspetos dos contratos de crédito ao consumo, desde a formação até à sua cessação, o Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho estabelece um regime jurídico norteado pelo propósito de evitar o sobre-endividamento privado diretamente associado à atividade de crédito, entendido como a situação "em que o devedor se vê impossibilitado, de forma duradoura, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou quando existe uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis"²⁷.

²⁶ Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento e do Conselho, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores. Sucessivamente alterado, este diploma vigora com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto. Revogou o Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro, que estabelecia normas relativas ao crédito ao consumo, transpondo para a ordem jurídica interna as Diretivas do Conselho n.ºs 87/102/CEE, de 22 de dezembro de 1986, e 90/88/CEE, de 22 de fevereiro de 1990. Pertencem ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, as normas que, sem

indicação do respetivo diploma, adiante se mencionarem.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tif. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

²⁷ CATARINA FRADE, "Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas", in CATARINA SERRA (org.), *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 10. No artigo 54.º-A do Código de Defesa do Consumidor da República Federativa do Brasil, que abre o capítulo VI-A ("Da prevenção e do tratamento do superendividamento"), todo ele aditado pela Lei n.º 14.181, de 1.º de julho de 2021 (vulgarmente conhecida como "Lei do Superendividamento"), prescreve-se assim: "Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da





O âmbito subjetivo de aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho integra contratos de crédito celebrados entre um "credor" (ainda que com recurso a um intermediário de crédito²⁸) e um "consumidor", correspondendo o primeiro a qualquer sujeito que concede ou que promete conceder um crédito no exercício da sua atividade comercial ou profissional, nomeadamente uma entidade habilitada a exercer, a título profissional, a atividade de concessão de crédito em ²⁹, e o segundo a qualquer pessoa singular – mas apenas pessoas físicas – que atue, nos negócios jurídicos

regulamentação. § 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. § 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor".

Rua Capitão Alfredo Gumarães, n.º 1 - 4800-019 Guimarães | Tif. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

²⁸ Por "intermediário de crédito" entende-se a pessoa, singular ou coletiva, que não atua na qualidade de credor e que, no exercício da sua atividade profissional, presta os seguintes serviços contra remuneração de natureza pecuniária ou outra forma de contrapartida económica acordada: i) Apresentação ou proposta de contratos de crédito a consumidores; ii) Assistência a consumidores, mediante a realização de atos preparatórios (ou de outros trabalhos de gestão pré-contratual) relativamente a contratos de crédito que não tenha apresentado ou proposto; iii) Celebração de contratos de crédito com consumidores em nome dos credores [artigo 4.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho]. Assinala-se que, nos termos do artigo 9.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, os requisitos de informação pré-contratual previstos nos artigos 6.º a 8.º daquele diploma não são aplicáveis aos fornecedores ou aos prestadores de serviços que intervenham como intermediários de crédito a títula acessória, o que, de acordo com o considerando (24), 3.º frase, da Diretiva 2008/48/CE, ocorre "se a sua actividade nessa qualidade não for o principal objectivo da sua actividade comercial ou profissional".

Nomeadamente, instituições de crédito [i.e., empresas que recebem do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e concedem crédito por conta própria – artigos 1.º-A, n.º 1 e 4.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, doravante "RGICSF"], categoria onde se integram os bancos, as caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agricola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo, as instituições financeiras de crédito e as instituições de crédito hipotecário [artigo 3.º, alíneas a) a e) do RGICSF], e sociedades financeiras [i.e., empresas, com exceção das instituições de crédito e das empresas de investimento, que tenham como atividade principal exercer, pelo menos, uma das atividades permitidas aos bancos, com exceção da receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público – artigos 2.º-A, alínea kk) e 7.º do RGICSF], categoria onde se incluem as sociedades financeiras de crédito, criadas pelo Decreto-Lei n.º 186/2002, de 21 de agosto [artigo 6.º, n.º 1, alínea b), subalínea i) do RGICSF].





abarcados pelos decretos-leis, com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional³⁰ – cf. artigo 4.°, n.° 1, alíneas a) e b).

Por sua vez, no que tange ao âmbito objetivo de aplicação, o Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho dirige-se a relações jurídicas por via das quais uma parte (o credor) concede ou promete conceder à sua contraparte (o consumidor) um empréstimo sob a forma de mútuo (oneroso)³¹, abertura de crédito³², diferimento de pagamento (venda a prestações ou prestação de

³⁰ Adota-se, também aqui, a noção de consumidor em sentido jurídico-formal que vigora no Direito do Consumo da UE, como exaltado por JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, Direito do Consumo, Coimbra, Almedina, 2019, p. 53 (maxime, nota de rodapé 99). Como assinala FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, Crédito aos Consumidores — Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009, Coimbra, Almedina, 2009, p. 27, "no caso de o crédito servir a aquisição de dois objectos, um destinado a uso pessoal (v.g. um televisor) e outro para uso profissional (v.g., máquina industrial) — utilização mista do crédito — há que considerar apenas a parte do crédito utilizado para fins pessoais, pois só aqui se aplica a disciplina em apreço [do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho]".

³¹ Na definição de JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 497, trata-se do «contrato pelo qual o banco (mutuante) entrega ou se obriga a entregar uma determinada quantia em dinheiro ao cliente (mutuário), ficando este obrigado a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade ("tantundem"), acrescido dos correspondentes juros».

³² Mais uma vez, na definição de JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, op. cit., p. 497, a abertura de crédito, prevista no artigo 362.º do Código Comercial, é o "(...) contrato pelo qual um banco se obriga a colocar à disposição do cliente uma determinada quantia pecuniária (acreditamento ou "linha de crédito"), por tempo determinado ou não, ficando este obrigado ao reembolso das somas utilizadas e ao pagamento dos respectivos juros e comissões (...)". Em complemento daquela definição, lê-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17.12.2015, proferido no Processo n.º 100/12.4TBMSF-A.G1, Relator: João Diogo Rodrigues, que "[e]fetivamente, no seu núcleo essencial, o contrato de abertura de crédito é, tal como o mútuo ou o desconto bancário, um contrato de concessão de crédito; ou seja, um convénio mediante o qual uma entidade, que, por regra, é bancária, coloca à disposição de outra, temporariamente, determinada quantia em dinheiro. Mas, ao contrário do mútuo, em que a entrega do dinheiro (ou outra coisa fungível) é seu elemento constitutivo (artigo 1142.º do Código Civil), no contrato de abertura de crédito essa entrega, de dinheiro necessariamente, pode, ou não, ocorrer e, ocorrendo, pode ser feita em diferentes modalidades. Assim, por exemplo, no contrato de abertura de crédito simples, quando bancário, o cliente, embora possa utilizar parcialmente o capital, nunca o reutiliza depois de devolvido ao banco. Já no contrato de abertura de crédito em conta-corrente passa-se, justamente, o contrário. O cliente, para além de poder fazer utilizações parciais do crédito, pode ainda reutilizar os seus próprios reembolsos, desde que não ultrapasse, em cada momento, a diferença entre o capital em dívida e o limite máximo de crédito concedido, conforme acordado entre as partes (...). Numa outra modalidade, o contrato em causa pode ser configurado também como contrato de abertura de crédito garantido [a que se opõe a abertura de crédito a descoberto]; ou seja, um contrato mediante o qual o creditante se





serviços a prestações)³³ ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante "do ponto de vista económico-funcional"³⁴, designadamente locação financeira³⁵, aluguer de longa duração ou emissão de cartão bancário (crédito

assegura, previamente, regra geral, do reembolso do capital mutuado, através de garantias, pessoais e/ou reais, prestadas pelo creditado. O que lhe é característico é que o risco garantido não está associado à abertura de crédito em si mesma, mas aos créditos futuros dela emergentes" [sublinhado nosso].

33 Como dilucida HIGINA ORVALHO CASTELO, "Crédito ao consumo e diversidade de tipos contratuais", Ação de Formação em Direito do Consumidor, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, de março de 2014, disponível https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/9525/mod_folder/content/0/texto/texto_Higi na_Castelo.pdf?forcedownload=1, o contrato de crédito sob a forma de diferimento de pagamento não constitui um tipo contratual em si mesmo, antes se traduz numa "cláusula que pode ser inserida em qualquer contrato no âmbito do qual se estipule uma prestação de pagamento" e as partes acordem no seu diferimento, "para a totalidade do preço, que será exigível no fim de um dado prazo" ou "através de um pagamento em prestações", não se confundindo com a figura do contrato de crédito coligado [cfr. artigo 4.º, n.º 1, alínea o) do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho], na medida em que, ao invés do que sucede naquela figura, "na concessão de crédito sob a forma de diferimento do pagamento há apenas um contrato (uma compra e venda, uma prestação de serviço, uma empreitada, etc.) no âmbito do qual é estipulado o diferimento do pagamento" [sublinhado nosso].

³⁴ A adoção de um conceito económico funcional de contrato de crédito em detrimento de uma noção juridico-estrutural é defendida, fundamentadamente, por PAULO DUARTE, "O direito do consumidor ao cumprimento antecipado nos contratos de concessão de crédito", Coimbra, Almedina, 2012, pp. 418-421, que, por apelo à doutrina alemã, avança com a seguinte definição de crédito: «"concessão temporária de poder de compra (Kaufkraft), na expectativa do ulterior reembolso (ou pagamento), de tal modo que se permite [ao beneficiário] a utilização antecipada de rendimentos futuros"». Neste sentido, encontram-se excluídos do âmbito objetivo de aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho os "contratos de locação de bens móveis de consumo duradouro que não prevejam o direito ou a obrigação de compra da coisa locada, seja no próprio contrato, seja em contrato separado" [cf. artigo 2.°, n.° 1, alínea d) do Decreto-Lei n.° 133/2009]. Sem prejuízo, atendendo à ratio da norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 133/2009, por interpretação extensiva, será de considerar incluído no âmbito objetivo de aplicação do diploma a "locação-venda", por se tratar de "(...) um contrato próximo da locação financeira e do ALD [Aluguer de Longa Duração] que visa, menos conceder o gozo da coisa - embora tal também suceda -, e mais permitir a sua aquisição, que opera de forma automática, decorrido o prazo contratual" (Luís MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, Direito Bancário, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 337-338); no mesmo sentido, FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, Contratos de crédito ao consumo, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 57-58.

³⁵ O regime jurídico do contrato de locação financeira encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho, aí se definindo "locação financeira" como "o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar, decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados" (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho).





revolving)³⁶⁻³⁷. Contudo, após análise mais detalhada, verifica-se que o Decreto. Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, visa disciplinar, de forma residual, os contratos

³⁶ Mas também a *facilidade de descoberto*, i.e., o acordo expresso pelo qual um credor permite a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta de depósito à ordem (típica na conta ordenado/reforma) e a *ultrapassagem de crédito*, i.e., o descoberto (saldo devedor) aceite tacitamente pelo credor, permitindo a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta de depósito à ordem ou da facilidade de descoberto acordada – artigo 4.°, n.° 1, alíneas d) e e) do Decreto-Lei n.° 133/2009, de 2 de junho, embora com as exclusões parciais de aplicação do regime do diploma, previstas no seu artigo 2.°, n.°s 2, 3 e 4 (e com a particularidade de a norma do n.° 4 do artigo e diploma em referência determinar a aplicação dos artigos. 1.° a 4.°, 23.° e 26.° e ss. aos contratos de crédito na modalidade de ultrapassagem de crédito, mesmo que o montante total do crédito concedido seja inferior a € 200 (duzentos euros).

³⁷ A propósito da emissão de cartão de crédito, importa distinguir entre cartões bilaterais e cartões trilaterais: no caso dos primeiros, sendo dois os sujeitos intervenientes na relação jurídica, o consumidor, em regra, só pode utilizar o cartão no âmbito da rede de estabelecimentos do comerciante (que, desta forma, pretende aumentar o volume de vendas), podendo optar pelo fracionamento do preço (advindo para o mesmo o pagamento de juros); já no caso dos segundos, merecem destaque os cartões bancários stricto sensu, os quais, além de limitarem o montante de utilização mensal do cartão, possibilitam, por opção do seu titular, o fracionamento da obrigação de reembolso (advindo para o mesmo o pagamento de juros e, eventualmente, de outros encargos) e, em regra, também, o levantamento de numerário a crédito nos balcões das instituições de crédito, em caixas automáticos ou de canais digitais (incidindo sobre cada operação, em regra, uma comissão fixa e uma comissão variável sobre o valor do levantamento, além do Imposto do Selo) - cash advance - cf. FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, Contratos de crédito ao consumo, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 53-55. Como se esclarece no Acórdão do Tribunal da Relação de Evora de 05.07.2017, proferido no Processo n.º 873/07-2, Relator: Fernando Bento, o regime jurídico da utilização do cartão de crédito envolve "um negócio jurídico complexo, atípico, numa relação triangular em cujos vértices se encontram o emissor do cartão, o titular deste e o comerciante ou fornecedor de bens ou serviços, implicando um conjunto de contratos-meios, enquanto instrumentos para a realização do cumprimento do sistema negocial: a prestação de crédito e o eficiente meio de pagamento. Nessa relação triangular podem descortinar-se, com suficiente nitidez, três contratos distintos: - um, estabelecido entre a entidade emitente do cartão de crédito e o titular (contrato de emissão de cartão de crédito), pelo qual aquela se obriga a pagar o preço dos bens ou serviços por este adquirido com utilização do referido cartão e este, por sua vez, a reembolsar posteriormente e em determinado prazo, a emitente da importância despendida; - outro, entre a entidade emitente do cartão e o comerciante ou fornecedor, pelo qual este se obriga a vender os seus produtos e/ou a prestar os seus serviços aos titulares (entenda-se legítimos) daquele cartão, nada cobrando destes, e a apresentar os respetivos documentos comprovativos da transação àquela para dela receber o correspetivo preço (contrato de associação); - outra ainda, entre os utilizadores de cartão e o comerciante ou fornecedor, normalmente subsumível a um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços". Constituem notas típicas do contrato de emissão de cartão de crédito: a concessão, pelo prestador de serviços de pagamento emitente, de uma linha de crédito previamente contratada com aquele e sujeita a um limite máximo (plafond), que permite efetuar pagamentos de bens e serviços em lojas físicas ou online e, frequentemente, levantar dinheiro a crédito (adiantamento de numerário a crédito - cash advance) - cartão de crédito de utilização universal





de créditos aos consumidores, concedidos com juros ou outros encargos³⁸, <u>cujo</u> montante total do crédito³⁹ não seja inferior a € 200⁴⁰ nem superior a € 75 000, inclusive os contratos sem garantia hipotecária associada, cuja finalidade seja a realização de obras em imóveis de habitação (e com um montante total de crédito superior a € 75 000)⁴¹.

Por conseguinte, constituem contratos de crédito ao consumo, regulados pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, o crédito pessoal (para diversos fins, e.g. compra de equipamento ou mobiliário para a habitação, pagamento de

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | TH, 253-422-410 | Fax 253-422-411 | E-mail: geral@triave.pt

⁻ e é reembolsada até à data-limite e nas condições acordadas com a instituição emitente do cartão (normalmente, com o acréscimo de uma taxa de juro fixa), podendo o cliente incorrer na obrigação de pagamento de juros em caso de não pagamento da totalidade do montante utilizado, nos termos convencionados; a natureza revolving (renovável) do crédito concedido, visto que, à medida que o cliente paga os valores anteriormente utilizados, o plafond volta a ficar disponível para realização de novas operações, as quais não se refletem de imediato numa conta de depósito à ordem, mas numa conta autónoma (conta-cartão); a renovação automática ou duração indeterminada do contrato.

³⁸ À semelhança do que se preceitua no artigo 2.°, n.º 2, alínea f) da Diretiva 2008/48/CE, o Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho não é aplicável aos contratos de crédito em que o crédito seja concedido sem juros e outros encargos [artigo 2.º, n.º 1, alínea f)].

³⁹ Por "montante total do crédito" entende-se o limite máximo ou total dos montantes disponibilizados pelo contrato de crédito [artigo 4.°, n.° 1, alínea m) do DL n.° 133/2009], o qual não deve confundir-se com o preço do bem a adquirir ou o custo total do crédito para o consumidor [artigo 4.°, n.° 1, alínea g) do DL n.° 133/2009], como advertem HIGINA ORVALHO CASTELO, "Crédito ao consumo e diversidade de tipos contratuais", Ação de Formação em Direito do Consumidor, CEJ, Lisboa, 7 de março de 2014, disponível online em https://elearning.cej.mj.pt/pluginfile.php/9525/mod_folder/content/0/texto/texto_Higi na_Castelo.pdf?forcedownload=1 e FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, Crédito aos Consumidores — Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009, Coimbra, Almedina, 2009, p. 16.

⁴⁰ Com a exceção, como já vimos, dos contratos de crédito na modalidade de ultrapassagem de crédito, aos quais se aplicam as normas dos artigos 1.º a 4.º, 23.º e 26.º e ss. do Decreto-Lei n.º 133/2009, mesmo que o montante total do crédito concedido seja inferior a € 200 (artigo 2.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 133/2009). Note-se, contudo, que o fracionamento do montante do crédito por contratos distintos, cada um com valor inferior a € 200, com o intuito de evitar a aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, constitui fraude à lei, fulminada com a sanção de nulidade (artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 133/2009).

⁴¹ Artigos 1.º ("Objeto e âmbito"), 2.º ("Operações excluídas") e 3.º ("Outras exclusões") do Decreto-Lei n.º 133/2009, em especial os artigos 1.º, n.º 2, 2.º, n.ºs 1, alíneas a) a c), e 5; artigos 1.º ("Objeto"), 2.º ("Âmbito") e 3.º ("Operações excluídas") do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho (que aprova o regime dos contratos de crédito relativos a imóveis, estabelecendo as regras aplicáveis ao crédito a consumidores quando garantido por hipoteca ou por outro direito sobre coisa imóvel; Sucessivamente alterado, este diploma vigora com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto), em especial os artigos 1.º, n.º 1 e 2.º, n.º 1 e 3.º, alínea a).





despesas de educação ou de saúde, exceto aquisição de automóvel ou outros veículos, ou sem finalidade específica), o crédito automóvel (para financiamento da compra de automóvel ou outros veículos), a emissão de cartão de crédito, as linhas de crédito, a conta-corrente bancária e a facilidade de descoberto (todos crédito revolving, de renovação automática e com um limite máximo de crédito - v. ponto 4. da Instrução do (BdP) n.º 19/2017, de 15 de dezembro⁴²) e a ultrapassagem de crédito, desde que o crédito não seja garantido por hipoteca ou por outra garantia equivalente sobre um bem imóvel. Por sua vez, não é considerado contrato de crédito ao consumo o contrato de prestação continuada de serviços ou de fornecimento de bens (e.g. energia elétrica, água, gás natural, comunicações eletrónicas) de um mesmo tipo em que o consumidor tenha o direito de efetuar, por meio de prestações periódicas, o pagamento dos serviços ou dos bens à medida que são fornecidos (artigo 4.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 133/2009). O contrato de seguro nos termos do qual o seguro seja pago em prestações mensais também constitui um exemplo deste tipo de contratos [v. considerando (12) da Diretiva 2008/48/CE].

Posto tudo quanto antecede, atendendo à matéria de facto adquirida e julgada provada sob alíneas a), b), n), o), p), q), r), s) e u) do ponto 4.1.1. supra, resulta que entre reclamante e 2.ª reclamada foi celebrado contrato de crédito ao consumo, sob a forma de contrato de mútuo (oneroso), sujeito à disciplina normativa do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na medida em que o reclamante, pessoa singular, solicitou e aceitou a concessão de crédito pessoal para a aquisição dos dois aparelhos auditivos – devendo a importância do empréstimo e os juros remuneratórios à Taxa Anual Nominal

⁴² Aprova o modelo de Ficha de Informação Normalizada Europeia aplicável aos contratos de crédito à habitação e a outros contratos de crédito hipotecário, bem como as instruções a adotar no preenchimento do referido modelo e regulamenta o conteúdo da informação adicional a disponibilizar ao consumidor.





(TAN)⁴³ de 2,600%, bem como o Imposto do Selo pela Utilização do Crédito e a Comissão de Abertura do Crédito serem pagos, nos termos acordados, em 48 prestações, mensais e sucessivas, com vencimento, a primeira, em 10.07.2022, e as seguintes nos dias 10 dos meses subsequentes — e a 2.ª reclamada, pessoa coletiva, através da 1.ª reclamada — investida, aqui, na qualidade de intermediário de crédito — concedeu um crédito no exercício da sua atividade comercial com escopo lucrativo, cujo montante total é de €2.963,13 (dois mil, novecentos e sessenta e três euros e treze cêntimos). Deste contrato resulta para o reclamante, de acordo com as "Condições Particulares", um custo total do crédito, expresso em percentagem anual do montante do crédito concedido (Taxa Anual de Encargos Efetiva Global — TAEG⁴⁴), de 6,2%, e um Montante Total Imputado ao Consumidor (MTIC)⁴⁵ — corresponde à soma do montante total do crédito e do custo total do crédito para o consumidor — de € 3.129,60 (três mil, cento e vinte e nove euros e sessenta cêntimos).

⁴³ Por «**TAN – taxa nominal**» entende-se "a taxa de juro expressa numa percentagem fixa ou variável aplicada numa base anual ao montante do crédito utilizado" [artigo 4.°, n.° 1, alínea j)].

⁴⁵ Artigo 4.°, n.° 1, alíneas g), h) e m) do Decreto-Lei n.° 133/2009, de 2 de junho.

⁴⁴ Inclui juros (expressos pela TAN), comissões e despesas, o custo com serviço acessório ao contrato de crédito, nomeadamente contrato de seguro, se necessário para a obtenção do crédito, e, se for obrigatória a abertura e manutenção de uma conta específica para a obtenção e gestão do crédito, os custos de manutenção da conta à ordem, os custos de utilização de meio de pagamento que permita a realização de operações de pagamento e a utilização do crédito nessa conta e outros custos relativos a operações de pagamento (artigo 24.º, n.º 4). Torna equivalentes, numa base anual, a soma dos valores atuais do conjunto das obrigações assumidas, considerando o crédito utilizado, por um lado, e a soma dos valores atuais dos montantes dos reembolsos e os encargos, atuais e futuros, que tenham sido acordados entre o credor e o consumidor. A TAEG não inclui, todavia, os encargos devidos pelo consumidor pelo eventual incumprimento de obrigações assumidas no contrato de crédito [artigo 24.º, n.º 3, alínea a)], as comissões de reembolso antecipado do empréstimo (artigo 19.º, n.º 4) e os custos notariais a pagar pelo consumidor pela celebração do contrato de crédito, se for o caso (v. artigo 4.º, n.º 1, alíneas g) e i)].





A propósito do contrato de mútuo, MIGUEL BRITO BASTOS⁴⁶ consider correto "(...) enquanto proposição juridica, que através da celebração de contratos de mútuo onerosos o mutuante disponibiliza ao mutuário capital durante um período de tempo, sendo essa disponibilização remunerada pelo pagamento de juros", mas adverte que, summo rigore, a disponibilização de capital a cargo do mutuante - no caso, por estarem em presença de contratos coligados, como veremos adiante, o credor entrega diretamente a quantia mutuada ao vendedor, o que sucedeu e se mostra atestado nos autos pela fatura n.º 7871 emitida pela 1.ª reclamada, na sequência da aprovação do pedido de concessão de crédito pela 2.ª reclamada - cf. alínea u) do ponto 4.1.1. supra -, e junta sob Doc. 7 com a reclamação de consumo e sob Doc. 8 com o requerimento do reclamante de 21.10.2022 - não corresponde a uma prestação, em sentido técnico-jurídico, nem sequer a uma situação jurídica autónoma ou a um efeito jurídico, traduzindo-se, antes, na "(...) vantagem atribuída pelo mutuante ao mutuário através da dilação temporal entre o momento da transferência do capital e o momento do vencimento da obrigação de reembolso", qualificando-a, a final, como uma atribuição não obrigacional do mútuo, de natureza duradoura e de satisfação continuada. Sem prejuízo, ainda que por analogia, o autor propõe a extensão do regime do sinalagma (que secundum legem apenas se aplica à interdependência de obrigações) a "relações nas quais figurem atribuições não obrigacionais", fazendo radicar tal analogia "num juízo comparativo entre o vinculo que fundamenta este regime e o vinculo que exista entre outras espécies de atribuições", para, de seguida, acrescentar que "(...) a qualificação como atribuição negocial de vantagens que não correspondem a efeitos jurídicos, nem a situações jurídicas, não é estranha ao ordenamento", identificando um exemplo desta realidade no regime jurídico do contrato de seguro⁴⁷, nos seguintes termos: "No contrato de seguro, o segurador vincula-se a uma

-

MIGUEL BRITO BASTOS, O Mútuo Bancário – Ensaio sobre a estrutura sinalagmática do contrato de mútuo, Coimbra, Coimbra Editora, 2015, pp. 92-137.

⁴⁷ Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, com a redação vigente que lhe foi dada pela Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro.



obrigação perante o beneficiário: a obrigação de indemnização. A constituição dessa obrigação é, contudo, contingente à verificação do sinistro. A vantagem que do contrato de seguro resulta para o seu beneficiário corresponde à cobertura do risco de verificação do sinistro, sendo evidente que essa vantagem existe para o beneficiário independentemente da verificação do sinistro. É, ademais, esta cobertura (e não a obrigação de indemnizar) que se encontra numa relação de sinalagma com a obrigação de pagamento do prémio a que o tomador se adstringe, o que revela que a estrutura atributiva típica do contrato de seguro configura como atribuição uma vantagem que não só não corresponde a uma obrigação, como não se traduz num efeito jurídico ou numa situação jurídica". Conclui o mesmo autor que no mútuo oneroso estabelece-se uma relação de sinalagmaticidade (em sentido amplo) entre a disponibilização do capital pelo mutuante e o pagamento de juros pelo mutuário, pois "(...) o mutuante disponibiliza o capital se o mutuário se obrigar a pagar juros e para que o mutuário pague esses juros, enquanto o mutuário se obriga a pagar juros apenas se o mutuante lhe disponibilizar o capital e para que o mutuante lhe disponibilize o capital".

4.2.3. Da questão da verificação dos pressupostos constitutivos do direito à resolução dos contratos, invocado pelo reclamante

Solucionada a segunda questão decidenda oportunamente identificada e definido, assim, o enquadramento normativo que envolve a pretensão jurídica formulada na ação, resta, finalmente, aferir se assiste legitimidade ao reclamante para a emissão das declarações resolutivas dos contratos de compra e venda e de mútuo, ambas datadas de 11.07.2022 e anteriores à propositura desta lide arbitral, o que é rejeitado pelas 1.ª e 2.ª reclamadas – tudo cf. alíneas bb) a ff) do ponto 4.1.1. supra. Isto porque, na verdade, operando a resolução por mera declaração extrajudicial da parte resolvente dirigida à sua contraparte contratual, nos termos da regra geral prevista no artigo 436.º, n.º 1 do Código Civil, aquilo





que o demandante aqui pretende é a declaração jurisdicional da sua legitimidade em relação a cada um dos contratos por si subscritos, por se verificarem as razões já anteriormente invocadas e as mesmas, nos termos legais, conferirem o direito a fazer cessar unilateralmente cada um dos vínculos negociais.

Iniciando a nossa verificação pelo contrato de compra e venda concluído entre reclamante e 1.ª reclamada, assente que está a aplicação da disciplina normativa do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, como vimos, o profissional tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com os requisitos subjetivos e objetivos constantes dos artigos 6.º e 7.º48, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º49, respondendo o primeiro perante o segundo por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, isto é quando o consumidor (ou um terceiro por este indicado, que não o transportador) adquire o controlo ou a posse física do bem móvel corpóreo, momento em que se verifica o elemento material – o corpus – da posse – tudo cf. artigos 5.º e 11.º,

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 - 4800-019 Guimarães | TIf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

⁴⁸ Considera-se, ainda, existir (por equiparação) falta de conformidade dos bens sempre que a mesma resulte de instalação incorreta (contrato misto de compra e venda e de prestação de serviço), quando a) Λ instalação seja assegurada pelo profissional ou efetuada (por terceiro) sob a sua responsabilidade; ou b) Λ instalação seja realizada pelo consumidor (ou por terceiro sob sua responsabilidade) e, segundo o critério do consumidor médio, sem conhecimentos especiais:

i) À instalação incorreta se deva a deficiências nas instruções de instalação fornecidas pelo profissional (porque incompletas ou pouco claras) ou

ii) No caso de bens com elementos digitais, a instalação incorreta se deva a deficiências nas instruções de instalação fornecidas pelo profissional ou pelo fornecedor do conteúdo ou serviço digital. *Vide*, com interesse, o considerando (34) da Diretiva 2019/771.

⁴⁹ Caso uma restrição resultante de uma violação de quaisquer direitos de terceiros, em especial direitos de propriedade intelectual (como direitos de autor) – mas também direitos pessoais e reais de gozo que subsistam na sequência de contrato de compra e venda – impeça ou limite a utilização dos bens, nos termos dos artigos 6.º a 8.º, o consumidor tem direito aos meios de ressarcimento por falta de conformidade previstos no artigo 15.º, exceto nas situações previstas em legislação especial nos termos da qual se determine a invalidade ou a resolução do contrato de compra e venda (e.g., venda de produtos contrafeitos, que é nula porque contrária à Lei – v. artigos 249.º e 320.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro). *Vide*, com interesse, o considerando (35) da Diretiva 2019/771.





n.º 150. Por outras palavras, o profissional é responsável por assegurar que al prestação efetuada coincide com a prestação que constitui o objeto da sua obrigação, tal como estipulada no vínculo negocial celebrado com o consumidor e de acordo com os requisitos que um consumidor possa razoavelmente esperar, constituindo o momento relevante para esta operação de avaliação da conformidade o da entrega do bem.

O profissional deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor (artigo 11.°, n.° 4); na falta de fixação de data para a entrega do bem, o profissional deve entregar o bem sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo máximo de 30 dias após a data da celebração do contrato (artigo 11.°, n.° 5). Caso a entrega não tenha lugar nos termos convencionais ou legais supletivos, em regra, o consumidor deve solicitar ao profissional que a mesma tenha lugar num "prazo adicional adequado às circunstâncias" (artigo 11.°, n.° 6), findo o qual, subsistindo o incumprimento da obrigação de entrega, assiste ao consumidor o direito de resolver o contrato (artigo 11.°, n.° 7), por meio de declaração (extrajudicial) ao profissional (cf. artigos 808.°, n.° 1, 801.°, n.° 2 e 436.°, n.° 1 do Código Civil; v., também, artigo 20.°, n.°s 1 e 2).

Sem prejuízo, o consumidor tem o direito de resolver o contrato de imediato, sem necessidade de concessão de prazo adicional, se: o profissional se recusar a entrega os bens; o prazo fixado para a entrega for essencial, atendendo a todas as circunstâncias que rodearam a celebração do contrato; o consumidor informar o profissional, antes da celebração do contrato, de que a entrega dentro de um determinado prazo ou em determinada data é essencial (artigo 11.º, n.º 8). Após a resolução do contrato, o profissional deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até 14 dias após a referida

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 - 4800 019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

⁵⁰ Vide, também, considerando (51) da Diretiva 2011/83/UE. Nos casos em que o contrato de compra e venda preveja a instalação do bem por conta do profissional, o bem considerase entregue quando a instalação se encontrar concluída (artigo 11.º, n.º 2) – v. considerando (40) da Diretiva 2019/771.





resolução (artigo 11.º, n.º 9). Em caso de incumprimento, pelo profissional, da obrigação de restituição da totalidade do montante pago até 14 dias após a resolução do contrato, o consumidor tem o direito à devolução em dobro do montante pago, sem prejuízo da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais a que haja lugar (artigo 11.º, n.º 10). O ónus de (alegação e) prova do cumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo impende sobre o profissional (artigo 11.º, n.º 11)⁵¹.

Diversamente do que estabelece a norma do n.º 1 do artigo 796.º do Código Civil, nos contratos em que o profissional envie os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor apenas quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens (artigo 11.º, n.º 12). Mas se o consumidor confiar o transporte a pessoa diferente da proposta pelo profissional, o risco transfere-se para o consumidor com a entrega do bem ao transportador (artigo 11.º, n.º 13)⁵².

No caso vertente, a 1.ª reclamada entregou os aparelhos auditivos ao reclamante no próprio dia 20.05.2022, logo após a celebração do contrato de compra e venda – cf. alíneas r) e t) do ponto 4.1.1. supra.

Isto posto, para efeitos de aferição da existência de desconformidade, deve considerar-se, por um lado, os requisitos subjetivos de conformidade previstos no artigo 6.º, pelo que são conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

⁵¹ Vide, com interesse, os considerandos (51) a (54) e o artigo 18.º da Diretiva 2011/83/UE.

⁵² Vide, com interesse, o considerando (55) e o artigo 20.º da Diretiva 2011/83/UE.





- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade⁵³, a compatibilidade⁵⁴, a interoperabilidade⁵⁵ e as demais características previstas no contrato de compra e venda;
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine e tenha referido e que o profissional tenha aceitado (expressa ou tacitamente), de acordo com o previamente acordado entre as partes;
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda⁵⁶.

E, por outro lado, atender aos requisitos objetivos de conformidade previstos no artigo 7.º, pelo que, para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem (n.º 1):

- a) Ser adequados ao(s) uso(s) habitual(ais) ou recorrentes a que os bens da mesma natureza se destinam;
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável (summo rigore, trata-se de um requisito subjetivo de conformidade);

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tif. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail. geral@triave.pt

⁵³ Por «**funcionalidade**» entende-se "a capacidade de os bens, conteúdos ou serviços digitais desempenharem as suas funções tendo em conta a sua finalidade" – artigo 2.°, alínea j). *Vide*, também, considerandos (27) e (31) da Diretiva 2019/771 e considerando (43) da Diretiva 2019/770.

⁵⁴ Por «**compatibilidade**» entende-se "a capacidade de os bens, conteúdos ou serviços digitais funcionarem com o *bardware* ou o *software* com que os bens, conteúdos ou serviços digitais do mesmo tipo são <u>normalmente usados, sem necessidade de conversão</u> – artigo 2.°, alínea f). *Vide*, também, considerando (27) da Diretiva 2019/771.

⁵⁵ Por «interoperabilidade» entende-se "a capacidade de os bens, conteúdos ou serviços digitais funcionarem com *bardware* ou *software* diferentes dos normalmente usados com bens, conteúdos ou serviços digitais do mesmo tipo" – artigo 2.°, alínea i). *Vide*, também, considerando (27) da Diretiva 2019/771.

⁵⁶ Vide considerando (28) da Diretiva 2019/771, para os conteúdos e serviços digitais incorporados ou interligados.





- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade⁵⁷, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo, considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

Em relação às declarações públicas a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º, diversamente do que decorreria do regime geral previsto no artigo 7.º, n.º 5 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor), o profissional não fica vinculado a tais declarações se demonstrar que (n.º 2 do artigo 7.º):

- a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;
- b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou
- c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato (artigo 7.º, n.º 4).

Em termos mais exigentes do que os que resultavam consagrados no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, estabelece-se, agora,

⁵⁷ Por «durabilidade» entende-se "a capacidade de os bens manterem as suas funções e desempenho previstos através da utilização normal", com o decurso do tempo [vide considerandos (32) e (33) da Diretiva 2019/771 e artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 84/2021], se necessário, com atualizações – artigo 2.º, alínea i).





que não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido <u>inequivocamente informado</u> de que uma <u>característica particular do bem</u> se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e <u>tenha aceitado</u>, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio. (artigo 7.º, n.º 3).

Na situação em apreço, o reclamante alega que os aparelhos auditivos não apresentam o desempenho ou a *performance*, quanto à sua funcionalidade, que um consumidor médio podia deles razoavelmente esperar, atenta a sua natureza, visto que a sua utilização, ainda de acordo com o demandante, gera desconforto – prurido nas orelhas – e dores de cabeça.

Com efeito, mediante alegação e prova da ocorrência no momento da entrega do bem pelo profissional, de facto(s) que preencha(m) um ou mais dos requisitos (objetivos e subjetivos) acima enunciados – como é o caso do previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º, invocado, implicitamente, pelo aqui demandante –, o consumidor pode prevalecer-se dos direitos previstos no n.º 1 do artigo 15.º, agora sujeitos a uma hierarquia (mitigada) no seu exercício⁵⁸⁻⁵⁹, a saber, os direitos à reposição da conformidade, através da

⁵⁸ Com a adoção do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (que alterou o artigo 12.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho) e, sobretudo, nos tempos mais recentes (até à adoção do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro), consolidou-se uma corrente doutrinal e jurisprudencial maioritária no sentido da alternatividade de direitos, cabendo a sua escolha ao consumidor (libera electio), salvo os limites da impossibilidade manifesta e do abuso do direito (artigo 4.º, n.ºs 1 e 5 do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril. Neste sentido, vide, por todos, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.10.2021, Processo n.º 428/19.2T8LSB.L1-2, Relator: Nelson Borges Carneiro, disponível em http://www.dgsi.pt/.

⁵⁹ Vide, com interesse, os considerandos (47) a (53) e o artigo 13.º, n.ºs 1 a 5 da Diretiva 2019/771 — «[a] fim de aumentar a segurança jurídica e de eliminar um dos principais obstáculos que inibem o mercado interno, a presente diretiva deverá harmonizar plenamente os meios de ressarcimento disponibilizados aos consumidores por falta de conformidade dos bens, assim como as condições em que estes meios de ressarcimento podem ser exercidos. Especificamente, em caso de falta de conformidade, o consumidor deverá ter direito a que os bens sejam repostos em conformidade, a receber uma redução proporcionada do preço, ou à rescisão do contrato». Constituem fundamentos para esta opção legislativa os seguintes: 1) a prevalência da restauração in natura (cf. artigos 562.º e 566.º, n.º 1 do Código Civil); 2) o princípio do favor negotii ou da conservação do





reparação ou da substituição do bem, o direito à redução proporcional do preço e do direito à resolução do contrato — e, cumulativamente, o direito à indemnização por perdas e danos resultantes de falta culposa do cumprimento da obrigação de conformidade (artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho e artigo 798.º do Código Civil) —, quando a falta de conformidade se manifestar dentro do prazo da garantia legal de conformidade de 3 (três) anos, no caso dos bens móveis novos (ou recondicionados⁶⁰) — artigo 12.º, n.ºs 1 e 3⁶¹.

«A "garantia" não é aqui, portanto, uma obrigação em sentido próprio. No específico domínio da CVC [compra e venda de bens de consumo], a palavra garantia (...) <u>não exprime mais do que uma espécie de estado de prontidão jurídica do vendedor, que se prolonga pelo tempo correspondente à duração da garantia</u>: durante esse tempo, se se manifestar alguma falta de conformidade, constituem-se, na sua esfera jurídica, posições jurídicas negativas, correspondentes a direitos de crédito (direito à reposição da conformidade) ou a direitos potestativos do consumidor (direito à redução do preço ou à resolução do contrato)»⁶².

E, facilitando a árdua tarefa de demonstração de que a desconformidade pré-existia ao momento da entrega do bem, com a qual está onerado o consumidor, o legislador consagrou uma presunção de anterioridade, de acordo com a qual a falta de conformidade que se manifeste num prazo de

negócio jurídico (cf. artigos 292.º e 293.º do Código Civil); 3) a promoção de padrões de consumo mais sustentáveis e de uma economia circular.

⁶⁰ Por «bens recondicionados» entendem-se "os bens que foram objeto de utilização prévia ou devolução e que, após inspeção, preparação, verificação e testagem por um profissional, são novamente colocados para venda no mercado nessa qualidade" [artigo 2.°, alínea e)].

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 - 4800-019 Guimarães | Tif. 253 422 410 | Fax 253 427 411 | E-mail: geral@triave.pt

⁶¹ Vide, com interesse, os considerandos (41) a (46) e o artigo 10.º da Diretiva 2019/771. No caso de bens móveis usados adquiridos por consumidor a profissional, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem, podendo as partes, desde que por acordo e até 18 meses, reduzir aquele prazo, sob pena de nulidade (artigo 51.º, n.º 1) – cf. artigo 12.º, n.º 3, 1.ª parte.

⁶² PAULO DUARTE, "O novo regime da compra e venda de bens de consumo: (apenas) algumas (das) diferenças entre a lei antiga e a lei nova", Vida Judiciária, setembro-outubro de 2021, pp. 34-35 [negrito e sublinhado nossos].



dois anos a contar da data de entrega do bem "presume-se" pré-existente àquele momento, salvo quando tal for incompatível com a natureza do bem (bem de desgaste rápido ou sujeito a um prazo de validade) ou com as características da falta de conformidade (resulta de forma evidente que esta não se ficou a dever a circunstâncias relativas ao próprio bem e à sua utilização segundo os termos normais ou fixados pelas partes) – cf. artigo 13.º, n.º 163-64.

De notar que, com o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, verificou-se o fim da plena concordância entre o prazo de responsabilidade do profissional (agora, de 3 anos) e o prazo em que o consumidor fica dispensado de demonstrar a pré-existência da falta de conformidade à data de entrega do bem (que se mantém nos 2 anos, o máximo permitido pela Diretiva 2019/771), correspondendo o período da liberação do ónus da prova a dois terços do período de responsabilidade do profissional⁶⁵.

Decorrido o prazo de presunção de desconformidade de 2 anos (ou inferior, até 1 ano, no caso de bens móveis usados), impende sobre o consumidor o ónus de (alegação e) prova de que a falta de conformidade préexistia à data da entrega do bem (no caso de manifestação da falta de conformidade no terceiro ano do prazo de responsabilidade do vendedor), além

⁶³ Caso o contrato de compra e venda tenha por objeto bem móvel usado e as partes tenham acordado reduzir o prazo de responsabilidade do profissional a 18 meses (artigo 12.°, n.° 3, 1.ª parte), o prazo de "presunção" de anterioridade é de 1 ano – cf. artigo 13.°, n.° 3.

⁶⁴ JORGE MORAIS CARVALHO, MICAEL MARTINS TEIXEIRA, "Duas presunções que não são presunções: a desconformidade na venda de bens de consumo em Portugal", in Revista de Direito do Consumidor, n.º 115 (janeiro – fevereiro de 2018), pp. 311-330. Assinalam estes autores que a dita "presunção de anterioridade da desconformidade" não se trata, summo rigore, de uma presunção legal, entendida enquanto "(...) inferência factual realizada pelo legislador entre um facto, cuja hipótese de ocorrência se assume (facto base da presunção) e outro facto cuja hipótese de ocorrência se infere da do primeiro, segundo as regras da experiência (facto presumido), visto que "(...) a ocorrência do facto base da suposta presunção de anterioridade – o facto demonstrativo da desconformidade – não permite necessariamente induzir, com base nas regras da experiência, que esse facto já se verificava no momento da entrega do bem – facto suposta, mas erradamente presumido".

⁶⁵ Cfr. artigos 3.°, n.° 2 e 5.°, n.° 1 do Decreto-Lei n.° 67/2003, de 8 de abril; v. artigo 11.°, n.°s 1 e 2 da Diretiva 2019/771 e artigo 344.°, n.° 1 do Código Civil.





da prova da falta de conformidade e, claro, da prova da celebração do contrato, que sempre se impõem.

Assim, como declarado no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 4 de junho de 2015, Processo n.º C-497/13 (Froukje Faber contra Autobedriff Hazet Ochten BV), §§ 70-72, disponível em http://curia.europa.eu/, na sequência de pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Gerechtshof Arnhem-Lecuwarden e a propósito do caso relativo a um veículo em segunda mão, adquirido pelo senhor F. Faber ao stand Hazet, que se incendiou em movimento e ficou completamente destruído, "(...) o consumidor deve alegar e fazer prova de que o bem vendido não está em conformidade com o contrato em causa na medida em que, por exemplo, não possui as qualidades acordadas no referido contrato ou ainda é impróprio para o uso habitualmente esperado para esse tipo de bem. O consumidor está obrigado a provar a existência da falta [de conformidade]. Não está obrigado a provar a causa da mesma nem que a sua origem é imputável ao vendedor [negrito nosso]. Em segundo lugar, o consumidor deve provar que a falta de conformidade em causa se manifestou, isto é, se revelou materialmente, num prazo de seis meses [entre nós, agora, três anos] a contar da entrega do bem. Demonstrados estes factos, o consumidor está dispensado de demonstrar que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem [em relação aos primeiros 24 meses]. A ocorrência dessa falta no curto período de seis meses permite pressupor que, caso esta apenas se tenha revelado posteriormente à entrega do bem, já estava presente, «em estado embrionário», no mesmo aquando da entrega [artigo 5.º, n.º 3 da Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999]".

Encontrando-se o consumidor liberado do ónus de prova da préexistência da falta de conformidade, <u>ao profissional não basta a alegação e</u> <u>prova de que a desconformidade inexistia no momento da celebração do</u> <u>contrato ou no momento da entrega do bem ao consumidor ou, até, que</u>





o bem funcionou normalmente durante algum tempo. Excetuando os casos em que o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio (artigo 7.º, n.º 3), a ilisão da presunção de anterioridade depende da alegação e prova da ocorrência de um concreto facto posterior ao momento da entrega, imputável ao consumidor (e.g. por falta de diligência ou violação de deveres de cuidado), a terceiro ou devida a caso fortuito, do qual tenha resultado diretamente a falta de conformidade, não podendo o mau uso servir para evitar a responsabilidade do vendedor em relação a outras anomalias manifestadas pelo bem e que em nada se relacionem com o manuscamento indevido.

Assim, em face de uma comprovada falta de conformidade que se haja manifestado no período da garantia legal de conformidade, o consumidor pode, numa primeira instância, escolher entre a reparação e a substituição do bem⁶⁶, a menos que o meio de reposição da conformidade escolhido seja jurídica ou factualmente impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo (artigo 15.º, n.º 2)⁶⁷:

- a) O valor que o bem teria se não se verificasse a falta de conformidade;
- b) A relevância/importância da falta de conformidade; e
- c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.

.

⁶⁶ Vide artigos 13.°, n.°s 2 e 3 e 14.° da Diretiva 2019/771 e artigos 15.°, n.°s 2 e 3 e 18.° do Decreto-Lei n.° 84/2021.

⁶⁷ V. considerando (48) da Diretiva 2019/771.





O profissional pode recusar repor a conformidade do bem se a reparação e a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 (artigo 15.º, n.º 3)68.

Nos termos do disposto no artigo 18.º, o profissional deve receber o bem disponibilizado pelo consumidor, para efeitos de reparação ou substituição, a expensas suas (n.º 1), sendo que qualquer reparação ou substituição deve ser efetuada (n.ºs 2 e 3):

- a) A título gratuito, i.e., livre dos custos incorridos pelo profissional para repor o bem em conformidade, nomeadamente os custos de porte postal, de transporte, de mão-de-obra, com materiais [artigo 2.°, alínea a)] e com peritagens/avaliações;
- b) Num prazo razoável a contar do momento em que o profissional tenha sido informado pelo consumidor da falta de conformidade, o qual deve ser o mais curto prazo necessário, em termos objetivos, para a sua conclusão e não deve exceder os 30 dias, salvo nas situações em que a natureza e complexidade do bem, a gravidade da falta de conformidade e o esforço necessário para a conclusão da reparação ou substituição justifiquem um prazo superior69;
- c) Sem grave inconveniente para o consumidor, tendo em conta a natureza dos bens e a finalidade a que o consumidor os destina.

Em caso de reparação, o bem reparado beneficia de um prazo de "garantia" (rectius, de responsabilidade do profissional) adicional de seis meses por cada reparação até ao limite de quatro reparações (i.e., até um limite de 5 anos de período de responsabilidade do profissional), devendo

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 - 4800-019 Guimarães | Tif. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | F-mail: geral@triave.pt

69 Vide considerando (55) da Diretiva 2019/771.

⁶⁸ Vide, com interesse, o considerando (49) da Diretiva 2019/771 e o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 16.06.2011 (Weber & Putz), disponível online em http://curia.europa.eu/.





o profissional, aquando da entrega do bem reparado, transmitir ad consumidor essa informação (n.º 4).

Sempre que a reparação exija a remoção de bem que tenha sido instalado de uma forma compatível com a sua natureza e finalidade antes de a falta de conformidade se ter manifestado ou sempre que esse bem seja substituído, a obrigação de reparar ou substituir o bem inclui a retirada do bem não conforme e a instalação do bem reparado ou substituído (ou a assunção dos custos da mesma) a expensas do profissional (n.º 5)⁷⁰.

Em caso de substituição, o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que ocorra no bem sucedâneo, nos termos do artigo 12.º (e do artigo 13.º) – artigo 18.º, n.º 6. Havendo substituição do bem, não pode ser cobrado pelo profissional ao consumidor qualquer custo incrente à normal utilização do bem substituído, ou seja, uma utilização efetuada "em conformidade com a natureza e a finalidade" do bem (n.º 7)⁷¹⁻⁷².

Sem prejuízo da prioridade que é, agora, conferida ao par de "remédios" reparação/substituição do bem, o consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço e a resolução do contrato, nas seguintes situações (artigo 15.°, n.° 4):

⁷⁰ Vide, com interesse, o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 23.05.2019 (Christian Fülla c. Toolport GmbH), disponível online em http://curia.europa.eu/.

⁷¹ Vide considerando (57) da Diretiva 2019/771 e, com interesse, o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 17.04.2008 (Quelle), disponível em http://curia.europa.eu/.

⁷² O Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro não regula as condições em que a reposição da conformidade por meio de reparação (obrigação do profissional) pode ser assumida pelo consumidor ou por um terceiro, a expensas do profissional [v. considerando (54) da Diretiva 2019/771]. Ainda assim, deve entender-se que, por princípio-regra, não assiste ao consumidor o direito de, por si ou por intermédio de um terceiro, eliminar a desconformidade a expensas do profissional, devendo este último gozar da faculdade de proporcionar ao consumidor o resultado da sua obrigação, o que implica ter a possibilidade de, num primeiro momento, conferir o estado do bem e, se se confirmar a existência da dita desconformidade, proceder à reposição da conformidade com o que foi acordado. Este princípio-regra só cederá em casos de manifesta urgência ou em face de recusa ou de não realização, em prazo razoável, da reparação por parte do profissional, de molde a evitar a produção de maiores danos. Neste sentido, vide o texto "A reparação de bem por terceiro, a expensas do devedor, na empreitada de consumo – um caso prático", no nosso "Questões Práticas de Direito do Consumo", Braga, NovaCausa – Edições Jurídicas, 2022, pp. 119-128.





- a) Quando o profissional não efetuou ou tenha recusado realizade tentativa de reposição da conformidade do bem (por ser impossível, impor custos desproporcionados ou outro motivo relacionado com o profissional) alínea a), subalíneas i) e iii);
- b) Quando o profissional não efetuou a reparação ou a substituição do bem nos termos do artigo 18.º (nomeadamente, a título gratuito, num prazo razoável e sem grave inconveniente para o consumidor) – alínea a), subalínea ii);
- c) Quando o profissional tenha declarado expressamente ou resulte evidente das circunstâncias (declaração tácita, por meio de factos concludentes inequívocos) que não vai repor o bem em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor – alínea a), subalínea iv);
- d) Quando a mesma falta de conformidade tenha reaparecido (apesar da tentativa do profissional de repor o bem em conformidade) ou ocorra nova falta de conformidade – alíneas b) e c);
- e) Quando a gravidade da falta de conformidade justifique a <u>imediata</u>
 redução do preço ou a resolução do contrato alínea d).

A **redução do preço** deve ser proporcional à diminuição do valor do bem que foi recebido pelo consumidor, em comparação com o valor que teria se estivesse em conformidade (artigos 15.°, n.° 5 e 19.°)⁷³.

O direito à resolução é exercido pelo consumidor mediante declaração extrajudicial ao profissional, efetuada por meio de carta, mensagem de correio

Rua Capitão Alfredo Guimarães, p. 9 1 - 4800-019 Guimarães | TII. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

O valor da redução deve ser apurado com recurso a critérios objetivos e não de acordo com uma avaliação subjetiva da relevância da falta de conformidade pelo consumidor. O valor do bem a considerar no denominador desta operação é o preço efetivamente pago pelo consumidor (com prática comercial de redução do preço – generalizada ou personalizada –, se for o caso, sob pena de locupletamento indevido). Já a utilização do bem é irrelevante para o numerador da operação.





eletrónico ou qualquer outro meio suscetível de prova nos termos gerais, na qual o primeiro comunica ao segundo a decisão de colocar termo ao contrato (artigo 20.º, n.ºs 1 e 2), com os seguintes limites:

- a) O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional (alegar e) demonstrar que <u>a falta de conformidade é "mínima", i.e., se tiver escassa importância</u> (cfr. artigo 802.°, n.° 2 do Código Civil) artigo 15.°, n.° 6;
- b) Sempre que <u>a falta de conformidade diga respeito a apenas uma parte dos bens entregues no âmbito do contrato</u> e não exista fundamento para a resolução do contrato nos termos do artigo 10.º –, o consumidor pode resolver o contrato apenas em relação a esses bens (resolução parcial), e em relação a quaisquer outros bens que tenha adquirido conjuntamente com o bem não conforme se não se puder razoavelmente esperar que o consumidor aceite a manutenção do contrato apenas com o bem conforme (artigo 20.º, n.º 3)⁷⁴.

Por força do **efeito restitutório**, o exercício do direito de resolução do contrato (no seu conjunto ou em relação a alguns dos bens) determina (artigo 20.°, n.°s 4 c 6): a **obrigação de o consumidor** devolver o(s) bem(ns) ao profissional, a expensas deste último; a **obrigação de o profissional**, no prazo de 14 dias a contar da data em que tomar conhecimento da decisão de resolução do contrato, reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do(s) bem(ns). A menos que lhe incumba a recolha do bem, o profissional pode proceder à retenção do reembolso dos pagamentos recebidos enquanto o(s) bem(ns) não for(em) devolvido(s) ou o consumidor não fizer prova do seu envio [artigo 20.°, n.°s 4, alínea b) e 7], caso em que o prazo de 14 dias só começará a contar após a verificação do primeiro dos dois eventos. O profissional deve efetuar o reembolso dos pagamentos

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.0 1 - 4800-019 Guimarães | TIf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

⁷⁴ V. considerandos (24) e (58) e artigo 16.°, n.° 2 da Diretiva 2019/771.





através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado pelo consumidor aquando do cumprimento do contrato, salvo acordo expresso em sentido diverso e desde que o consumidor não incorra em quaisquer custos em consequência do reembolso (artigo 20.°, n.º 5). Sempre que a materialização do efeito restitutório assim o exija, atenta a sua complexidade para o consumidor, decorrente da dimensão ou da forma de instalação do(s) bem(ns), o profissional deve proceder à remoção do(s) bem(ns), a expensas suas (artigo 20.°, n.º 8).

Diversamente do que decorreria da aplicação da solução do n.º 2 do artigo 432.º do Código Civil (prevista, em geral, para a resolução do contrato), os direitos à redução proporcional do preço e à resolução do contrato podem ser exercidos quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor (artigo 15.º, n.º 9).

Com o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro deixou de se fixar prazo para a denúncia (agora denominada "comunicação") da falta de conformidade ao profissional⁷⁵, mas a denúncia da desconformidade continua a impor-se, devendo efetuar-se por qualquer meio suscetível de prova, nos termos gerais.

O prazo de responsabilidade do profissional suspende-se desde o momento da comunicação da falta de conformidade até à reposição da conformidade [rectius, até à disponibilização do bem ao consumidor – cfr. artigo 17.º, n.º 2, alínea a)⁷⁶] por meio de reparação.

Duas considerações adicionais se impõem para assinalar que todos os direitos do consumidor se transmitem ao terceiro adquirente do bem, a título gratuito ou oneroso, desde que o terceiro pudesse ser qualificado como

⁷⁵ Nos termos do artigo 5.º-A, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, previa-se prazo de denúncia da falta de conformidade de dois meses, no caso de bem móvel, sob pena de caducidade dos direitos atribuídos ao consumidor.

⁷⁶ Vide, também, o artigo 5.º-A, n.º 4 do revogado Decreto-Lei n.º 67/2003 ("durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens").



consumidor se tivesse sido parte do contrato primitivo⁷⁷ - artigo 15.°, n 10 – e, bem assim, enfatizar que a opção pelo exercício de um direito pelo consumidor - nomeadamente, o direito de reparação ou o direito de substituição - impede o exercício de outro direito, se a falta de conformidade já tiver sido reposta e inexistir outra falta de conformidade, enquanto facto constitutivo dessa pretensão.

E uma derradeira referência importa produzir acerca do "direito de rejeição", previsto no artigo 16.º, que, em bom rigor, não se trata de um direito novo, antes constitui (mais) um contrapeso à instituição do novo paradigma da hierarquia de direitos do consumidor78. Com efeito, nos casos em que a falta de conformidade se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem (cfr. artigo 11.º, n.ºs 1 a 3), o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem⁷⁹ ou a resolução do contrato⁸⁰.

Esta figura do "direito de rejeição" não se confunde com o "direito de livre resolução" (ou, numa designação mais rigorosa em termos técnicojurídicos, "direito de arrependimento"), isto é, a faculdade de o consumidor, de forma unilateral e independentemente de motivo para tal (ao contrário do "direito de rejeição", que pressupõe a existência de uma falta de conformidade), desvincular-se do contrato celebrado com o profissional. Seguindo de perto HELENA ISABEL SILVA PEREIRA, «[o] direito de livre resolução (...) é uma posição jurídica ativa por via da qual se estabelece uma espécie de "período de cooling off que protege o consumidor contra o risco de precipitação provocada

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 - 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail; geral@triave.pt

⁷⁷ Sendo que a transmissão do direito não implica qualquer modificação nos prazos em curso para o seu exercício, continuando a valer os mesmos momentos relevantes para a sua contagem (nomeadamente, o momento da entrega, para o prazo de responsabilidade do profissional).

78 V. considerando (19) e artigo 3.°, n.° 7, 1.ª parte da Diretiva 2019/771.

⁷⁹ Caso em que não se aplicam os n.ºs 2, alínea b) e n.º 3 do artigo 18.º, mas impõem-se os limites do artigo 15.º, n.º 3.

⁸⁰ V. considerando (19) da Diretiva 2019/771, que justifica uma interpretação restrita da norma, aplicando-se o prazo de 30 dias ao exercício do "direito de rejeição" e não à manifestação da falta de conformidade.





pela persuasão e pressão psicológica"⁸¹ exercida pelo profissional na comercialização do bem ou serviço (...). Atendendo à posição de especial vulnerabilidade do consumidor em certas relações de consumo, mormente os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial regulados pelo Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro⁸², "(...) a lei concede a um dos contraentes (o consumidor) a faculdade de, em prazo determinado e sem contrapartida, se desvincular de um contrato através de declaração unilateral e imotivada"⁸³ [negrito nosso]⁸⁴».

Sucede que, por via de lei, não assiste aos consumidores o direito de arrependimento na generalidade das relações que estabelecem com alguém que se dedica, profissionalmente, ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços. Desde logo, nos contratos celebrados em loja física – como no caso sub judicio –, só por mera cortesia comercial praticada pelo profissional, mediante determinadas condições fixadas pelo mesmo, é que o consumidor poderá devolver o bem, num determinado período de tempo, sem que tenha de justificar a sua decisão de desfazer o negócio – direito de arrependimento de fonte contratual⁸⁵. E, de facto, na situação em apreciação,

_

⁸¹ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, Direito do Consumo, Coimbra, Almedina, 2005, p. 107.

Regime jurídico dos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial. Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores. Sucessivamente alterado, este diploma vigora com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro.

⁸³ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, Direito do Consumo, Coimbra, Almedina, 2005, p. 105.

⁸⁴ HELENA ISABEL DA SILVA PEREIRA, "Preclusão do exercício do direito de arrependimento nos contratos celebrados à distância em caso de manipulação excessiva do bem?", in *Diário do Minho*, 07.05.2022, Ano CIII, n.º 33180, p. 8.

⁸⁵ Com interesse a este propósito, refere JORGE MORAIS CARVALHO, no seu Manual de Direito do Consumo, 7.º edição, reimpressão, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 191-194, que o direito de arrependimento de fonte contratual "pode ser livremente acordado entre as partes, tendo como fundamento, em regra, a promoção de um profissional ou de determinados bens ou serviços. Trata-se de uma estratégia de marketing, com base jurídica, no sentido de angariar e manter clientes". E prossegue o mesmo autor: "(...) [a] possibilidade de desistir do contrato incentiva o consumidor a adquirir o bem ou serviço, defendendo-se que, nos casos em que o direito é atribuído, o exercício do direito é menos provável do que o seu não exercício", pelo que "(...) o profissional pode ser beneficiado pela existência do direito. Por um lado, a





examinado o clausulado do contrato de compra e venda predisposto pela 1.ª reclamada e aceite pelo reclamante – Doc. 10 junto com o requerimento do reclamante de 21.10.2022 –, verificamos que, sob cláusula 4.ª, com a epígrafe "Direito de Resolução", se estipula o seguinte:

4. Direito de Resolução

- 4.1. Sem prejuízo do presente CONTRATO ser celebrado num estabelecimento comercial da ou no domicílio do CLIENTE e do facto do(s) produto(s) objeto do presente CONTRATO poderem ser bens personalizados, a confere ao CLIENTE, voluntariamente, o direito de resolução do CONTRATO, no prazo de trinta dias a contar da data da sua assinatura ou da entrega do bem, caso esta data seja posterior à data de assinatura do CONTRATO.
- 4.2. Entende-se exercido o direito de resolução previsto no número anterior através da expedição, para a pelo CLIENTE, no prazo ali previsto, de carta registada com aviso de receção comunicando a vontade de resolver o presente contrato ou do envio do formulário incluido no final das presentes Condições Gerais, por correio registado com aviso de receção.
- 4.3. O direito de resolução no prazo de trinta dias ora concedido é um direito que a confere aos seus clientes em extensão do prazo legal de catorze dias, nos casos em que o mesmo é aplicável, mas não acresce ao prazo legal, pelo que o prazo máximo para o exercício deste direito é sempre de trinta dias.

existência do direito pode levar o consumidor a arriscar mais, contratando por saber da possibilidade de arrependimento, o que constitui uma vantagem, em especial se a reputação do profissional não for afetada pelas incidências do negócio. Neste sentido, por incentivar a contratação, resultado de maior confiança do cliente, considera-se que o direito de arrependimento tem como fundamento a proteção do mercado. Por outro lado, permite limitar os efeitos nefastos sobre a concorrência que resultam da utilização de técnicas de comercialização especialmente agressivas por parte de alguns profissionais".







- 4.4. Em caso de exercício do direito de resolução acima mencionado, o CLIENTE tem o dever legal de, nos 14 (catorze) dias seguintes ao exercício do direito, proceder à devolução à do(s) produto(s) objeto do presente CONTRATO, por correio e dentro da embalagem original do(s) produto(s), correndo os custos de devolução por conta do CLIENTE.
- 4.5. Nos termos legais, a poderá reter o reembolso do(s) pagamento(s) efetuado(s) até que o(s) produto(s) objeto do presente CONTRATO sejam recebidos pela ou até que seja feita prova do seu envio.

Revertendo, de novo, ao caso dos autos, com base na matéria de facto adquirida e julgada provada sob alíneas t), v), w) e x) do ponto 4.1.1. *supra*, constata-se que, em 20.05.2022, logo após a entrega dos aparelhos auditivos ao reclamante e ao utilizar tais dispositivos, aquele sentiu desconforto – prurido nas orelhas – e dores de cabeça, o que comunicou à 1.ª reclamada em data não posterior a 01.06.2022, tendo a referida demandada diligenciado pela reposição da conformidade dos bens, substituindo os recetores dos aparelhos auditivos e efetuado pré-moldes dos ditos aparelhos para encomenda ao fabricante de micro-moldes preenchidos com acrílico, feitos à medida – tudo sem encargos para o demandante –, os quais chegaram à esfera da 1.ª reclamada e foram colocados atrás das orelhas esquerda e direita do demandante em data não posterior a 20.06.2020.

Desta forma conclui-se que o reclamante, num primeiro momento, na sequência da manifestação de alegada falta de conformidade logo após a entrega dos bens — portanto, manifestamente dentro do prazo da garantia legal (e do prazo da presunção de anterioridade) —, exerceu o direito à reposição da conformidade, ao qual a 1.ª reclamada atendeu, recebendo os dispositivos e intervindo sobre eles, sem cobrar quaisquer encargos ao demandante, num prazo não superior a 30 dias e sem grave inconveniente para o consumidor.

Por sua vez, em coerência com a decisão em matéria de facto sob alínea c) do ponto 4.1.2. supra (com a motivação desenvolvida sob ponto 4.1.3. desta sentença, para onde se remete e cujo teor, por economia de texto, se dá aqui





por integralmente reproduzido), sem embargo de, num segundo momento, o reclamante ter alegado que a mesma falta de conformidade reapareceu (apesar da tentativa da 1.ª reclamada de repor o bem em conformidade) e, por via disso, ter resolvido, extrajudicialmente, o contrato de compra e venda, mediante declaração vertida em carta registada dirigida à aqui 1.ª demandada – mais uma vez, manifestamente dentro do prazo da garantia legal –, desta feita, não logrou o mesmo demonstrar, como lhe era exigível, a existência da referida falta de conformidade, pressuposto constitutivo da sua pretensão, sem o qual não pode operar a presunção de anterioridade.

Por conseguinte, considerando os (alegados) factos que integram a causa de pedir em que o reclamante estribou a sua pretensão em relação ao contrato de compra e venda, <u>o pedido que formulou nestes autos tem de improceder</u>.

E idêntico resultado se alcança se, num mero exercício académico – sem adesão, insiste-se, no facto concreto, invocado pelo demandante na reclamação de consumo, de que derivaria o direito invocado –, se considerasse que o aqui demandante estaria a exercer o direito de arrependimento de fonte contratual previsto na cláusula 4.ª do contrato de compra e venda predisposto pela 1.ª reclamada, visto que a expedição, para esta demandada, da missiva referida sob alínea bb) do ponto 4.1.1. *supra* teve lugar em data posterior ao término do prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato e a entrega do bem (factos que tiveram lugar, ambos, em 20.05.2022) concedido para o efeito. Concretamente, o envio da referida missiva teve lugar 52 dias depois da assinatura do contrato e da entrega do bem, pelo que <u>sempre se teria de considerar extemporâneo o exercício do direito de arrependimento, se fosse esse o caso</u>.

De resto, atenta a decisão em matéria de facto adotada sob alínea b) do ponto 4.1.2. *supra* (com a motivação desenvolvida sob ponto 4.1.3. desta sentença, para onde se remete e cujo teor, por economia de texto, se dá aqui por integralmente reproduzido), tendo o Tribunal julgado não provado que, em





20.05.2022, o reclamante ficou convicto de que levaria os aparelhos auditivos para experimentar, gratuitamente e sem compromisso, durante oito dias e, se não ficasse satisfeito, podia restituí-los à 1.ª reclamada, tudo sem quaisquer encargos, e tendo ficado convencido de que o "prémio" anunciado pela 1.ª reclamada era, na verdade, a consulta gratuita em loja para o reclamante verificar o estado da sua audição, também se descarta a eventual prática, por aquela demandada, de **prática comercial desleal**, nos termos do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março⁸⁶.

Com efeito, nos termos do disposto pela alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código da Publicidade⁸⁷ – diploma legal aplicável a qualquer forma de comunicação, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão (artigo 1.º) –, "[c]onsidera-se publicidade (...) qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços". Postula o artigo 6.º do mesmo diploma que "[a] publicidade rege-se pelos princípios da licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor", determinando, em particular, o n.º 1 do artigo 11.º do Código da Publicidade que "[é] proibida toda a publicidade que seja enganosa nos termos do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, relativo às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores".

- 8

Restabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores no mercado interno. Este diploma vigora com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro, que entrou em vigor a 28 de maio de 2022 (artigo 15.º). Pertencem ao Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, as normas que, sem indicação do respetivo diploma, adiante se mencionarem.

⁸⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro e sucessivamente alterado, vigora com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 30/2019, de 23 de abril.





Ora, de acordo com o preceituado no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, é desleal – e, como tal, proibida (nos termos do artigo 4.º do mesmo compêndio normativo) – "qualquer prática comercial desconforme à diligência profissional, que distorça ou seja susceptível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico do consumidor seu destinatário ou que afete este relativamente a certo bem ou serviço" (n.º 1), aferindo-se o caráter leal ou desleal da prática comercial tomando por referência o critério do "consumidor médio" (n.º 2).

Trata-se de uma cláusula geral que, à semelhança daqueloutra contida na Diretiva de harmonização total que foi transposta pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, funciona como uma "rede de segurança para averiguar da justeza de uma prática comercial actual ou futura que não caiba num dos dois tipos explicitamente mencionados" — práticas comerciais enganosas e práticas comerciais agressivas —, e nos termos da qual constitui "prática comercial desleal" aquela que, cumulativamente: 1) se revele contrária ao padrão de competência especializada e de honestidade que um consumidor pode razoavelmente esperar de um profissional, "em conformidade com as normas geralmente admitidas para as práticas comerciais no seu setor de atividade"; 2) e prejudique, de modo sensível, a aptidão do consumidor para adotar uma decisão esclarecida, conduzindo-o, por conseguinte, a tomar uma decisão de transação que, de outra forma, não teria manifestado, de acordo com o critério de um "consumidor normalmente informado e razoavelmente atento e advertido" 89.

⁸⁸ SANDRA PASSINITAS, "A propósito das práticas comerciais desleais: contributo para uma tutela positiva do consumidor", in *Estudos de Direito do Consumidor*, Centro de Direito de Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.º 13, dezembro de 2017, p. 161.

⁸⁹ SANDRA PASSINHAS, op. cit., pp. 159-174, e artigo 2.º, alíneas d) e h) da Diretiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio.





Salientando-se que, para efeitos do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, «prática comercial» corresponde a "qualquer acção, omissão, conduta ou afirmação de um profissional, incluindo a publicidade e a promoção comercial, em relação direta com a promoção, a venda ou o fornecimento de um bem ou serviço ao consumidor" e «decisão de transação» exprime a "decisão tomada por um consumidor sobre a questão de saber se, como e em que condições adquirir, pagar integral ou parcialmente, conservar ou alienar um produto ou exercer outro direito contratual em relação ao produto, independentemente de o consumidor decidir agir ou abster-se de agir" [alíneas d) e k) do artigo 3.°], mais dispõe o n.° 1 do artigo 7.° daquele diploma legal que se considera enganosa a ação que consista em prestar informação falsa (ou que, mesmo sendo factualmente correcta, por qualquer razão, nomeadamente a sua apresentação geral) sobre alguns dos elementos enumerados pelo legislador [entre os quais, "[o] conteúdo e a extensão dos compromissos assumidos pelo profissional, a motivação da prática comercial e a natureza do processo de venda (...)" – alínea c)], a qual induza ou, pelo menos, se revele objetivamente idónea a induzir em erro o consumidor e, nessa decorrência, conduza-o ou seja suscetível de o conduzir à adoção de uma decisão de transação que não teria tomado de outro modo. Acresce que, nos termos do artigo 8.º, é considerada enganosa, em qualquer circunstância, entre outras, a prática comercial que "[d]escrever o bem ou serviço como «grátis», «gratuito», «sem encargos» ou equivalente se o consumidor tiver de pagar mais do que o custo indispensável para responder à prática comercial e para ir buscar o bem ou pagar pela sua entrega" [alínea x)].

A operatividade dos mecanismos de tutela do consumidor [artigo 3.°, alínea a)] previstos no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, mormente a resolução do contrato relativamente aos produtos adquiridos por efeito de uma prática comercial desleal – artigo 14.°, n.ºs 1 e 2 – depende de uma prática comercial do profissional [artigo 3.º, alínea b)] que se revele desconforme com





o estado da arte (diligência profissional), segundo os critérios da prática honesta de mercado e/ou do princípio geral de boa-fé no âmbito da atividade profissional [artigo 3.°, alínea h) do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, artigo 9.°, n.º 1 da Lei de Defesa do Consumidor e artigo 227.°, n.º 1 do Código Civil], idónea a confundir um consumidor razoavelmente bem informado, observador e circunspecto (considerando os fatores socioculturais e linguísticos) na decisão de escolha de um determinado produto e fornecedor⁹⁰.

Na senda do que já fomos adiantando acima, com a atividade probatória desenvolvida nestes autos, não resultou demonstrado que a 1.ª reclamada tenha adotado alguma ação ou conduta ou tenha proferido alguma afirmação que constitua prática comercial desleal, pelo que nunca seria de reconhecer ao reclamante o direito à resolução do contrato de compra e venda, por aplicação do regime do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Passando, agora, à verificação da existência do direito a fazer cessar unilateralmente o contrato de crédito ao consumo concluído entre reclamante e 2.ª reclamada, assente que está a aplicação da disciplina normativa do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho⁹¹, importa ter presente que, em caso de negociação direta com o credor (ou intermediário de crédito, como no caso vertente), o consumidor tem direito a receber, em tempo útil⁹², antes da eventual celebração do contrato de crédito, informação personalizada que contenha os elementos necessários à comparação e ponderação das características dos produtos de crédito e à tomada de uma decisão consciente e esclarecida sobre a proposta contratual (artigo 6.º, n.º 1), se necessário antecedida de um

²⁰ Luís Silveira Rodrigues, "Práticas comerciais desleais na perspetiva da defesa do consumidor", in *Direito do Consumo*, Lisboa, CEJ, dezembro 2014, pp. 131-165, acessível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/ebook_Direito_Consumo.pdf.

Pertencem ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, as normas que, sem indicação do respetivo diploma, adiante se mencionarem.

⁹² Apesar de o artigo 6.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 133/2009 não referir expressamente a exigência de prestação das informações *em tempo útil*, a mesma encontra-se postulada no artigo 5.º, n.º 1 da Diretiva 2008/48/CE.



aconselhamento com terceiros. Tais informações devem ser prestadas, em papel ou noutro suporte duradouro, através da Ficha sobre Informação Normalizada Europeia em Matéria de Crédito a Consumidores (artigo 6.°, n.° 2), constante do anexo II ao Decreto-Lei n.° 133/2009, que dele faz parte integrante, tendo em consideração os termos e as condições oferecidas pelo credor e, se for o caso, as necessidades, a situação financeira e as preferências expressas pelo consumidor e os elementos por este fornecidos.

A ficha de informação normalizada deve especificar o conjunto de elementos descritos no n.º 3 do artigo 6.º, nomeadamente "[o] tipo de crédito" [alínea a)], "[a] identificação e o endereço geográfico do credor, bem como, se for o caso, a identificação e o endereço geográfico do intermediário de crédito envolvido" [alínea b)], "[o] montante total do crédito e as condições de utilização" [alínea c)], "[a] duração do contrato de crédito" [alínea d)], "[n]os créditos sob a forma de pagamento diferido de um bem ou de um serviço específico e nos contratos coligados, o bem ou o serviço em causa, assim como o respetivo preço a pronto" [alínea e]], "[a] taxa nominal, as condições aplicáveis a esta taxa e, quando disponíveis, quaisquer índices ou taxas de juro de referência relativos à taxa nominal inicial, bem como os períodos, as condições e os procedimentos de alteração da taxa de juro; em caso de aplicação de diferentes taxas nominais, em função das circunstâncias, as informações antes referidas sobre todas as taxas aplicáveis" [alínea f)], "[a] TAEG e o montante total imputado ao consumidor, ilustrada através de exemplo representativo que indique todos os elementos utilizados no cálculo desta taxa" [alínea g)], "[o] tipo, o montante, o número e a periodicidade dos pagamentos a efetuar pelo consumidor e, se for o caso, a ordem pela qual os pagamentos devem ser imputados aos diferentes saldos devedores a que se aplicam taxas de juro diferenciadas para efeitos de reembolso" [alínea h)], "[a]s consequências da falta de pagamento" [alínea n)], "[a] existência do direito de livre revogação [rectius,





direito de arrependimento]⁹³ pelo consumidor" [alínea p)], as condições e os custos do exercício do direito ao reembolso antecipado [alínea q)] e "[o] período durante o qual o credor permanece vinculado pelas informações précontratuais, se for o caso" [alínea t)], por forma a que o consumidor disponha de tempo suficiente para comparar propostas, avaliar as suas implicações e tomar uma decisão informada.

Note-se que o modelo de Ficha de Informação Normalizada em Matéria de Crédito aos Consumidores deve ser estritamente respeitado pelo credor, não sendo admitida qualquer alteração ao texto, designadamente para acrescentar ou remover algum campo, ainda que o mesmo não seja aplicável ao contrato de crédito em causa⁹⁴.

Compete ao credor e, se for o caso, ao intermediário de crédito fazer prova do cumprimento dos deveres pré-contratuais de informação (artigo 6.°, n.º 11). O n.º 5 do artigo 6.º estabelece uma presunção ilidível ou iuris tantum (artigos 349.º e 350.º do Código Civil) de cumprimento dos deveres de informação pré-contratual se o credor tiver entregado ao consumidor a Ficha sobre Informação Normalizada Europeia em Matéria de Crédito a Consumidores, devidamente preenchida.

Em complemento ao dever de informação, o Decreto-Lei n.º 133/2009 prevê o dever de assistência ou de prestação de esclarecimentos adequados

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 - 4800-019 Guimarães | 1lf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

⁹³ Enquanto negócio jurídico conducente à cessação de produção de efeitos do contrato, a revogação depende, em regra, do concurso de duas declarações de vontade, embora, excecionalmente, seja reconhecida a apenas uma das partes — ou até a um terceiro — a faculdade de, unilateralmente, desfazer o vínculo negocial (v., e.g., artigos 927.º e 1170.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil). Não obstante, a revogação encontra identidade com a figura prevista no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 pelo facto de também constituir um ato discricionário, independente da invocação de fundamento ou justo motivo, legal ou convencional, e pela sua eficácia meramente *ex nunc*.

⁹⁴ Daí que todas as informações adicionais que o credor (ou, se for caso disso, o intermediário de crédito) queira prestar ao consumidor devam ser entregues em documento separado, elaborado de forma clara, concisa e legível, anexo à Ficha de Informação Normalizada em Matéria de Crédito aos Consumidores (artigo 6.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 133/2009), para não complexificar a leitura do formulário onde constam os elementos essenciais do contrato.





ao consumidor (artigo 7.º), por forma a colocá-lo em posição que lhe permita avaliar se o contrato de crédito proposto se adapta às suas necessidades e à sua situação financeira, cabendo, assim, ao credor e, se for o caso, ao intermediário de crédito, explicitar ao devedor as características essenciais dos produtos propostos, assim como descrever os efeitos específicos que deles decorrem para o consumidor⁹⁵, incluindo as consequências da falta de pagamento das obrigações pecuniárias a que se vier a vincular, tendo em conta os conhecimentos do consumidor e a sua experiência em matéria de crédito, bem como a natureza e complexidade de cada um dos produtos de crédito comercializados (n.º 1). Estes esclarecimentos devem ser fornecidos antes da celebração do contrato de crédito, entregues em suporte duradouro reprodutível e apresentados de forma clara, concisa e legível ao consumidor (n.º 2). Sendo a informação da responsabilidade do credor, o intermediário de crédito tem o dever de a transmitir integralmente ao consumidor (n.º 3). Compete ao credor e, se for o caso, ao intermediário de crédito fazer prova do cumprimento do dever de assistência ao consumidor (n.º 4).

Sem prejuízo do que antecede, com particular interesse para a situação dos autos, importa notar que, nos termos do artigo 9.º, os artigos 6.º e 7.º não são aplicáveis aos fornecedores ou aos prestadores de serviços que intervenham como intermediários de crédito, desde que a título acessório 96, como é o caso da aqui 1.ª reclamada (n.º 1), mas o credor – a

⁹⁵ Vide, a este propósito, os artigos 73.º, 74.º, 75.º e 77.º, n.ºs 1 a 3 do RGICSF, onde se consagra, nomeadamente, o dever de os administradores e empregados das instituições de crédito, dotados de elevados níveis de competência técnica, procederem com diligência, neutralidade, lealdade e discrição e respeito consciencioso dos interesses que lhes estão confiados nas relações com os clientes.

⁹⁶ Por «intermediário de crédito a título acessório», entende-se o "fornecedor de bens ou serviços, que em nome e sob responsabilidade total e incondicional do mutuante ou do grupo de mutuantes com quem tenha celebrado contrato de vinculação, atua como intermediário de crédito tendo em vista a venda dos bens ou a prestação dos serviços por si oferecidos" [artigo 3.°, alínea k) do Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, que aprova o regime jurídico que estabelece os requisitos de acesso e de exercício da atividade de intermediário de



aqui 2.ª reclamada – deve assegurar que o consumidor recebe e conhece as informações pré-contratuais mencionadas, designadamente através dos fornecedores ou dos prestadores de serviços a que se refere o número anterior (n.º 2), competindo ao credor fazer prova do cumprimento de tal dever (n.º 3).

Na medida que as cláusulas (contratuais gerais) que integram e regem o contrato de crédito concluído entre reclamante e 2.ª reclamada foram préelaboradas por esta última (predisponente), com vista à sua utilização generalizada numa pluralidade de contratos a celebrar, e aceites pelo primeiro (aderente), o qual não teve a possibilidade de as negociar, limitando-se a aceitálas, este contrato de adesão encontra-se sujeito ao regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro⁹⁷ (cf. artigo 1.º, n.º 1), nomeadamente ao sistema de controlo (de inclusão e de conteúdo) aí estabelecido, integrado por normas procedimentais e materiais que determinam quais as cláusulas (contratuais gerais) que se consideram e podem ser incluídas num contrato de adesão e a extensão da sua admissibilidade, o qual funciona como um mecanismo de proteção daquele que se limita a aderir ao programa contratual.

Ora, quando está em causa um contrato formado com recurso à predisposição de cláusulas contratuais gerais, a efetiva incorporação destas no contrato singular depende da verificação de dois pressupostos: em primeiro lugar, a sua aceitação (artigo 4.º da LCCG); em segundo lugar, o cumprimento dos ónus de comunicação e informação (artigos 5.º e 6.º da LCCG).

Reafirmando, aqui, a análise crítica que desenvolvemos acerca do artigo 5.º da LCCG em artigo que elaborámos em coautoria com ANA FRANCISCA

crédito e da prestação de serviços de consultoria, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 122/2018, de 28 de dezembro].

⁹⁷ Sucessivamente alterado e atualmente com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro (doravante "LCCG").



PINTO DIAS⁹⁸, ancorada em vastas referências jurisprudenciais (as quais, por economia de texto, nos dispensamos de reproduzir), «(...) com o fim de combater o risco de desconhecimento de aspetos essenciais do contrato e/ou a falta de consciência do alcance e sentido das cláusulas do contrato, nos termos do artigo 5.°, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, o legislador começou por impor sobre o predisponente o dever de comunicação, prévia e integral, ao aderente, das cláusulas contratuais gerais que pretenda incluir nos contrato singulares.

Como se preconiza no n.º 2 do mesmo preceito legal, a comunicação deverá ser realizada de modo adequado⁹⁹ e com a antecedência necessária, em função da importância do contrato e da extensão e complexidade das cláusulas, por forma a possibilitar ao aderente de comum diligência o conhecimento antecipado da existência das cláusulas contratuais que irão integrar o contrato singular, assim como o conhecimento efetivo e completo do seu conteúdo¹⁰⁰.

⁹⁸ ANA FRANCISCA PINTO DIAS, CARLOS FILIPE COSTA, "O Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro: Análise crítica e empírica»", in *Annário do NOVA Consumer Lab* – Ano 3 – 2021, pp. 123-194, disponível *online* cm https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/anuario-novaconsumer-lab/.

⁹⁹ O artigo 5.°, n.° 2 do Decreto-Lei 446/85, de 25 de outubro, ao impor que as cláusulas devem ser comunicadas de *modo adequado*, mostra-se conforme ao regime da Diretiva 93/13/CEE que, na 1.ª parte do seu artigo 5.º estabelece que "no caso dos contratos em que as cláusulas propostas ao consumidor estejam, na totalidade ou em parte, consignadas por escrito, essas cláusulas deverão ser sempre redigidas de forma clara e compreensível". Igualmente, ainda que cingindo o seu alcance às relações jurídicas de consumo, o artigo 9.º, n.º 2, alínea a) da Lei de Defesa do Consumidor enfatiza a compreensão acerca do modo (adequado) de cumprimento do dever de comunicação para efeitos do artigo 5.º do Decreto-Lei 446/85, de 25 de outubro, ao prescrever que "com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados à redação clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares", sujeitando a inobservância de tal obrigação ao regime das cláusulas contratuais gerais (n.º 3).

Sublinhe-se que só uma ponderação casuística que leve em consideração todos estes elementos – modo e antecedência da comunicação, importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas –, em conjunto, cumpre o escopo do diploma de possibilitar o "conhecimento completo e efectivo" do clausulado. Referindo que os vários elementos operam em bloco, vide, JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO BARROS, Cláusulas Contratuais Gerais – DL n.º 446/85 – Anotado – Recolha Jurisprudencial, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 61 e 62.





Em substância, o legislador estabelece não só que o predisponente está obrigado à comunicação integral das cláusulas, como impõe regras relativas ao modus como as cláusulas devem ser comunicadas, de modo a assegurar-se o desígnio de permitir o conhecimento efetivo e completo do conteúdo das cláusulas pelo aderente¹⁰¹.

Como destaca ALMENO DE SÁ, "a comunicação não só deverá ser completa, abrangendo a globalidade das condições negociais em causa, como deverá igualmente mostrar-se idónea para a produção de um certo resultado: tornar possível o real conhecimento das cláusulas pela contraparte." ¹⁰².

Não obstante, como bem se sublinha no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/12/2018, "o dever de comunicação caracteriza-se como uma obrigação de meios e impõe que o predisponente desenvolva uma atividade que, em função da importância, extensão e complexidade das cláusulas contratuais gerais por si empregues, se revele razoavelmente adequada a que o aderente tome efetivo conhecimento das mesmas, sem que, para tanto, empenhe mais do que uma comum diligência."¹⁰³.

No mesmo sentido, na doutrina pátria, ALMEIDA COSTA e MENEZES CORDEIRO enfatizam que "o dever de comunicação é uma obrigação de meios: não se trata de fazer com que o aderente conheça efectivamente

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 - 4800-019 Guimarães | 1ff. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

¹⁰¹ Referindo que o critério do modo da comunicação é determinado pela eficácia da comunicação, que se afere pela sua adequação a ser conhecida, de forma completa e efetiva, por um destinatário que use de comum diligência, vide, JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO BARROS, Cláusulas Contratuais Gerais – DL n.º 446/85 – Anotado – Recolha Jurisprudencial, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 60; ainda, em sentido próximo, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Considerações acerca do tamanho da letra: a propósito da recente alteração ao DL n.º 446/85, de 25 de Outubro", in Estudos de Direito do Consumidor, n.º 17, 2021, p. 315.

¹⁰² ALMENO DE SÁ, Cláusulas Contratuais Gerais e Diretiva Sobre Cláusulas Abusivas, 2.º edição revista e aumentada, Almedina, 2001, p. 60.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.12.2018, proferido no Processo n.º 857/08.7TVLSB.L1.S2, Relatora: Maria do Rosário Morgado, disponível *online* em http://www.dgsi.pt/.





as cláusulas, mas apenas de desenvolver, para tanto, uma actividade razoável."104.

De todo o modo, esta exigência imposta ao predisponente – de tomar medidas razoavelmente apropriadas, de modo adequado e com a necessária antecedência, com vista ao conhecimento completo e efetivo das cláusulas pelo aderente – tem em conta um destinatário que use de comum diligência.

Não se exige, assim, o conhecimento efetivo das cláusulas que estão na base do contrato pelo aderente, mas tão só que sejam criadas as condições para que aqueles as possa conhecer, reclamando-se do aderente a assunção de uma postura diligente.

Como refere Almeno de Sá, "a imposição ao utilizador deste *ónus de comunicação* tem como correlato, do lado do aderente, a necessidade de adopção de uma conduta que possa ter-se como razoável ou exigível". Acrescenta o mesmo autor que "tal conduta é aferida segundo o critério abstracto da diligência comum, o que nos reconduz ao cuidado ou zelo normal do tipo médio de agente pressuposto pela ordem jurídica, colocado na situação em causa." Em consequência, "bem pode suceder que o comportamento do cliente não corresponda àquele padrão de diligência, pelo que se abre a possibilidade de este não vir a ter, de facto, conhecimento real das condições negociais gerais, que vão integrar, não obstante, o conteúdo do contrato singular"¹⁰⁵.

Com efeito, o destinatário das cláusulas não poderá prevalecer-se de um comportamento passivo e desinteressado, despreocupando-se de aceder ao conteúdo do contrato 106.» [negritos e sublinhados nossos].

MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, Clánsulas Contratuais Gerais, Anotação ao DL n.º 446/85, de 25.10, Almedina, Coimbra, 1993, p. 25.

¹⁰⁵ ALMENO DE SÁ, *Cláusulas Contratuais Gerais e Diretiva Sobre Cláusulas Abusivas*, 2.ª edição revista e aumentada, Almedina, 2001, p. 61.

MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Considerações acerca do tamanho da letra: a propósito da recente alteração ao DL n.º 446/85, de 25 de Outubro", in Estudos de Direito do Consumidor, n.º 17, 2021, p. 319.





Isto posto, no contrato de crédito, reduzido a escrito, concluído entre reclamante e 2.ª reclamada – v. mesmo documento junto sob Docs. 11-12 com a reclamação de consumo, sob Doc. 1 com a contestação da 2.ª reclamada e sob Doc. 11 com o requerimento do reclamante de 21.10.2022 –, resulta consignada, sob página 13/13, a seguinte "declaração de confirmação": «Declaro(amos) aceitar todas as condições gerais e particulares desta proposta de crédito e Autorização de Débito Direto que dela faz parte integrante. Antes de assinar foram-me(nos) prestados os esclarecimentos necessários à compreensão do crédito, seus efeitos e consequências de um eventual incumprimento (Dever de Assistência) e entregue a FIN, bem como um exemplar desta proposta».

Neste seguimento, a respeito do valor probatório das denominadas "cláusulas de confirmação" para verificação do cumprimento dos ónus de comunicação e de informação previstos nos artigos 5.º e 6.º da LCCG, três teses se perfilam: 1) declaração confessória com força probatória plena (artigo 358.º, n.º 2 do Código Civil); 2) princípio de prova que opera uma inversão do onus probandi, por força do princípio da autorresponsabilidade; 3) e cláusula inválida [artigos 19.º, alínea d) e 21.º, alínea e) da LCCG]. Com o devido respeito por opinião diversa, à luz do que já fomos adiantando, cremos ser de rejeitar, liminarmente, a primeira orientação atrás enunciada, mas também não secundamos a terceira compreensão acabada de indicar, mormente quando o consumidor aderente, não empregando da diligência exigível, negligenciou a preocupação de se inteirar do conteúdo do contrato, não obstante ter sido colocado em condição de poder conhecer efetivamente o seu clausulado.

Assim se posicionou o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18.05.2017, Processo n.º 2679/15.0T8BCL.G1, Relator:

, disponível em http://www.dgsi.pt/, cujo sumário reza nos seguintes termos: "(...) III. No entanto, no que concerne ao dever de informação e comunicação dessas cláusulas, o aderente encontra-se também



vinculado ao cumprimento do princípio da autorresponsabilidade, que impõe que adote um comportamento diligente e ativo no sentido de procurar o seu próprio esclarecimento. IV. O aludido princípio justifica ainda que se dê valor à declaração assinada pelo aderente de que conhece e compreende o contrato subscrito, no sentido de inverter o ónus da prova dos factos contrários à declaração (pelo que a prova em contrário do declarado terá que ser feita pelo aderente que invoca que desconhece as cláusulas que integram o contrato ou que essas cláusulas não lhe foram comunicadas, apesar de ter subscrito aquela declaração)." [negrito e sublinhados nossos].

Esta corrente encontra amparo, na literatura jurídica, no ensinamento de ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, "Banca e cláusulas contratuais gerais (Breve apontamento)", in Coletânea I Congresso de Direito Bancário, coord. Miguel Pestana de Vasconcelos, Almedina, 2015, p. 105: "(...) uma declaração dessas, por si só, pode não chegar como meio de prova de que os deveres de informação a que o banco está adstrito foram adequadamente cumpridos. Mas também não pode ficar-se indiferente a ela como se não existisse. Temos entendido a este respeito, que essa declaração inverte, em princípio, o ónus da prova: terá de ser o cliente, que assina uma declaração a dizer que lhe foram prestadas todas as informações de que necessitava, que conhece e compreende o sentido do contrato que celebrou e que está consciente dos riscos que corre, terá de ser o cliente, dizíamos, que assina uma declaração deste teor, a ter de vir a provar o contrário do que afirma nessa declaração. É o princípio da autorresponsabilidade que aconselha esta solução (...)".

Posto tudo quanto antecede, retomando o caso dos autos, atentas as decisões em matéria de facto sob alíneas o), q) e s) do ponto 4.1.1. *supra*, e aplicando o princípio da aquisição processual das provas (artigo 413.º do CPC), verifica-se que a 2.ª reclamada logrou demonstrar que, antes da celebração do contrato, o reclamante recebeu, em suporte papel, através da 1.ª reclamada,





e tomou conhecimento das informações e esclarecimentos reproduzidos em documento intitulado "Ficha de Informação Normalizada em matéria de crédito aos consumidores", que apresenta todas as informações descritas no n.º 3 do artigo 7.º e obedece ao modelo constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 133/2009, e em documento intitulado "Dever de assistência | Contrato de Crédito Pessoal , onde, de forma clara, concisa e legível, se explicitam as características essenciais do produto proposto (identificação da instituição de crédito pagamento do montante de crédito ao fornecedor do bem, montante a disponibilizar, número de prestações mensais, montante das prestações e modo da sua cobrança, direito de livre revogação, TAEG e TAN do contrato de crédito, encargos incluídos na TAEG), assim como se explicitam os efeitos específicos que dele decorrem para o consumidor, nomeadamente o direito ao reembolso antecipado e cobrança de comissão por realização de reembolso antecipado, e as consequências em caso de incumprimento do contrato de crédito, além de se descrever o processo de adesão ao contrato e os cuidados a observar antes da contratação do crédito.

Isto posto, a par da necessidade de assegurar que o consumidor recebe, de forma clara, concisa e legível, informação pré-contratual personalizada e pormenorizada e é esclarecido de todos os aspetos atinentes à proposta do credor para determinar, de entre o leque de produtos oferecidos, qual o contrato de crédito que melhor se adequa às suas necessidades e à sua situação financeira, em favor da plena e total concretização do objetivo último de prevenir a concessão de crédito irresponsável, que degenere em crédito incobrável (ou, pelo menos, de cobrança duvidosa) para o credor e conduza, no limite, a uma situação de insolvência singular, reveste importância fulcral o cumprimento rigoroso do dever de avaliar a solvabilidade do consumidor antes da celebração do contrato (responsible lending), sob cominação de aplicação de sanções



adequadas a punir um comportamento com zelo, prudência e diligência inferiores aos legalmente exigíveis¹⁰⁷.

Assim, a fim de proceder a uma rigorosa avaliação individual da capacidade e propensão do consumidor para assumir o serviço da dívida e reembolsar integralmente o crédito, para além de considerar a idade e a situação profissional daquele¹⁰⁸, o credor deverá basear-se nas **informações que, no caso concreto, se revelem necessárias, suficientes e proporcionais** sobre os rendimentos¹⁰⁹ e as despesas regulares¹¹⁰ do consumidor e noutras circunstâncias económicas e financeiras, presentes e futuras (sendo previsíveis¹¹¹) que lhe digam respeito e que possam assumir um impacto

De igual modo, se as partes, após a celebração do contrato de crédito, decidirem aumentar o montante total do crédito, o credor tem a obrigação de atualizar a informação financeira de que dispõe relativamente ao consumidor e avaliar, de novo, a solvabilidade deste (artigo 10.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 133/2009). Naturalmente, o facto de o credor se encontrar adstrito ao dever jurídico de avaliação de solvabilidade do devedor não deve eximir o consumidor de, numa primeira instância, ponderar a sua capacidade financeira para pagar o serviço da dívida, depois de refletir sobre a necessidade de recurso ao crédito e identificar o tipo de crédito mais ajustado à finalidade que com ele visa prosseguir, atendendo, para o efeito, entre outros índices, ao seu rendimento atual e futuro e à poupança de que dispõe (se aplicável), à álea inerente à sujeição a uma taxa de juro variável (se for o caso) e a outros

Para, a partir destes elementos, desenvolver um juízo de prognose quanto à manutenção do nível de rendimentos do consumidor, a qual, previsivelmente, não se verificará caso a idade da reforma ou a duração do contrato de trabalho ocorram em momento anterior ao

compromissos já assumidos e à eventual flexibilidade a eles associada (tratando-se de

término da vigência do contrato de crédito.

despesas variáveis).

¹⁰⁹ A avaliação da solvabilidade deve basear-se preferencialmente nos rendimentos auferidos pelo consumidor que, pelo seu montante e periodicidade, apresentam um carácter regular (salário, remuneração de prestação de serviços ou prestações sociais), devendo o credor atender ao rendimento auferido pelo consumidor, pelo menos, nos três meses anteriores ao momento em que procede à avaliação da solvabilidade, bem como à evolução que o rendimento registou nesse período, desconsiderando eventual expectativa de aumento dos rendimentos auferidos pelo consumidor (artigo 7.º, n.ºs 1 a 3 do Aviso do BdP n.º 4/2017).

Determinadas num montante razoável e prudente, que abranja despesas de natureza pessoal e familiar, além dos encargos associados ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito em análise e das obrigações assumidas pelo consumidor noutros contratos de crédito, desconsiderando eventual expectativa de redução das despesas regulares do consumidor (artigo 8.º, n.ºs 1 a 3 do Aviso do BdP n.º 4/2017).

111 Designadamente: no caso de o contrato de crédito vigorar para além do termo do contrato de trabalho ou de prestação de serviços do consumidor e nas situações em que a vinculação do consumidor ao contrato de crédito se estende para além da idade legalmente prevista para a sua reforma, o credor deve ponderar a eventual redução futura do rendimento auferido





negativo na sua capacidade para cumprir o contrato de crédito, atenta a sua natureza, montante e características¹¹². Estas informações podem ser obtidas junto de fontes internas ou externas, incluindo-se nas fontes externas as informações prestadas pelo próprio consumidor, a pedido do credor – desde que esse pedido se circunscreva ao necessário e proporcional para os estritos efeitos de uma avaliação de solvabilidade adequada – ou, se for o caso, por aquele facultadas ao intermediário de crédito durante o processo de pedido de concessão de crédito (artigo 10.º, n.º 1).

Sem prejuízo de o credor, se necessário, prover pela confirmação da veracidade e atualidade da informação, impende sobre o devedor a observância de deveres de colaboração e de lealdade para com a sua contraparte contratual, abstendo-se de prestar, deliberadamente, informações inexatas ou falsas ou omitir, de modo intencional, o seu fornecimento, com o propósito de evitar uma avaliação de solvabilidade negativa¹¹³.

.

pelo consumidor, se o consumidor intervier noutros contratos de crédito enquanto fiador ou avalista, o credor deve atender ao potencial aumento das despesas resultante da satisfação, em substituição do devedor principal, dos encargos a suportar com o cumprimento dos contratos de crédito em causa; sempre que estejam em causa contratos de crédito a taxa de juro variável ou a taxa de juro mista, o credor deve avaliar o impacto de um aumento do indexante aplicável, nos termos definidos pela Instrução do BdP n.º 3/2018; nos casos em que o contrato de crédito preveja um período de carência no pagamento de juros ou de capital, o credor deve considerar a capacidade do consumidor para cumprir as obrigações decorrentes do contrato de crédito após o termo do período de carência; caso o contrato de crédito preveja o diferimento do pagamento de parte do capital mutuado, o credor deve ponderar, com base nos elementos disponíveis, a capacidade do consumidor para pagar, no termo do contrato, o montante cujo pagamento foi diferido (tudo cf. artigo 10.º, n.ºs 1 a 6 do Aviso do BdP n.º 4/2017).

¹¹² Artigo 5.°, n.° 2 do Aviso do BdP n.° 4/2017, que estabelece procedimentos e critérios a observar na avaliação da solvabilidade dos consumidores pelas entidades habilitadas a exercer, a título profissional, a atividade de concessão de crédito em Portugal, aplicáveis aos contratos de crédito regulados pelo Decreto-Lei n.° 133/2009 e pelo Decreto-Lei n.° 74-A/2017 (artigo 1.° do Aviso do BdP n.° 4/2017). Acolhem-se, aqui, as Orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre a avaliação da solvabilidade (EBA/GL/2015/11), de 19.08.2015 (Final Guidelines on Creditworthiness Assessment). Mais recentes são as Orientações da EBA sobre a concessão e a monitorização de empréstimos (EBA/GL/2020/06), de 29.05.2020 (Final Report on Guidelines on Loan Origination and Monitorine).

O credor deve advertir expressamente o consumidor de que a não prestação das informações consideradas necessárias ou a não entrega dos documentos indispensáveis





A par da informação que vier a ser facultada pelo consumidor, <u>o credor deve avaliar a solvabilidade do consumidor e, por conseguinte, o risco do crédito no interesse daquele, através da consulta à base de dados da Central de Responsabilidades de Crédito (CRC), de acordo com o disposto pelo regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro¹¹⁴ e com cobertura e detalhe informativo adequados para fundamentar essa avaliação (artigo 10.º, n.º 1), atendendo aos princípios e regras decorrentes da legislação europeia e nacional sobre proteção de dados pessoais, em especial do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)¹¹⁵ e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto¹¹⁶, para verificação das responsabilidades efetivas ou potenciais de crédito concedido por entidades sujeitas à supervisão do ou por outras entidades que, sob qualquer forma, concedam crédito ou realizem operações análogas,</u>

.

Lei de Proteção de Dados Pessoais, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

solicitados, bem como a prestação de informações falsas ou desatualizadas tem como efeito a não concessão do crédito ou, sendo o caso, o não aumento do montante total do crédito (artigo 6.°, n.º 2 do Aviso do BdP n.º 4/2017).

¹¹⁴ Aprova, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 15/2008, de 18 de março, o regime jurídico relativo à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC). Este diploma vigora com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 47/2019, de 11 de abril.

¹¹⁵ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Relevam, em particular, os princípios fundamentais da «limitação das finalidades», da «minimização dos dados» e da «integridade e confidencialidade», previstos, respetivamente, nas alíneas b), c) e f) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2016/679, por força dos quais os dados pessoais devem ser: recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados; e tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental, adotando-se, para o efeito, as medidas técnicas ou organizativas adequadas. Por conseguinte, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro, as informações reunidas na CRC e prestadas pelo BdP às entidades sujeitas à sua supervisão não podem conter qualquer indicação acerca da localidade em que os créditos foram outorgados nem das entidades que os concederam, sendo que aquelas entidades, por seu turno, não podem proceder à transmissão, total ou parcial, da informação que lhes foi divulgada a terceiros.





que se encontram registadas na CRC em relação à pessoa singular que lhe solicitou crédito.

Complementarmente e para os mesmos efeitos, o credor **pode** proceder, ainda, à consulta de outras bases de dados públicas e privadas consideradas úteis para o efeito (artigo 10.°, n.° 2), designadamente a lista pública de execuções a que se refere o Decreto-Lei n.° 201/2003, de 10 de setembro¹¹⁷, a fim de aquilatar se existem processos de execução pendentes contra o consumidor, bem como obter informação sobre bens penhorados no património do mesmo e, ainda, um elenco das ações instauradas contra o executado naqueles processos que hajam sido declaradas findas ou suspensas, o que se verificará, mormente, nos casos de extinção com pagamento integral, de extinção com pagamento parcial e de extinção por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

Como é evidente, a decisão do credor sobre a concessão ou não do crédito ao consumidor deverá constituir um corolário lógico do resultado da avaliação de solvabilidade, o que significa que uma avaliação de solvabilidade negativa, independentemente da capacidade de o credor transferir parte do risco de crédito para um terceiro, deve determinar, forçosamente, uma decisão de recusa de concessão do crédito¹¹⁸, inexistindo, contudo, uma obrigação *ex lege* de contratar na sequência de uma avaliação positiva, valendo, neste último caso – c bem – o respeito pela liberdade contratual. Sucede que, malgrado o incumprimento do dever de verificar a solvabilidade do consumidor –

¹¹⁷ Regula, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 718.º do CPC, o registo informático de execuções. Sucessivamente alterado, este diploma vigora com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro.

¹¹⁸ Artigo 11.º, n.º 1, a contrario do Aviso do BdP n.º 4/2017. Se o pedido de crédito for rejeitado com fundamento nos dados constantes das bases de dados da CRC, da lista pública de execuções ou de outras consideradas úteis para a avaliação da solvabilidade dos consumidores, o credor deve informar o consumidor imediata, gratuita e justificadamente desse facto e dos elementos constantes da respetiva base de dados, salvo se a prestação destas informações for proibida por lei ou for contrária a objetivos de ordem pública ou de segurança pública (artigo 10.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 133/2009).





impendendo o ónus de prova do cumprimento deste dever sobre o credok (artigo 10.º, n.º 5) –, em violação do disposto nos artigos 10.º e 11.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, configurar a prática de um ilícito contraordenacional, suscetível, portanto, de aplicação de coima aos mutuantes infratores (artigo 30.º), tal previsão não vem acompanhada de sanção civil.

Retomando, de novo, o caso concreto e cientes dos normativos acabados de enunciar e desenvolver, temos que, de acordo com as alíneas p) e u) do ponto 4.1.1. supra, a 2.ª reclamada realizou avaliação de solvabilidade do reclamante com base nas informações obtidas junto daquele pela 1.ª reclamada — de entre as quais se destaca a informação relativa ao valor líquido da pensão auferida pelo demandante — e da consulta à base de dados da CRC do a qual desembocou na decisão de aprovação do pedido de crédito, adotada em 27.05.2022.

Verificado, após uma avaliação de solvabilidade positiva, o concurso da vontade das partes no sentido da vinculação efetiva ao contrato de crédito, a sua conclusão também se encontra rodeada de formalidades especiais.

No que concerne aos contratos de crédito abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, os mesmos devem ser exarados em papel ou noutro suporte duradouro [artigo 4.º, n.º 1, alínea n)], em condições de inteira legibilidade (artigo 12.º, n.º 1), e apresentar todas as menções constantes das alíneas a) a g), 1.º parte, e h) do n.º 3 do artigo 6.º (que também constam da Ficha de Informação Normalizada em Matéria de Crédito aos Consumidores) – artigo 12.º, n.º 3, 1.º parte –, devendo todos os contraentes, incluindo os garantes (e.g. fiadores, avalistas e o cônjuge do consumidor) receber um exemplar do contrato pelos mesmos subscrito (a ser entregue no momento do estabelecimento da relação, se tal tiver lugar presencialmente, podendo ter lugar em ocasião posterior, se a conclusão do contrato se concretizar à distância) – artigo 12.º, n.º 2 –, caso contrário, o vínculo negocial (e a garantia prestada, se o garante não receber





o exemplar do contrato, nos termos impostos pelo n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/2009) enferma de nulidade (artigo 13.º, n.ºs 1 e 2).

O contrato de crédito (com duração fixa) deve ainda especificar, de forma clara e concisa, sob pena de padecer de anulabilidade, entre outros elementos: o direito do consumidor a receber, a seu pedido e sem qualquer encargo, a todo o tempo e ao longo do período de vigência do contrato, uma cópia do quadro da amortização, com indicação dos pagamentos devidos, das datas de vencimento e as condições de pagamento dos montantes, assim como a composição de cada reembolso periódico em capital amortizado, os juros calculados com base na taxa nominal e, se for o caso, os custos adicionais¹¹⁹; a taxa de juros moratórios aplicável à data da celebração do contrato de crédito, bem como as regras para a respetiva adaptação e, se for o caso, os encargos devidos em caso de incumprimento; as consequências da falta de pagamento; a existência do direito de "livre revogação" pelo consumidor, o prazo e o procedimento previsto para o seu exercício, incluindo designadamente informações sobre a obrigação do consumidor pagar o capital utilizado e os juros, bem como o montante dos juros diários; as informações relativas aos direitos que assistem ao consumidor em caso de contrato de crédito coligado; e

-

¹¹⁹ Se a taxa de juro não for fixa ou se os custos adicionais puderem ser alterados nos termos do contrato de crédito, o quadro de amortização deve incluir a indicação, também de forma clara e concisa, de que os dados constantes do quadro apenas são válidos até à alteração seguinte da taxa nominal ou dos custos adicionais nos termos do contrato de crédito (artigo 12.°, n.º 4, segunda parte do Decreto-Lei n.º 133/2009). Como assinala MIGUEL BRITO BASTOS, diversamente do modelo regulativo do mútuo no Código Civil que parte de "(...) um paradigma contratual em que os juros são devidos periodicamente e o reembolso do capital é devido, num só pagamento, no final do contrato, essa estrutura não se verifica canonicamente em todos os contratos de mútuo bancário", os quais "(...) assentam frequentemente numa estrutura em que não existe uma distinção formal entre o reembolso e a remuneração do capital: à disponibilização temporária do capital pelo mutuante contrapõe-se um conjunto de obrigações do mutuário, de pagamento periódico, cujos valores somados resultam num valor superior ao do capital mutuado, sem que haja qualquer obrigação de reembolso quantitativamente idêntica ao capital mutuado no final do prazo do mútuo. Esta estruturação do contrato de mútuo é, aliás, não só social como legalmente, típica nos contratos de crédito à habitação e ao consumo." - MIGUEL BRITO BASTOS, O Mátino Bancário – Ensaio sobre a estrutura sinalagmática do contrato de mútuo, Coimbra, Coimbra Editora, 2015, pp. 184-186.





o direito de reembolso antecipado, o procedimento a seguir nesse caso, o modol e a forma de cálculo da redução do custo total do crédito e, se aplicável, as informações sobre o direito do credor a uma comissão de reembolso antecipado e a forma da sua determinação¹²⁰. A inobservância dos requisitos descritos presume-se imputável ao credor (presunção ilidível ou *iuris tantum* – artigos 349.º e 350.º do Código Civil) e a invalidade do contrato, sendo atípica, só pode ser invocada pelo consumidor¹²¹, se nisso tiver interesse¹²².

Na medida em que estamos em presença de contratos de empréstimo lato sensu, que só se completam com a entrega da quantia a emprestar pelo credor ao devedor, sob pena de nulidade por falta de objeto (artigo 280.°, n.º 1 do Código Civil) – contratos reais quoad constitutionem –, revela-se, ainda, necessário, em benefício da perfeição dos negócios como aquele de que vimos curando, que haja lugar à prestação do dinheiro 123, ainda que a mesma se processe, como é por demais comum, numa inscrição de um

¹²⁰ Artigo 12.°, n.° 3, alíneas a), d), e), h), i) e j) e 13.°, n.° 3 do Decreto-Lei n.° 133/2009. Também a não inclusão das eventuais garantias e seguros exigidos no contrato de crédito ao consumo determina a respetiva inexigibilidade (artigo 13.°, n.° 4 do Decreto-Lei n.° 133/2009).

Ou pelos seus sucessores, em caso de falecimento daquele, ou, ainda, pelos seus representantes. Neste sentido, FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Crédito aos Consumidores* – *Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 69.

¹²² Artigo 13.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 133/2009, pelo que não é de conhecimento oficioso, ao contrário do que se prevê, em termos gerais, no artigo 286.º do Código Civil. Note-se que o consumidor pode, por outra banda, provar a existência do contrato por qualquer meio, hipótese que, naturalmente, pressupõe a não invocação da sua invalidade (aqui se incluindo a anulação). Nesta última hipótese, tratando-se de contrato de crédito para financiamento da aquisição de bens ou serviços mediante pagamento a prestações, a obrigação do consumidor quanto ao pagamento é reduzida ao preço a contado (transformando-se o contrato oneroso em gratuito) e o consumidor mantém o direito de realizar tal pagamento fracionado nos prazos convencionados (portanto, não perde o benefício do prazo); nos restantes contratos, a obrigação do consumidor quanto ao pagamento é reduzida ao montante do crédito concedido e o consumidor mantém o direito a realizar o pagamento nas condições que tenham sido acordadas ou que resultem dos usos (artigo 13.º, n.ºs 6 e 7 do Decreto-Lei n.º 133/2009).

¹²³ No caso dos contratos de emissão de cartão de crédito, determina o Aviso do BdP n.º 11/2001 que "[u]m contrato só se considera celebrado quando o titular recebe o cartão e uma cópia das condições contratuais por ele aceites" (n.º 9), ressalvando, no seu n.º 10, que "[o]s emitentes não podem conceder cartões sem a aceitação expressa do titular", ao arrepio de prática muito comum das instituições de crédito e sociedades financeiras.





movimento a crédito na conta de depósito de que o devedor é titular¹²⁴, bastando, até, no caso de contratos coligados sob a normação do

124 A este propósito, de acordo com a doutrina e jurisprudência tradicionais e largamente maioritárias, o depósito bancário (no caso, o depósito da quantia emprestada) constitui um contrato de depósito irregular (artigos 1205.º e 1206.º do Código Civil), composto por elementos típicos do contrato de depósito e do contrato de mútuo, nos termos do qual "uma pessoa entrega uma determinada quantidade de dinheiro a um banco, que adquire a respetiva propriedade [artigo 1144.º do Código Civil aplicável ex vi artigo 1206.º do Código Civil] e se obriga a restituí-lo no fim do prazo convencionado ou a pedido do depositante", mediante entrega de coisa do mesmo género e qualidade (tantundem, eiusdem generis et qualitatis) - vide, por todos, a anotação ao artigo 1205.º do Código Civil por JOANA FARRAJOTA em AA.VV., Código Civil Anotado - Volume I (Artigos 1.º a 1250.º), coord. ANA PRATA, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 1485-1486. Com o devido respeito, cremos que a construção acabada de descrever sumariamente se encontra totalmente desfasada da materialidade subjacente ao depósito bancário. Apoiando-nos em PAULO DUARTE, "Um depósito bancário não é um (contrato de) depósito: ou a desadequação da linguagem dos contratos reais à realidade do dinheiro bancário no actual sistema monetário", in Estudos de Direito do Consumidor, CDC, FDUC, n.º 11, 2016, pp. 351-443, em especial pp. 393, 406, 415-416, 424 e 429, de onde se extraem os excertos que seguem, «o "depósito bancário" em sentido próprio, tal como o legislador o define e as autoridades monetárias o tomam (...), não é um facto jurídico, mas uma situação jurídica obrigacional (uma obrigação monetária) constituída por efeito imediato de um ato, praticado pelo banco, de inscrição ("movimento a crédito") de um certo número de unidades monetárias numa conta de depósito bancário». Ou seja, excetuando os casos de "depósitos administrados (isto é, com obrigação de gestão dos bens depositados) e os depósitos em cofre forte" - suscetíveis, estes sim, de serem reconduzidos à figura jurídica do depósito irregular -, a generalidade dos depósitos bancários traduz-se, tão-só, numa obrigação monetária, entendida enquanto "vínculo em que o devedor [o banco] está adstrito a atribuir ao credor [o cliente] uma certa quantidade de unidades monetárias", materializada num suporte monetário, no caso, a inscrição digital, sob a forma de traços magnéticos em disco rígido de computador, de um saldo positivo numa conta bancária titulada pelo credor, que integra o ativo do cliente e o passivo do banco. Prosseguindo com o mesmo autor, o depósito bancário constitui um ato puramente escritural, mas verdadeiramente constitutivo do "efeito de criação, modificação (variações quantitativas de acréscimo ou diminuição) ou extinção da obrigação monetária em que consiste o depósito bancário", sem o qual "o saldo da conta não se altera - e não se altera, portanto, a quantidade de unidades monetárias disponíveis para a realização de pagamentos no giro bancário". E, novamente, desconstruindo a dogmática enraizada entre nós, em abono da verdade material, sempre que o titular de uma conta bancária emite uma ordem de "transferência de fundos" que culminará, como já vimos, na "inscrição de um crédito em outra conta bancária de depósito", summo rigore, "não há nenhuma translação de algo [dinheiro] de um lado para o outro, nem sequer nenhuma transmissão de uma posição jurídica de uma esfera jurídica para outra", mas apenas a "extinção, parcial ou total, de uma obrigação monetária registada em conta de depósito bancário" e a "correspondente criação (ou aumento) de uma outra obrigação monetária, registada em outra conta de depósito". Com efeito, atenta a caracterização do fenómeno da circulação do "dinheiro bancário" a que, em extrema síntese, se procedeu, bem se compreende que a construção teorético-dogmática comummente adotada para caracterizar o depósito bancário não represente fidedignamente a situação jurídica obrigacional que se

estabelece entre o cliente e o banqueiro, revelando-se artificioso e, mesmo, erróneo afirmar,





Decreto-Lei n.º 133/2009 – como na situação aqui em lide, conforme se demonstrará infra –, a entrega do montante ao fornecedor do bem ou prestador do serviço¹²⁵.

Retomando o caso em apreciação, com base na factualidade adquirida e julgada provada sob alínea s) do ponto 4.1.1. *supra*, e examinando o mesmo documento junto sob Docs. 11-12 com a reclamação de consumo, sob Doc. 1 com a contestação da 2.ª reclamada e sob Doc. 11 com o requerimento do reclamante de 21.10.2022, notamos que o contrato de crédito firmado entre reclamante e 2.ª reclamada foi exarado em papel, em condições de fácil legibilidade e apresenta, nas suas "Condições Particulares", todas as menções constantes das alíneas a) a g), 1.ª parte, e h) do n.º 3 do artigo 6.º. E, bem assim, constatamos que o reclamante recebeu um exemplar do contrato no momento do estabelecimento da relação jurídica (concluída presencialmente), o qual especifica, de forma clara e concisa, os elementos descritos no n.º 3 do artigo 12.º aplicáveis ao caso, mormente nas seguintes cláusulas: 2.ª; 5.ª; 8.ª, n.º 13; 9.ª; 10.ª; 13.ª; 14.ª, 15.ª; 16.ª; e 21.ª. De resto, mostra-se pacífico que a 2.ª reclamada procedeu à entrega da quantia mutuada à 1.ª reclamada.

Por último, chegados à fase de execução do contrato de crédito ao consumo, também aqui existe espaço para a convocação de figuras jurídicas que visam, em *ultima ratio*, incentivar a adoção de práticas responsáveis no mercado de crédito, nomeadamente, o direito de "livre revogação" e a repercussão de vicissitudes no contrato de crédito ao consumo coligado.

como decorre daquela construção, que os depositantes-mutuantes entregam dinheiro a um banco, a quem confiam a sua custódia e autorizam a entrega desse mesmo dinheiro a um outro cliente, nomeadamente para concessão de um empréstimo bancário. Diversamente, até porque, como cremos pacífico para todos, «o banco não pode "emprestar" uma dívida (o saldo da conta de depósito) de que é sujeito passivo», na verdade, o que sucede, brevitatis cansa, é que «os bancos, através de actos escriturais, criam, ex nibilo, o dinheiro (saldos em contas de depósito bancário) que emprestam — ou, dizendo de outro modo, criam dinheiro pelo ato de "emprestá-lo" ("lending money into existence")».

Neste sentido, com referências jurisprudenciais, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, Almedina, 2019, p. 211 (maxime, nota de rodapé 412).





Desde logo, em relação ao direito de "livre revogação" previsto no artigo 17.º daquele diploma¹²⁶, à semelhança das figuras análogas previstas para os contratos de viagem organizada (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de março¹²⁷, sob a designação de "direito de retratação") e para os contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de férias de longa duração, de revenda e de troca, vulgo time sharing (artigo 16.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto¹²⁸, onde assume a nomenclatura de direito de resolução)¹²⁹, em face da insuficiente tutela proporcionada pelo regime geral dos vícios da vontade (mormente, os institutos do erro, do dolo e da coação moral), reconhece-se ao consumidor a faculdade de se desvincular, unilateralmente e sem dependência de justo motivo (ad nutum), do contrato que veio a celebrar (artigo 17.º, n.º 1), mediante a previsão, como já vimos a propósito do direito de arrependimento no contrato de compra e venda, de uma espécie de "período de cooling off que protege o consumidor contra o risco de precipitação provocada pela persuasão e pressão psicológica" se exercida pelo profissional na comercialização do produto.

126 Denominado "direito de retratação" na versão oficial em língua portuguesa da Diretiva n.º 2008/48/CE.

¹²⁷ Estabelece o regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo, transpondo a Diretiva (UE) 2015/2302. Este diploma vigora com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

¹²⁸ Aprova o regime jurídico da habitação periódica. Sucessivamente alterado, este diploma vigora com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Bem como para os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, sob a designação de "direito de livre resolução") e para os contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores (artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, onde também toma a designação de "direito de livre resolução"), importando ressalvar, aqui, que o exercício do direito de (livre) revogação plasmado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 "preclude o direito da mesma natureza previsto noutra legislação especial, designadamente a referente à contratação à distância ou no domicílio", nos termos do n.º 6 daquele artigo e diploma, algo que se explica em razão do regime do artigo 18.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 133/2009, o qual torna "(...) desnecessária a manutenção de igual direito num outro diploma que o conceda" (FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, Crédito aos Consumidores — Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009, Coimbra, Almedina, 2009, p. 85).

¹³⁰ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, Direito do Consumo, Coimbra, Almedina, 2005, p. 107.





No caso dos contratos de crédito ao consumo¹³¹, o consumidor dispôd de um prazo de 14 dias de calendário (ou de um prazo superior, por acordo das partes) para exercer o direito de arrependimento, contado desde a data da celebração do contrato de crédito ou, se posterior¹³², da data da receção por aquele do exemplar do contrato e das informações a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 (artigo 17.º, n.º 2)¹³³, mediante envio¹³⁴ de declaração inequívoca, vertida em papel ou noutro suporte duradouro à disposição do credor e ao qual este possa aceder (artigo 17.º, n.º 3)¹³⁵, por via

¹³¹ Devem considerar-se abrangidos pela previsão do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 todos os contratos de crédito regulados por este diploma, atenta a noção ampla de "contrato de crédito" a que se alude no n.º 1 do artigo 17.º e que resulta da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, ressalvando-se, porém, que, no caso dos contratos de emissão de cartão de crédito e de abertura de crédito, é o contrato inicial — e não os atos sucessivos de utilização de crédito — que ficam sujeitos ao exercício do direito (cf. FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, Crédito aos Consumidores — Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009, Coimbra, Almedina, 2009, p. 79).

Ou seja, se o momento da receção do exemplar for anterior à data de conclusão do contrato, não é de sufragar o entendimento segundo o qual o prazo de 14 dias começa a contar a partir daquele primeiro momento.

¹³³ Deve observar-se, para efeito de cômputo do prazo, a regra do artigo 279.º, alínea e) do Código Civil, pelo que se o prazo terminar em domingo ou dia feriado, o seu *dies ad quem* transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

¹³⁴ Ao relevar-se o momento do envio da declaração (recetícia) – e não o momento do seu ingresso na esfera de poder do destinatário – para se lhe reconhecer eficácia extintiva do contrato de crédito, opera-se um desvio à regra do n.º 1 do artigo 224.º do Código Civil, que consagra a teoria da receção.

¹³⁵ Exclui-se, assim, a possibilidade de proceder a uma declaração verbal. Na parte final do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, em coerência com a alínea p) do n.º 2 do artigo 10.º da Diretiva 2008/48/CE, onde se lê "observando os requisitos a que se refere a alínea h) do n.º 3 do artigo 12.º" [itálico nosso] deve ler-se "observados os requisitos a que se refere a alínea h) do n.º 3 do artigo 12.º", como assinala FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, Crédito aos Consumidores - Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009, Coimbra, Almedina, 2009, p. 81. O mesmo autor sustenta que, em relação ao "(...) risco de perda da declaração, só é sustentável a sua transmissão para o dador de crédito se se entender que a forma escolhida para o envio da declaração é a adequada (n.g., a carta registada com aviso de recepção)", pois "[n]ão pode desproteger-se o credor, onerando-o com tal risco, se o consumidor não é suficientemente diligente. Também aqui a prova da remessa diligente onera o consumidor" (FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, op. cit., p. 84). Embora conexa, o autor que vimos seguindo não deixa de distinguir - e bem - a questão do risco da perda da declaração da hipótese de risco de atraso na receção da mesma, sustentando, em relação a esta última situação, que "(...) se ocorreu um facto não imputável ao consumidor [e.g. greve prolongada nos correios] e, paralelamente, se ele fez tudo o que estava ao seu alcance para que o credor recebesse a declaração de revogação, então não há razões para não a considerar eficaz", ainda que a missiva tenha chegado "(...) ao poder do destinatário vários dias após a sua expedição (...)"



da qual comunique, por palavras suas, a decisão de fazer cessar o contrato, identificando-o claramente¹³⁶ (declaração que há de conter, igualmente, a própria identificação do consumidor). Exercido o direito de "livre revogação", o consumidor deve pagar ao credor o capital em singelo (independentemente da sua utilização efetiva) e os juros remuneratórios vencidos 137 a contar da data de utilização do crédito até à data de restituição do capital, sem atrasos indevidos, no prazo perentório de 30 dias após a expedição da declaração (artigo 17.º, n.º 4). No caso de contratos coligados, porque o credor entrega diretamente a quantia mutuada ao vendedor, caberá a este último - e não ao consumidor – a entrega do capital ao financiador, competindo ao consumidor a restituição ao fornecedor do bem do objeto (mediato do contrato de compra e venda) alienado. Concorre a favor desta solução o artigo 18.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 133/2009.

Ora, debruçando-nos, novamente, sobre a questão que há que curar de apreciar e resolver, à semelhança do que já deixamos declarado a propósito do contrato de compra e venda concluído com a 1.ª reclamada, a causa de pedir em que se estriba a pretensão do reclamante também em relação ao contrato de compra e venda não tem em vista o exercício deste direito de "livre revogação", mas antes, como veremos em seguida, o regime da coligação de contratos regulado no artigo 18.º, maxime a hipótese prevista no n.º 3 deste artigo.

Ainda assim, se, num mero exercício académico, se considerasse que o demandante estaria a exercer o direito de "livre revogação" previsto no artigo 17.º em relação ao contrato de crédito celebrado com a 2.ª reclamada, também,

⁻ FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, Contratos de crédito ao consumo, Coimbra, Almedina, 2007,

pp. 160-161. ¹³⁶ Neste sentido aponta o uso do determinante artigo definido "do" na redação da norma do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 133/2009 (FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, Crédito aos Consumidores - Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009, Coimbra, Almedina, 2009, p.

¹³⁷ Calculados com base na taxa nominal estipulada, nada mais sendo devido, com exceção da indemnização por eventuais despesas não reembolsáveis pagas pelo credor a qualquer entidade da Administração Pública (artigo 17.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 133/2009).



aqui, ter-se-ia que considerar extemporâneo o exercício de tal direito, atento de decurso de um prazo de 52 dias entre a data da celebração do vínculo negocial e a data de envio da declaração a que se refere a alínea ce) do ponto 4.1.1. supra.

Pois que, na realidade, segundo cremos, perante a causa de pedir aqui esgrimida pelo reclamante, foi por este formulada pretensão resolutória dos dois contratos com base no regime da repercussão de vicissitudes no contrato de crédito ao consumo coligado com contrato de compra e venda, pelo que cumpre dedicar as próximas considerações ao específico tratamento que é conferido aos casos de interdependência funcional entre um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços¹³⁸ e um contrato de crédito, quando tal interdependência se veja afetada por vicissitude ocorrida num dos negócios¹³⁹. No cenário-limite de extinção de um dos contratos coligados, a referida interdependência funcional obedece ao princípio expresso no velho brocardo latino simul stabunt, simul cedent.

Para que estejamos perante um contrato de crédito coligado, dois requisitos cumulativos têm de estar necessariamente preenchidos: i) o crédito concedido servir exclusivamente para financiar o pagamento do preço do contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços específicos 140; e

¹³⁸ Por força do artigo 18.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 133/2009, sendo o regime do artigo 18.º assim aplicável, entre outros, aos contratos de empreitada financiados por crédito.

¹³⁹ Como assevera FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, ainda que a propósito do Decreto-Lei n.º 359/91, no regime do artigo 18.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 133/2009 (correspondente ao artigo 12.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 359/91), "(...) atende-se a uma relação de estrutura trilateral", como aponta a "consagração da responsabilidade subsidiária do credor" e a ratio legis de "transferência do consumidor para o terceiro financiador (em regra solvente) do risco de incumprimento (e de falência) do vendedor – FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo – Efeitos para o financiador do incumprimento pelo vendedor, Coleção Teses Coimbra, Almedina, 2004, p. 31. Já a propósito da solução plasmada no artigo 12.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 359/91 (correspondente ao atual artigo 18.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 133/2009), PAULO DUARTE, na sua dissertação de mestrado intitulada "Contratos de concessão de crédito ao consumidor: em particular as relações trilaterais, resultantes da intervenção de um terceiro financiador", Coimbra, FDUC, 2000, p. 120 e p. 207, nota 471, defende a extensão teleológica daquela norma aos casos em que o vendedor celebra os dois contratos com o consumidor.

¹⁴⁰ Este requisito de afetação exclusiva não se verifica, nomeadamente, no caso do contrato de emissão de cartão de crédito nem, naturalmente, nos "contratos sem destinação", em que



<u>ii)</u> ambos os contratos constituírem objetivamente uma <u>unidade económica</u>, embora conservando a sua individualidade, o que se verifica, designadamente, quando o crédito ao consumidor for financiado pelo fornecedor ou pelo prestador de serviços ou, no caso de financiamento por terceiro, se o credor recorrer ao fornecedor ou ao prestador de serviços para preparar ou celebrar o contrato de crédito¹⁴¹ ou se o bem ou o serviço específico estiverem expressamente previstos no contrato de crédito [artigo 4.º, n.º 1, alínea o)].

DE ARBITRAGEM

Embora discordando da opção legislativa adotada, FERNANDO DE GRAVATO MORAIS reconhece que, de iure conditio, por aplicação da solução do artigo 342.°, n.º 1 do Código Civil, incumbe ao consumidor (alegar e) provar a existência de uma relação jurídica (ou meramente fática) de colaboração duradoura e continuada entre credor e vendedor, podendo, para tanto, requerer que estes sujeitos, no âmbito de uma demanda judicial ou arbitral, sejam notificados para apresentar determinados documentos, ao abrigo do dever de cooperação para a descoberta da verdade material (artigos 417.º e 429.º do CPC), sob cominação de inversão do ónus da prova (artigo 344.º, n.º 2 do Código Civil), em caso de recusa de colaboração. Acrescenta, ainda, o mesmo autor que "[m]ostra-se suficiente, em regra, a verificação de algumas das

_

assiste ao consumidor a faculdade de dispor livremente do valor emprestado (FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Crédito aos Consumidores — Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 34).

Constituem "modos de colaboração já assimilados na nossa prática e na nossa jurisprudência" os seguintes: "- a informação dada pelo vendedor ao consumidor acerca de um contrato de crédito (v.g., por via das tabelas que dispõe referentes aos montantes das prestações a pagar ou das brochuras relativas a modos distintos de financiamento); - a posse pelo vendedor de formulários de pedidos de crédito e até de contratos de crédito, o auxílio no seu preenchimento, a recolha de elementos do consumidor [relativos à sua identificação, e.g. fotocópia do documento de identificação, ou à sua capacidade financeira, e.g. últimos recibos de vencimento, cópia da última declaração de IRS] para posterior envio ao financiador [e sua devolução ao vendedor, depois de avaliado pelo credor ou seu conteúdo]; - a inexistência de um contacto directo entre o consumidor e o financiador; - as circunstâncias de tempo e de lugar da conclusão dos contratos [nomeadamente, a subscrição pelo consumidor do contrato de crédito e do contrato de compra e venda, no mesmo dia e nas instalações do vendedor]" (FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *Crédito aos Consumidores — Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 36).





circunstâncias enunciadas na nota de rodapé 141 – e não a sua presença cumulativa – para que se conclua pela existência de um acordo de colaboração"¹⁴² [sublinhado nosso].

Verificados estes pressupostos e superando o princípio da relatividade dos contratos (artigo 406.º, n.º 2 do Código Civil, traduzido pela máxima latina res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest), a invalidade ou a ineficácia (nomeadamente, por exercício do direito de "livre revogação" do contrato de crédito coligado repercute-se, na mesma medida, no contrato de compra e venda (ou de prestação de serviços), da mesma forma que a invalidade ou a revogação (ou a ineficácia, decorrente do exercício do direito de arrependimento, se aplicável do contrato de compra e venda se projeta, de igual modo, no contrato de crédito coligado 145 – artigo 18.º, n.ºs 1 e 2.

Também uma situação de incumprimento (total ou parcial) do contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, fundada, e.g., no facto de o conteúdo da obrigação de entrega do profissional, com os requisitos que integram o conteúdo do contrato (requisitos subjetivos) e os requisitos que um consumidor possa razoavelmente esperar (requisitos objetivos), não encontrar identidade no bem entregue ou no serviço prestado (aqui se incluindo vícios materiais e jurídicos)¹⁴⁶, pode impactar o contrato de crédito coligado,

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 = 4800-019 Guimarães | TIf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail; geral@triave.pt

¹⁴² FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo – Efeitos para o financiador do incumprimento pelo vendedor, Coleção Teses Coimbra, Almedina, 2004, pp. 42-47.

¹⁴³ Ou, também, a resolução por incumprimento do financiador, como defende FERNANDO DE GRAVATO MORAIS em *Contratos de crédito ao consumo*, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 244-245 e em *Crédito aos Consumidores – Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 87.

¹⁴⁴ Neste sentido, o considerando (37) e o artigo 15.º, n.º 1 da Diretiva 2008/48/CE.

¹⁴⁵ O artigo 15.º da Diretiva 2008/48/CE não prevê qualquer hipótese de conexão contratual caso se verifique alguma vicissitude no contrato de crédito. Sem prejuízo, o considerando (37) da Diretiva salvaguarda "a legislação nacional aplicável aos contratos de crédito ligados caso um contrato de compra tenha sido declarado nulo ou o consumidor tenha exercido o seu direito de retratação nos termos do direito interno".

Está aqui em causa, apenas, a conformidade do bem, entendida como "relação deôntica entre o ser (referente) e o dever ser (referência)", na formulação lapidar de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, Direito do Consumo, Coimbra, Almedina, 2005, p. 159, e já não a omissão da





fazendo incorrer o credor em responsabilidade subsidiária de grau reduzido perante o consumidor 147-148. Observado o pressuposto inultrapassável da interpelação (extrajudicial 149) ao vendedor para dele obter a satisfação do direito ao

obrigação de entrega da coisa financiada pelo vendedor, regulada pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84/2021. Como alerta FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, Crédito aos Consumidores — Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009, Coimbra, Almedina, 2009, p. 91, "(...) se o vendedor conceder uma garantia voluntária [denominada "garantia comercial" no Decreto-Lei n.º 84/2021] (para além da legal, portanto), o consumidor deixa de ter após o decurso do prazo da garantia legal a possibilidade de exercer os correspondentes direitos perante o financiador". O que se acaba de referir alerta-nos para o facto de a "relação de subordinação estrita entre as pretensões que o consumidor pode fazer valer perante o vendedor e os direitos que correspondentemente lhe cabem junto do credor" se manifestar "(...) essencialmente, ao nível do respeito pelos prazos (de garantia legal, de denúncia e para o exercício dos direitos) a que se encontram sujeitas as pretensões do consumidor", sob pena de caducidade dos direitos (também) perante o financiador — vide, neste sentido, desenvolvidamente, FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo — Efeitos para o financiador do incumprimento pelo vendedor, Coleção Teses Coimbra, Almedina, 2004, pp. 136-146.

147 V. Preâmbulo e proémio do artigo 18.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 133/2009. A opção legislativa por um modelo de responsabilidade subsidiária de grau reduzido em detrimento de um modelo de responsabilidade solidária do credor é justificada por FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, assim: «[e]m termos económicos, provoca um custo acrescido do crédito para o consumidor, visto que naturalmente o financiador faz repercutir o risco do incumprimento do vendedor na esfera jurídica do beneficiário do crédito. A nível jurídico, invoca-se que o consumidor a crédito, por esta via, se encontra numa "melhor posição" quando confrontado com o comprador a prestações. Isto porque aquele - ao contrário deste - dispõe da faculdade de se dirigir a duas pessoas para fazer valer as suas pretensões, sendo que uma delas (a instituição de crédito) é, em regra, solvente" (FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo - Efeitos para o financiador do incumprimento pelo vendedor, Coleção Teses Coimbra, Almedina, 2004, p. 83). Já o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 149/95, aplicável quando o contrato de locação financeira não seja um contrato de consumo, prevê que "o locador não responde pelos vícios do bem locado ou pela sua inadequação face aos fins do contrato, salvo o disposto no artigo 1034.º do Código Civil".

148 Caracterizando a "responsabilidade subsidiária de grau reduzido" assumida pelo credor face ao consumidor, FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, op. cit., pp. 93-95, afirma que, em bom rigor, aquela se encontra "mais próxima do conceito de solidariedade do que da típica noção de subsidiariedade". Considerando tratar-se de uma solução próxima à que se encontra consagrada no artigo 501.º, n.º 2 do CSC (a propósito da responsabilidade da sociedade diretora pelas obrigações da sociedade subordinada), refere o autor que a discussão em torno da responsabilidade ora em apreço «centra-se no momento em que se produz a "insatisfação" do direito do consumidor [face ao vendedor], o que permite a demanda do credor», para, de seguida, concluir que, em regra, a doutrina tende a apresentar um elenco de causas legitimadoras que – assinalamos nós – se reconduzem, em larga medida, às situações previstas no artigo 15.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

149 Como defende FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, op. cit., p. 91, "(...) a ideia de (re)equilíbrio material das posições dos contraentes (em especial do consumidor) envolvidos





cumprimento pontual do contrato, caso subsista o incumprimento, o consumidor pode interpelar o credor para exercer qualquer uma das seguintes faculdades em relação ao contrato de crédito: a) a exceção de não cumprimento (artigos 428.º a 431.º do Código Civil); b) a redução do montante do crédito (e não do montante bruto) em montante igual ao da redução do preço¹⁵⁰; c) a resolução do contrato de crédito (artigo 18.º, n.º 3)¹⁵¹⁻¹⁵².

na relação trilateral (...) só se consegue através do afastamento dos encargos judiciais a suportar pelo consumidor, assim como também de todo o tipo de entraves (incluindo os psicológicos) que cria o ónus de instauração prévia de uma acção contra o vendedor e da posterior espera do seu resultado". Ademais – acrescenta o mesmo autor, a pp. 88-89 da obra em referência –, o "[a]rgumento decisivo utilizado pela doutrina no sentido de afastar esta opção [necessidade de instauração de ação judicial contra o vendedor] parece ser o de que o consumidor, no que toca ao modus faciendi, não deve estar em pior posição do que o comprador a prestações". Isto porque, afinal, "(...) do desdobramento contratual não deve resultar uma perda de direitos para o consumidor" (idem, p. 103).

150 A redução proporcional do preço do contrato de compra e venda de bem móvel encontrase prevista e regulada, recorde-se, nos artigos 15.º, n.ºs 1, al. b), 4, 5 e 9 e 19.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. A redução do preço repercute-se, na exata medida, na quantia mutuada e, por decorrência, nos juros a pagar pelo consumidor, sem que, contudo, haja lugar à modificação dos prazos das prestações do empréstimo. Significando a redução proporcional do montante do crédito um valor já pago em excesso pelo devedor para o mesmo número de prestações, FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo – Efeitos para o financiador do incumprimento pelo vendedor, Coleção Teses Coimbra, Almedina, 2004, pp. 173-176, defende que deve reconhecer-se àquele uma pretensão de reembolso oponível ao credor ou, em alternativa, admitir-se que o beneficiário do crédito recorra ao instituto da compensação no sentido de descontar, junto do credor, a quantia excedente, acrescida dos respetivos juros, no valor das prestações. Sem prejuízo, o mesmo autor nega - e bem - a extensão do direito à redução do montante do crédito (e do direito de restituição) a eventual quantia entregue pelo consumidor ao vendedor com dinheiro não mutuado (e.g., a título de entrada inicial), porque, em relação a tal quantia, o credor não interveio a qualquer título. Na hipótese diversa de o montante já entregue pelo devedor ao credor se revelar superior ao valor da obrigação de restituição do tantundem e respetivos juros depois de operada a redução, além de lhe assistir, de imediato, o direito de recusar o pagamento das prestações acordadas, tem, ainda, o consumidor o direito de exigir do credor a quantia entregue em excesso, nos termos do instituto do enriquecimento em causa, por ausência de causa justificativa (na sequência da redução do preço da compra e venda e do montante do crédito) para o seu recebimento e retenção (artigo 473.º, n.º 2 do Código Civil) - neste sentido, FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, op. cit., pp. 177-179.

¹⁵¹ A resolução do contrato de compra e venda de bem móvel encontra-se prevista e regulada, recorde-se, nos artigos 15.º, n.º 1, al. c), 4, 6 e 9 e 20.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

152 Já a reposição da conformidade do bem por meio de reparação ou de substituição não pode ser exigida ao credor, sob pena de oneração do mesmo com um "encargo desmesurado e desproporcionado", que "extravasa claramente o âmbito da sua atividade". Afinal, como constata FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, *União de Contratos de Crédito e de Venda para o*





Como assinala FERNANDO DE GRAVATO MORAIS¹⁵³, a repercussão da resolução do contrato de compra e venda no contrato de crédito manifesta-se "(...) através de uma sinalagmaticidade sui generis entre duas obrigações, provenientes de contratos distintos": "(...) a obrigação de pagamento das prestações do empréstimo encontra-se na estrita dependência do dever de entrega de uma coisa conforme ao contrato por parte do vendedor". É, aliás, esta sinalagmaticidade das obrigações que legitima o credor a "contestar a razão que originariamente sustenta a resolução do contrato de compra e venda e que se repercute no contrato de mútuo". Para exercer este meio de defesa, exige-se ao consumidor que emita "uma declaração resolutiva (extrajudicial) dirigida à contraparte no contrato de crédito", nela referindo "o incumprimento do vendedor (enquanto facto constitutivo do direito de resolução do contrato de compra e venda, que se propaga ao contrato de crédito) e alegar o motivo que conduziu a essa situação" e, bem assim, "legitima a eficácia ex tune da resolução" (a qual, tal como vimos a propósito da redução do montante do crédito, também aqui não abarca a eventual quantia entregue pelo consumidor ao vendedor, com capital não mutuado) 154.

Caso exerça algum dos direitos atrás enunciados sob alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 18.º, o consumidor não tem de pagar ao credor o montante correspondente àquele que foi recebido (do credor) pelo vendedor, pelo que

Consumo – Efeitos para o financiador do incumprimento pelo vendedor, Coleção Teses Coimbra, Almedina, 2004, pp. 154-158, "(...) o financiador apenas sabe ou presume que foi entregue uma coisa com certas características. Fisicamente, como sabemos, desconhece a coisa. Nunca esteve materialmente próximo dela, pelo que, num primeiro momento, sempre tem que averiguar da existência do defeito, bem como da sua causa. Ora, o credor não dispõe de meios próprios para fiscalizar e para constatar as situações de desconformidade. Só através do vendedor ou de um terceiro pode, em regra, verificar a existência e a origem de tais vícios. Por sua vez, também não é um especialista, nem está vocacionado para proceder à reparação de coisas defeituosas, estando particularmente distante de responder eficazmente aos problemas suscitados nesse domínio".

¹⁵³ FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo – Efeitos para o financiador do incumprimento pelo vendedor, Coleção Teses Coimbra, Almedina, 2004, pp. 189 e 194.

¹⁵⁴ Assim, FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, op. cit., pp. 192, 205 e 212.





corre por conta do credor o risco de inadimplência ou, mesmo, de insolvência do fornecedor do bem¹⁵⁵ (artigo 18.°, n.º 4).

Postas estas breves considerações e ensinamentos e revertendo ao caso que aqui nos ocupa, reveste meridiana clareza que **estamos em presença de contratos coligados**, pois, como decorre do próprio conteúdo do contrato de crédito, <u>o mútuo em causa destina-se exclusivamente a financiar o pagamento do preço do contrato de compra e venda dos aparelhos auditivos</u> e, bem assim, a 2.ª reclamada, credora, recorreu à 1.ª reclamada, fornecedora dos bens móveis de consumo, para a preparação e conclusão do contrato de crédito (subscrito no mesmo dia e nas instalações da 1.ª reclamada) – estando, para tal, munida de formulário de pedido de crédito e do clausulado do contrato, e tendo procedido à recolha de elementos relativos à identificação e capacidade financeira do aqui

155 Transmitindo-se ope legis para o credor (apesar de não ser parte do contrato de compra e venda) o direito a exigir do vendedor (e não do consumidor) a quantia mutuada. Como se explica, detalhadamente e com meridiana clareza, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14.02.2008, proferido no Processo n.º 08B074, Relator: Oliveira Vasconcelos, disponível em http://www.dgsi.pt/, com apoio em artigo da autoria de PAULO DUARTE, intitulado "A sensibilidade do mútuo às exceções do contrato de aquisição na compra e venda financiada, no quadro do regime jurídico do crédito ao consumo (RJCC)", in Sub Judice, Justiça e Sociedade, n.º 24, O Estado do Direito do Consumidor, janeiro/março de 2003, pp. 39-70, «na compra e venda financiada, "o contrato de crédito, em vez de localizar-se na relação entre consumidor e vendedor, polariza-se naquele e no terceiro financiador", ou seja, "por um lado, o consumidor conclui com o vendedor um contrato de compra e venda a pronto (ou seja, sem qualquer convenção de diferimento de preço); por outro lado, celebra com o terceiro financiador (uma instituição de crédito ou uma sociedade financeira) um contrato de mútuo de dinheiro, sendo o capital mutuado destinado ao pagamento imediato do preço estabelecido no conexo contrato de compra e venda". Na prática, as coisas costumam funcionar do seguinte modo: - o consumidor subscreve um contrato manifestando a intenção de beneficiar da concessão de um crédito; - a entidade financiadora, em vista do exemplar do contrato e dos documentos que tenham sido exigidos, confirmará ou recusará a concessão do crédito; - em princípio, a confirmação ou recusa será feita através do estabelecimento comercial aderente, como fornecedor de bens ao consumidor; - confirmado o contrato, a sua execução pr[á]tica traduz-se na entrega pelo estabelecimento ao consumidor, sendo o preço pago ao estabelecimento pela entidade financiadora.». Daí que, em caso de exercício do direito previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, se assista a uma "restituição triangular": «(...) o credor está obrigado a reembolsar o consumidor pelo valor das prestações entregues (...); o vendedor deve, por seu turno, restituir "o montante mutuado" ao credor, o consumidor, por fim, está vinculado a devolver a coisa ao vendedor ou à massa falida [rectius: insolvente], no caso de falência [rectius: insolvência] daquele» - assim, FERNANDO DE GRAVATO MORAIS, op. cit., p. 222.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 - 4800-019 Guimarães | TIf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt



demandante, para posterior envio à 2.ª demandada –, no qual se refere, expressis verbis, o bem objeto do financiamento (

alíneas o), p), q), r) e s) do ponto 4.1.1. supra.

Porém, em coerência com o que já deixamos dito acima acerca da não demonstração, pelo reclamante, da alegada falta de conformidade dos aparelhos auditivos – que, aqui, se retoma e dá por integralmente reproduzido, por economia de texto –, não pode operar, *in casu*, a solução prevista no n.º 3 do artigo 18.º. E, de resto, também em concordância do que fomos expondo acima em relação a cada um dos contratos, <u>não se mostra preenchida a previsão de qualquer uma das hipóteses previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, pelo que não pode produzir-se a consequência jurídica estatuída em qualquer uma das normas.</u>

Acresce que, convocando a decisão em matéria de facto sob alínea a) do ponto 4.1.2. *supra* (com a motivação desenvolvida sob ponto 4.1.3. desta sentença, para onde se remete e cujo teor, por economia de texto, se dá aqui por integralmente reproduzido) e tudo quanto já se deixou exposto acima a respeito do regime jurídico do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, inexiste fundamento legal para a operatividade do mecanismo de tutela do consumidor previsto no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, em relação ao contrato de crédito, nomeadamente por alegada omissão enganosa, consistente em prática comercial do profissional (a aqui 1.ª reclamada, atuando como intermediário de crédito a título acessório) em que este não refere a intenção comercial da prática [se tal não se puder depreender do contexto, o que, no caso vertente, era suscetível de se intuir, atenta a factualidade adquirida e julgada provada sob alíneas n), o), p) e q) do ponto 4.1.1. *supra*] – cfr. artigo 9.º, n.º 1, alínea c).

Finalmente, como já fomos adiantando em sede de fundamentação das decisões em matéria de facto sob ponto 4.1.3. *supra*, no nosso ordenamento jurídico-civil, para que haja uma situação de impossibilidade de cumprimento, o comportamento exigível do devedor tem de mostrar-se física ou legalmente



impossível – impossibilidade absoluta que decorre das exigências da natureza ou da lógica (artigos 790.º e ss. do Código Civil) – pelo que não basta que a prestação se torne mais esforçosa ou onerosa, ou mesmo extraordinariamente onerosa ou extremamente difícil para o devedor, como sucede, frequentemente, em períodos de crise e de elevada inflação.

Assim, à luz de tudo quanto ficou expendido, forçoso é não reconhecer legitimidade ao reclamante para a emissão das declarações resolutivas dos contratos de compra e venda e de mútuo, pelo que, em conclusão, tem de improceder a pretensão do demandante, absolvendo-se as reclamadas do pedido.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se as reclamadas do pedido.

Notifique-se.

Trofa, 11 de novembro de 2022

O Juiz-árbitro,

Carlos Filipe (Costa)

Resumo:

1. Enquanto corolário do princípio pacta sunt servanda, expressamente consagrado no artigo 406.º do Código Civil, maxime do subprincípio da pontualidade, de acordo com o qual os contratos têm de ser cumpridos, ponto por ponto, nos seus exatos termos, e do princípio





geral do cumprimento das obrigações, nos termos do qual "[o] devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado" (artigo 762.º, n.º 1 do Código Civil), àquele que se dedica profissionalmente à venda de bens ou à prestação de serviços cumpre assegurar que a sua prestação material é conforme com os requisitos que integram o conteúdo do contrato (requisitos subjetivos) e com os requisitos que um consumidor possa razoavelmente esperar (requisitos objetivos), isto é, garantir que o conteúdo da sua obrigação de entrega, com as características e qualidades acordadas e legalmente definidas, encontra identidade no bem efetivamente entregue ou no serviço, de facto, prestado (aqui se incluindo vícios materiais e jurídicos) – v. considerandos (24) a (26), (29) e (35) da Diretiva (UE) 2019/771 e artigos 5.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro;

- 2. Com efeito, o profissional tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com os requisitos subjetivos e objetivos constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, respondendo o primeiro perante o segundo por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, isto é quando o consumidor (ou um terceiro por este indicado, que não o transportador) adquire o controlo ou a posse física do bem móvel corpóreo, momento em que se verifica o elemento material o corpus da posse tudo cf. artigos 5.º e 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro;
- 3. Mediante alegação e prova da ocorrência no momento da entrega do bem pelo profissional, de facto(s) que preencha(m) um ou mais dos requisitos objetivos e subjetivos, o consumidor pode prevalecer-se





dos direitos previstos no n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma, agora sujeitos a uma hierarquia (mitigada) no seu exercício, a saber, os direitos à reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem, o direito à redução proporcional do preço e do direito à resolução do contrato — e, cumulativamente, o direito à indemnização por perdas e danos resultantes de falta culposa do cumprimento da obrigação de conformidade (artigo 12.º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho e artigo 798.º do Código Civil) —, quando a falta de conformidade se manifestar dentro do prazo da garantia legal de conformidade de 3 (três) anos, no caso dos bens móveis novos (ou recondicionados) — artigo 12.º, n.ºs 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro:

- 4. E, facilitando a árdua tarefa de demonstração de que a desconformidade pré-existia ao momento da entrega do bem, com a qual está onerado o consumidor, o legislador consagrou uma presunção de anterioridade, de acordo com a qual a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem "presume-se" pré-existente àquele momento, salvo quando tal for incompatível com a natureza do bem (bem de desgaste rápido ou sujeito a um prazo de validade) ou com as características da falta de conformidade (resulta de forma evidente que esta não se ficou a dever a circunstâncias relativas ao próprio bem e à sua utilização segundo os termos normais ou fixados pelas partes);
- 5. Encontrando-se o consumidor liberado do ónus de prova da préexistência da falta de conformidade, ao profissional não basta a alegação e prova de que a desconformidade inexistia no momento da celebração do contrato ou no momento da entrega do bem ao





consumidor ou, até, que o bem funcionou normalmente durante algum tempo. Excetuando os casos em que o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 7.º e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio (artigo 7.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro), a ilisão da presunção de anterioridade depende da alegação e prova da ocorrência de um concreto facto posterior ao momento da entrega, imputável ao consumidor (e.g. por falta de diligência ou violação de deveres de cuidado), a terceiro ou devida a caso fortuito, do qual tenha resultado diretamente a falta de conformidade, não podendo o mau uso servir para evitar a responsabilidade do vendedor em relação a outras anomalias manifestadas pelo bem e que em nada se relacionem com o manuseamento indevido;

- 6. Assim, em face de uma comprovada falta de conformidade que se haja manifestado no período da garantia legal de conformidade, o consumidor pode, numa primeira instância, escolher entre a reparação e a substituição do bem, a menos que o meio de reposição da conformidade escolhido seja jurídica ou factualmente impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados (artigo 15.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro);
- 7. Sem prejuízo da prioridade que é, agora, conferida ao par de "remédios" reparação/substituição do bem, o consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço e a resolução do contrato, nas seguintes situações (artigo 15.°, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro): i) Quando o profissional não efetuou ou





tenha recusado realizar tentativa de reposição da conformidade do bem (por ser impossível, impor custos desproporcionados ou outro motivo relacionado com o profissional) – alínea a), subalíneas i) e iii); ii) Quando o profissional não efetuou a reparação ou a substituição do bem nos termos do artigo 18.º (nomeadamente, a título gratuito, num prazo razoável e sem grave inconveniente para o consumidor) alínea a), subalínea ii); iii) Quando o profissional tenha declarado expressamente ou resulte evidente das circunstâncias (declaração tácita, por meio de factos concludentes inequívocos) que não vai repor o bem em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor – alínea a), subalínea iv); iv) Quando a mesma falta de conformidade tenha reaparecido (apesar da tentativa do profissional de repor o bem em conformidade) ou ocorra nova falta de conformidade – alíneas b) e c); v) Quando a gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato - alínea d);

- 8. No artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, prevêse o "direito de rejeição", que, em bom rigor, não se trata de um direito novo, antes constitui (mais) um contrapeso à instituição do novo paradigma da hierarquia de direitos do consumidor. Na verdade, nos casos em que a falta de conformidade se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem (cfr. artigo 11.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro), o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato;
- 9. Para que estejamos perante um contrato de crédito coligado com um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, dois requisitos cumulativos têm de estar necessariamente preenchidos: i) o





crédito concedido servir exclusivamente para financiar o pagamento de preço do contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços específicos; e ii) ambos os contratos constituírem objetivamente uma unidade económica, embora conservando a sua individualidade, o que se verifica, designadamente, quando o crédito ao consumidor for financiado pelo fornecedor ou pelo prestador de serviços ou, no caso de financiamento por terceiro, se o credor recorrer ao fornecedor ou ao prestador de serviços para preparar ou celebrar o contrato de crédito ou se o bem ou o serviço específico estiverem expressamente previstos no contrato de crédito [artigo 4.º, n.º 1, alínea o) do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho];

- 10. Verificados estes pressupostos e superando o princípio da relatividade dos contratos (artigo 406.°, n.° 2 do Código Civil, traduzido pela máxima latina res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest), a invalidade ou a ineficácia (nomeadamente, por exercício do direito de "livre revogação") do contrato de crédito coligado repercute-se, na mesma medida, no contrato de compra e venda (ou de prestação de serviços), da mesma forma que a invalidade ou a revogação (ou a ineficácia, decorrente do exercício do direito de arrependimento, se aplicável) do contrato de compra e venda se projeta, de igual modo, no contrato de crédito coligado artigo 18.°, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho;
- 11. Também uma situação de incumprimento (total ou parcial) do contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, fundada, e.g., no facto de o conteúdo da obrigação de entrega do profissional, com os requisitos que integram o conteúdo do contrato (requisitos subjetivos) e os requisitos que um consumidor possa razoavelmente





esperar (requisitos objetivos), não encontrar identidade no bem entregue ou no serviço prestado (aqui se incluindo vícios materiais e jurídicos), pode impactar o contrato de crédito coligado, fazendo incorrer o credor em responsabilidade subsidiária de grau reduzido perante o consumidor;

12. Observado o pressuposto inultrapassável da interpelação (extrajudicial) ao vendedor para dele obter a satisfação do direito ao cumprimento pontual do contrato, caso subsista o incumprimento, o consumidor pode interpelar o credor para exercer qualquer uma das seguintes faculdades em relação ao contrato de crédito: a) a exceção de não cumprimento (artigos 428.º a 431.º do Código Civil); b) a redução do montante do crédito (e não do montante bruto) em montante igual ao da redução do preço; c) a resolução do contrato de crédito (artigo 18.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho).